



## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea I, do Ato Regimental nº 5/2000, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST - 18798/2001-2, resolve:

Nº 408 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ANA LAURA TEIXEIRA FISCHER DIAS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no D.O.U. de 26/12/1996; e art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527/97, publicada no D.O.U. de 11/12/1997.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do Processo TST-9315/1994-5, resolve:

Nº 411 - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, a partir de 1º/1/1997, o ATO.GP.Nº 236/94, publicado no DJ de 17/5/1994, que concedeu aposentadoria a SYDNÉSIO DE OLIVEIRA FRANCO no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, incluindo na fundamentação legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo-se a Súmula nº 224/95-TCU.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de ampliar os meios de obtenção de informações sobre os processos que tramitam nessa Corte;

Considerando a segurança e confiabilidade dos meios de comunicação eletrônica a serem utilizados pelos interessados;

Considerando que, de conformidade com o art. 155 do CPC, os atos processuais são públicos, salvo quando, por força de lei, devam correr em segredo de justiça; resolve:

Nº 413 - Regular o envio de informações através de meio eletrônico estabelecendo que:

Art. 1º - O acesso aos dados de natureza processual estará disponível aos interessados previamente cadastrados no Tribunal Superior do Trabalho;

Art. 2º - O cadastro será realizado mediante preenchimento de formulário próprio, disponível na página do TST na internet ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)), item "informações processuais automáticas";

Art. 3º - O TST se reserva o direito de cancelar, sem prévia comunicação, o cadastro do usuário que utilizar as informações para uso comercial ou qualquer outro fim julgado inadequado pelo Presidente desta Corte;

Art. 4º - As informações serão fornecidas pelo correio eletrônico automático (*push*), arquivo em formato PDF ou TXT ou arquivo para carga em banco de dados;

Art. 5º - As especificações do arquivo para carga em banco de dados serão definidas pelo TST;

Art. 6º - Os arquivos com as informações processuais ficarão disponíveis pelo prazo de 30 dias, a contar da data em que foram gerados;

Art. 7º - Os usuários que na data da publicação deste ato estiverem cadastrados para recebimento do correio eletrônico (*push*) e relatório semanal, estão dispensados de novo cadastro;

Art. 8º - As informações fornecidas por meio eletrônico não têm caráter oficial;

Art. 9º - Este Ato entra em vigor trinta dias após a publicação, revogando-se o ATO.GDGJ.GPNº 744/1996.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-789.761/2001.5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 161, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.127/98-5- S<sub>2</sub>(fls.73/74).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalar.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 161, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 161, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.764/2001.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 163, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.075/98-3- S (fls.62/63).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalar.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 163, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 163, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.766/2001.3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 162, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.147/98-2- S (fls.65/66).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalar.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 162, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 162, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-789.760/2001.1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 155, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº VP-01.120/96-0- PME (S) (fls.57/58).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.



Prossegue dizendo que o sequestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os executantes, podendo haver nova ordem de sequestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o sequestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o sequestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de sequestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 155, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de sequestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 155, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de sequestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-763.651/2001.2

REQUERENTE : VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
REQUERIDO : GUALDO AMAURI FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Gualdo Amauri Formica, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 1.601/99, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através da qual foi indeferido o pedido de concessão da medida cautelar requerida liminarmente.

A requerente ajuizou ação rescisória perante o TRT da 2ª Região, pretendendo obter a desconstituição de acórdão proferido pela 5ª Turma do Regional, mediante o qual foi deferido aos reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, com base em acordo celebrado entre o sindicato profissional e a categoria patronal. Tal decisão está sendo executada através do processo executório nº 1.195/96. Concomitantemente, foi ajuizada ação cautelar inominada, com pedido de concessão de medida liminar, dirigida ao Relator da ação rescisória, pleiteando a suspensão da execução da decisão rescindenda. A autoridade acima referida indeferiu o pedido de concessão da medida liminarmente, com arrimo no artigo 489 da CPC e na Súmula 234 do extinto TFR.

O despacho de fls. 190/191 deferiu a medida liminar, determinando a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.195/96 perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a desconstituição da penhora de créditos da requerente junto à empresa São Paulo Transportes S.A., até o julgamento do mérito desta reclamação correicional ou da Ação Rescisória nº 137.963/99 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Autoridade referida, ao prestar informações às fls. 200/203, disse que indeferiu a liminar requerida porque não ficou caracterizada a fumaça do bom direito e que a constrição de créditos, determinada em primeira instância, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao mês não ensejaria a quebra da empresa, tal como alegado. Além disso, informou o MM. Juiz, que não havia previsão legal para a suspensão da execução e que era injusto paralisar a execução de um julgado em detrimento de 85 trabalhadores que aguardam o pagamento de verbas que lhe foram reconhecidas.

O informante sustentou, por último, que o valor da execução gira em torno de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), o que evidencia a cautela da MM. Juíza da execução, procurando tomar esta o menos onerosa possível à empresa.

Em que pesem os argumentos do referido Juiz do TRT da 2ª Região, não conseguiu o informante demonstrar a pertinência do indeferimento do pedido de concessão da liminar. Isso porque, in casu, apesar do disposto no artigo 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência é no sentido de que, verificando-se a possibilidade de êxito da pretensão deduzida na ação rescisória, ainda mais em se tratando de planos econômicos, como no caso, o IPC de março de 1990, torna-se possível a suspensão da execução da sentença objeto

da rescisória. São os seguintes os julgados neste sentido: RXOF-ROAC-578.053/99, Min. Ronaldo Lopes Leal; AC-641.081/2000, Min. João Oreste Dalazen; AC-537.257/99, Min. Moura França; AC-542.048/99, Min. Ronaldo Lopes Leal; AC-591.626/99, Min. Francisco Fausto; AC-661.338/2000, Min. Francisco Fausto; AC-653.348/2000, Min. João Oreste Dalazen.

No caso dos autos, em relação ao IPC de março de 1990, a jurisprudência firmada no âmbito deste C. TST e do Excelso STF é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes. Além do mais, a ação rescisória foi ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do CPC, em razão da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Neste contexto, evidencia-se a possibilidade de êxito na ação rescisória.

Destarte, verifica-se que, de fato, o não-deferimento do pedido de concessão da medida cautelar liminarmente, implicou em erro in procedendo, pois caracterizados estavam as figuras do *funus boni iuris* e do periculum in mora, cumprindo, assim, confirmar a liminar concedida nesta reclamação correicional, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.195/96 perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a desconstituição da penhora de créditos da requerente junto à empresa São Paulo Transportes S.A.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-795.072/2001.7

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco do Estado do Piauí S/A, visando a concessão de medida liminar, para suspender o curso da execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/1990, em trâmite na 1ª Vara Federal do Trabalho de Teresina, bem como objetivando impedir a liberação de qualquer valor penhorado, enquanto não esclarecidas as questões levantadas em diversos agravos de petição interpostos para análise do Eg. TRT da 22ª Região.

Sustenta, o ora reclamante, que foi condenado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/1990 ao pagamento do reajuste salarial referente ao denominado "Plano Collor" e que, por força de decisão proferida em ação rescisória, tal condenação foi desconstituída.

O requerente alega, ainda, que, diante da rescisão da decisão condenatória quanto ao Plano Collor, a execução não poderia prosseguir, sendo inadmissível executar nos autos da referida reclamatória o acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria profissional dos executantes, ainda que tenha sido pactuada indenização substitutiva do IPC de março de 1990.

Ressalta, que o referido ajuste coletivo abrange não apenas o reajuste salarial em questão, mas, também, outras parcelas trabalhistas, em especial um reajuste de 61,23%, que está sendo executado, indevidamente, naquela reclamação trabalhista. Aduz que tal acordo coletivo deve ser cobrado através da competente ação de cumprimento, apontando violação dos princípios do devido processo legal e amplo direito de defesa, inscritos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, argumenta que a execução alcançou valor exorbitante, da ordem de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que não pode prevalecer, pois decorre da Cláusula 10ª do Acordo Coletivo em questão, que prevê aplicação de multa que extrapola o valor principal do débito, procedimento vedado pelo artigo 920 do Código Civil.

Outra irregularidade apontada pelo requerente refere-se a procedimento adotado pela Vara de origem, que determinou o bloqueio de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais) sem proceder à devida citação quanto ao reajuste de 61,23%, mas apenas quanto ao IPC de março de 1990.

Em síntese, o requerente aponta como tumulto processual o fato de que interpôs vários agravos de petição tratando das aludidas irregularidades cometidas pelo juízo da execução, mas que tais recursos, além de processados indevidamente em autos apartados, não foram, até a presente data, objeto de análise por parte do Eg. TRT da 22ª Região.

O requerente junta, ainda, petição noticiando que apresentou pedido de providência junto à Corregedoria Regional do Eg. TRT da 22ª Região, apontando as irregularidades ocorridas no juízo da execução, mas que até o presente momento não houve a análise daquela medida. Além disso, junta diversos comprovantes para demonstrar a omissão por parte do Eg. TRT da 22ª Região em julgar os referidos agravos de petição e, também, a medida correicional.

De fato, não parece adequado o procedimento adotado pelo juízo da execução em efetuar a cobrança, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/1990, do percentual de 61,23%. Isso porque, ao que tudo indica, tal reajuste não se refere à indenização substitutiva do Plano Collor, objeto da reclamação trabalhista, conforme se depreende do disposto na Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho careado aos autos; tendo o juízo da execução extrapolado os limites da referida ação trabalhista.

No entanto, tal controvérsia diz respeito ao juízo da execução, não comportando, no presente momento, a interferência desta Corregedoria-Geral, cuja competência se restringe à fiscalização dos atos de juízes do segundo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 5º do seu Regimento Interno.

Na verdade, os atos atacados pelo requerente dizem respeito aos procedimentos processuais adotados pela Vara do Trabalho de origem, tanto em relação ao atraso no processamento dos agravos de petição, quanto à forma de cumprimento do acordo coletivo diretamente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0865/1990, escapando, de fato, da competência desta Corregedoria.

A alegação de que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se omitiu na apreciação do pedido de providências apresentado perante a sua Corregedoria Regional não ocorre ao ora reclamante. Não há nos autos cópias dos agravos de petição e nem do pedido de providências referido. Assim, impossível a concessão da liminar pretendida, não se vislumbrando desde logo tumulto processual.

Indefiro, por enquanto, a liminar perseguida.

Notifique-se a autoridade requerida para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-781.699/2001.1

REQUERENTE : MANUEL ALVES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Manuel Alves contra despacho do Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região (fls. 20), que indeferiu requerimento de autenticação das peças apresentadas para a formação de carta de sentença, sob o fundamento de que não há previsão legal para tal pedido.

Verifico, inicialmente, que a exordial não se fez acompanhar da cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, necessários ao processamento e à instrução da reclamação, como exigido pelos arts. 14 e 16 do RICGJT.

Desta forma, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à juntada das cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial, como exigido pelos artigos 14 e 16 do RICGJT.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.765/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 145, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos executantes, das verbas objeto da ordem de sequestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.086/97-9-PME (S) (fls. 61/62).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum executante em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o sequestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os executantes, podendo haver nova ordem de sequestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o sequestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o sequestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.



Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 145, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 145, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.767/2001.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 168, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.367/98-9- S (fls.77/78).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 168, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 168, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.768/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 191, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.259/98-6- S (fls.87/89).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 191, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 191, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.769/2001.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 177, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº VP-01.199/96-0-PME (S) (fls. 70/71).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 177, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 177, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.770/2001.6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 151, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.128/98-8- S (fls.65/66).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitalais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 151, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 151, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RC-789.771/2001.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HEREDIA SOUSA  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Município de Cravinhos, em face do r. despacho de fls. 198, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada nesta reclamação correicional para impedir o repasse, aos exequentes, das verbas objeto da ordem de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº GP-00.107/98-8- S (fls.88/89).

O requerente sustenta que não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, juntando certidões das Varas do Trabalho em que tramitam as reclamações trabalhistas, informando que não houve pagamento ou acordo que tenha beneficiado indevidamente algum exequente em detrimento de outros.

Prossegue dizendo que o seqüestro de valor equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), inviabiliza o funcionamento do Município, com orçamento bastante precário, trazendo, ainda, declarações fornecidas pelas instituições bancárias informando o saldo das contas correntes, em valores insuficientes para honrar as obrigações básicas, tais como merenda escolar e hospitais.

Pleiteia, por conseguinte, a devolução dos valores sequestrados à Municipalidade, alegando que tal procedimento não trará risco algum para os exequentes, podendo haver nova ordem de seqüestro a qualquer momento, caso se entenda caracterizada a hipótese de preterição contida no texto constitucional.

Os documentos colacionados pela requerente revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios, e por consequência preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100 § 2º da Constituição Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, que admite o seqüestro para a satisfação do débito na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Com base nesse entendimento, o Exmº Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, entendo prudente reconsiderar o despacho de fls. 198, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 198, para ampliar os efeitos da liminar concedida e suspender a ordem de seqüestro, determinando a imediata restituição dos valores sequestrados ao requerente.

Notifiquem-se, com urgência, o requerente e o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando-se-lhes sobre o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-775.752/2001.1

REQUERENTES : MÁRCIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 REQUERIDO : PLÍNIO BOLÍVAR DE ALMEIDA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Márcia Aparecida Pires dos Santos e outras, com pedido liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 1.689/2001-0, que concedeu liminar para desbloquear conta bancária da empresa Sharp Administração de Consórcios S/C LTDA, objeto de penhora no processo de execução.

Sustentam, as requerentes, que a empresa Sharp descumpriu acordo firmado perante o Núcleo Inter Sindical de Conciliação Prévia, dando ensejo à ação de execução junto à 55ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alegam que, expedido mandado de penhora de conta bancária da executada no Banco Safra, em virtude da recusa pelas exequentes de constrição de imóvel oferecido como garantia do juízo, em face de estar hipotecado e das dificuldades para aceitação em hasta pública, ocorreu a penhora de R\$ 24.701,00 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais), bem como de depósitos futuros que, porventura, venham a ser realizados nessa conta bancária, até o bloqueio de numerário necessário à satisfação do débito.

Contra a determinação de penhora da aludida conta bancária foi impetrado mandado de segurança pela empresa Sharp, tendo sido deferida liminar para desbloquear a conta da executada e devolver a quantia penhorada.

A presente reclamação correicional volta-se, justamente, contra a concessão da liminar no referido mandado de segurança, onde os requerentes alegam, em síntese, tumulto processual. Sustentam que "O Grupo Sharp, como é público e notório, se encontra em gravíssima situação financeira, estando em sérias dificuldades para cumprir as determinações do Juiz da Concordata", e que "o levantamento do dinheiro apreendido e a liberação da penhora das contas bancárias sepultará uma das únicas oportunidades das trabalhadoras em receber aquilo que lhes era devido pela empresa" (fls. 21). Entendem, também, as requerentes, ser incabível o mandado de segurança contra a penhora determinada em processo de execução, pois existe remédio processual próprio para atacar o referido ato, qual seja embargos à execução, restando contrariados os artigos 655 e 656 do Código de Processo Civil e 884 da CLT. Além disso, aduzem que o r. despacho corrigindo encontra-se desfundamentado, contrariando o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Em informações prestadas às fls. 84/85, a autoridade requerida expôs que a concessão da liminar nos autos do mandado de segurança no sentido de desbloquear conta bancária da impetrante foi respaldada na Lei do Mandado de Segurança e no que dispõe o artigo 155, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região e que sendo a impetrante "empresa administradora de consórcio, portanto, pode acontecer que somente pequena parcela dos depósitos constantes da conta ser de sua propriedade, todo o demais podendo pertencer aos consorciados e ao grupo de consorciados administrados, e tudo fiscalizado pelo Banco Central da República". (fls. 84)

Deve ser mantido o despacho de fls. 77/78, que indeferiu liminar requerida na presente reclamação correicional.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor ordenará "a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

O cabimento da presente reclamação correicional é questionável, pois o alegado tumulto processual não está evidente, na medida em que a jurisprudência vem-se inclinando no sentido de admitir mandado de segurança em determinados casos onde o recurso previsto legalmente não assegura a eficácia do provimento judicial, o que justifica o cabimento do remédio heróico, a despeito do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Ora, sendo possível, em hipóteses extremas, a impetração do mandamus, mesmo em casos onde exista recurso próprio para atacar o ato impugnado, não há como classificar a decisão corrigenda como tumulto processual, pois o Juiz relator do mandado de segurança, ao conceder a liminar ora questionada, vislumbrou a necessidade da medida extrema, não competindo à esta Corregedoria invadir o juízo de convencimento daquele magistrado.

É de se notar que, muito embora tenham as requerentes noticiado que a empresa executada encontra-se em concordata e com dificuldades para cumprir as ordens do Juiz da Concordata, não há provas nos autos, e a questão não é pública e notória, como alegado na inicial.

Dessa forma, conclui-se que andou bem o Exmº Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança ao conceder liminar para desbloquear a conta da executada e devolver a quantia penhorada, fato que ensejou a presente reclamação correicional.

Nesses termos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-30.446/2001.5

AGRAVANTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADA : ADRIANA SEVERINO FORMAGIO  
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requereu o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pela Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença (fl. 207).

Adriana Severino Formagio, mediante petição de fls. 210-1, manifesta interesse na extração da Carta, apontando as peças que reputa necessárias para sua formação.

Concedo, pois, vista dos autos à Cascadura Industrial S.A., pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças indicadas a fls. 210-1.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIE-RR-396.350/97.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE : GERMÍNIA CLARA SANTOS GASPARG  
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA RENATA DE BARROS MELLO E DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO  
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

O Ex.º Sr. Ministro Milton de Moura França, pelo despacho de fl. 389, negou seguimento ao Recurso de Embargos interposto por Germínia Clara Santos Gaspar.

A Reclamante, não se conformando com o decidido, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 392-4), com fundamento no art. 896, parágrafo 3º c/c art. 897, alínea b, da CLT, requerendo "se digne o Ministro Relator em reconsiderar o r. despacho agravado, no sentido de total provimento ao presente apelo e determinar a remessa dos Embargos interpostos nos autos do Recurso de Revista, para que este mantenha a condenação quanto ao pleito de horas extras".

Imprópria a interposição do Agravo de Instrumento, que, na Justiça do Trabalho, tem a função específica de levar ao conhecimento do tribunal o trancamento de recurso de sua competência pelo órgão de instância inferior (artigo 897, § 4º, da CLT e IN Nº 16/99, publicada no DJU de 3/9/99).

Não bastasse, o apelo é intempestivo, uma vez que o despacho publicado circulou em 31/8/2001, conforme atesta a certidão de fl. 390, e a protocolação do recurso foi efetivada apenas em 17/9/2001, depois, portanto, de decorrido o prazo legal, encerrado em 10/9/2001.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-435.348/98.1

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : CLÁUDIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR.ª RACHEL VERLENGIA BERTANHA

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida por Cláudio Rodrigues, a fl. 335, tendo em vista que o despacho de admissibilidade de fl. 330 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-473.049/98.5

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : MOACIR DALQUANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fls. 395, por Moacir Dalquano, uma vez que os Recursos de Revista foram recebidos apenas no efeito devolutivo, consoante despachos de fls. 341 e 366.

Concedo, pois, vista dos autos ao Reclamante, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-645.406/2000.0

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : ROBERTO COUTINHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

D E S P A C H O

Roberto Coutinho da Silva, pela petição de fls. 445-7, reiterada a fls. 448-52, requer a extração de Carta de Sentença, esclarecendo que o instrumento extraído perante o Regional foi eliminado, pois não retirado no prazo legal, de conformidade com o certificado a fl. 451.

Considerando o teor da certidão de fl. 451 e com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro o pedido, uma vez que os Recursos de Revista foram recebidos apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fls. 399-400.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-715.075/00.2

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
 REQUERENTE : SIDNEI FAUSTINO PINTO  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Sidnei Faustino Pinto, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.



A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-717.020/00.4

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : MARCELO TADASHI OUCHI  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO POLICENI  
PARROT

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fl. 531, por Marcelo Tadashi Ouchi.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RR-737.197/01.9

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA  
REQUERENTE : MARIA TOSI GUARNIERI  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÉS DE LIMA

#### DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença requerida, a fl. 92, por Maria Tosi Guarnieri.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-CS-102.995/01.2

Referência: PROC. TST-AIRR-750.416/01.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO  
AGRAVADO : AGUINALDO BATISTA ROLIM  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Banco do Brasil S.A., mediante a petição nº TST-P-102.995/2001.2, apresenta peças para formação da Carta de Sentença, requerendo "seja-lhe concedida vista para a sua conferência, bem como dos autos principais, com a juntada de outras peças que se fizerem necessárias, além das que ora apresenta, se for o caso."

O Agravante já obteve vista dos autos na oportunidade em que apresentou as peças para formação da Carta, a qual foi instruída com as cópias elencadas a fls. 3-4.

Ante o exposto e considerando a ausência de fundamento legal à pretensão, indefiro o pedido.

Dê-se ciência ao Reclamante da extração da Carta de Sentença, devendo ser arquivada, após decorrido o prazo de quinze dias sem manifestação.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 818, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, RESOLVEU, por unanimidade, eleger o Ex.mo. Ministro Rider Nogueira de Brito para integrar o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, que passará a ter a seguinte composição, nos termos do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho:

- Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Presidente nato e Grão-Mestre da Ordem.  
- Ministro Francisco Fausto - Membro efetivo  
- Ministro Wagner Pimenta - Membro efetivo  
- Ministro Vantuil Abdala - Membro efetivo  
- Ministro Ronaldo Lopes Leal - Membro eleito  
- Ministro Rider Nogueira de Brito - Membro eleito  
Sala de Sessões, 4 de outubro de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-SS-719.510/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
PROCURADOR : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINDICOM  
AUTORIDADE : JUIZ RELATOR DO TRT DA 18ª REGIÃO  
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.  
Agravo Regimental a que se nega provimento por não estar as razões que o embasam direcionadas contra o despacho que se pretende desconstituir.

PROCESSO : AG-AC-722.724/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : DELAÍDE MARIA MERLO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARTINS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.  
Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-AC-722.740/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : DULCINEIA MARIA PAGANOTTI DE MORI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.  
Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-AC-724.272/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.  
Agravo Regimental a que se nega provimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-AC-724.282/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando a distribuição da Ação Cautelar na forma regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. Agravo Regimental a que se dá provimento, por lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AG-ROIJC-549.171/99.7 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : RÔMULO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região impugnou a investidura de Rômulo Soares de Lima como juiz classista, eleito representante dos empregados da 1ª JCJ de João Pessoa. Isso sob a alegação de que o contestado fazia parte de categoria econômica e, não, de categoria profissional; além disso, na qualidade de presidente de entidade sindical, teria firmado declaração falsa no sentido de que foram observadas todas as formalidades previstas na legislação vigente e no estatuto social da entidade, quanto ao processo de escolha da lista Tríplice de Juiz Classista Temporário e Suplente de Juiz Classista Temporário.

Julgada improcedente a impugnação pelo TRT da 13ª Região, o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpôs recurso para essa Corte, recebido no efeito apenas devolutivo.

Antes do julgamento do apelo, o Ministério Público do Trabalho ingressou com petição, suscitando a antecipação parcial dos efeitos da tutela ou o deferimento de medida liminar, para que o recorrido fosse imediatamente afastado do exercício do cargo de juiz classista, com suspensão do pagamento de vencimentos ou de qualquer outra vantagem ao impugnado.

Em face do poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, o pedido foi recebido como requerimento de liminar e, ao entendimento de que preenchidos os pressupostos legais, foi deferido, determinando-se a suspensão imediata do mandato de juiz classista da 1ª JCJ de João Pessoa outorgado a Rômulo Soares de Lima, e do pagamento de vencimentos e de quaisquer outras vantagens, até o julgamento final do recurso interposto.

A petição do Ministério Público foi desentranhada dos autos principais, formando autos de Ação Cautelar, que se encontram em apenso.

O recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho foi provido pelo Tribunal Pleno para, julgando procedente a impugnação à investidura do Juiz Classista Rômulo Soares de Lima, determinar o seu afastamento imediato, nos termos do art. 662, § 5º, da CLT, e a consequente devolução da remuneração percebida. Ante essa decisão, a Ação Cautelar interposta pelo Ministério Público perdeu seu objeto, sendo julgada extinta sem julgamento do mérito.

Julgada após embargos de declaração nos autos de ROIJC, que foram rejeitados às fls. 388/389.

O contestado interpõe "pedido de reconsideração" do acórdão proferido por esta Corte, bem como o seu recebimento com efeito suspensivo, com fulcro nos arts. 106, 108 e 109 da Lei nº 8.112/90. Sustenta inicialmente a tempestividade e adequação da medida, ancorando-se em dispositivos do mencionado diploma legal. Aduz que a Constituição Federal possibilita que todo cidadão dirija-se aos poderes públicos, pedindo esclarecimentos acerca de situações de seu interesse (art. 5º, XXXIV, "a" e "b" da CF), que o servidor público também é parte legitimada para exercer esse direito (art. 104 da Lei nº 8.112/90), e que o pedido de reconsideração possibilita a reforma e até anulação da deliberação adotada. No mais, reitera o quanto já alegado em contra-razões ao recurso do Ministério Público, e na ação cautelar apensada a estes autos. Aduz que foi ilegal e injusta a punição que recebeu por parte da decisão desta Corte, em especial porque o Ministério Público não suscitou a ocorrência de prática reveladora de inidoneidade moral, mas apenas o descumprimento de formalidade exigida pela Instrução Normativa nº 12 do TST, de modo que a decisão amplificou o foco de motivação do apelo. Aduz que o fato de ter firmado declaração considerada falsa por esta Corte não causou prejuízo a terceiro, de modo que não induz ao reconhecimento da sua inidoneidade moral; afirma que foi ilegal a determinação de afastamento e suspensão do pagamento de vencimentos, especialmente porque adotado por autoridade monocrática, que não tinha competência para tanto (na ação cautelar em apenso); não existiu má-fé na atitude do peticionário, o que, aliás, não foi expressamente consignado na decisão dessa Corte. Por outro lado, aduz que, se o ato era anulável, os efeitos da declaração da nulidade somente poderiam ser *ex nunc*. Segue, em extenso arrazoado, procurando demonstrar o equívoco em que incorreu o Tribunal Pleno desta Corte ao examinar o recurso do Ministério Público do Trabalho, bem como a incompetência do Juízo Monocrático para deliberar acerca de afastamento de magistrado e suspensão de vencimentos e vantagens.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão impugnada, negando-se provimento ao recurso do Ministério Público, e julgando improcedente a impugnação à Investidura de Juiz Classista, declarando nula ou sem eficácia a decisão prévia adotada por este relator em ação cautelar. Assim, seja determinado o pagamento dos salários e demais vantagens ao requerente desde a data de seu afastamento, até o prazo final previsto para a expiração de seu mandato. Juntou o peticionário uma série de documentos, às fls. 479/520.

Mediante a petição de fl. 526, juntou novos documentos às fls. 527/533.

O pedido de reconsideração, entretanto, não encontra amparo legal.



Dispõe o art. 106 da Lei nº 8.112/90:

"Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado."

A decisão que o peticionário procura ver "reconsiderada" refere-se a acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte em grau de recurso, ou seja, decisão proferida por "órgão" da esfera administrativa da Justiça do Trabalho, enquanto que o "pedido de reconsideração" de que trata o mencionado dispositivo legal é cabível apenas contra decisão proferida por "autoridade".

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, consigna que "autoridade administrativa" é a "designação dada à pessoa que tem o poder de mando ou comando em um departamento público onde se executam atos de interesse coletivo ou do Estado".

Com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi estabelecida a definição legal de "autoridade", que não difere daquela encontrada na doutrina:

"Art. 1º (...)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão."

A inviabilidade do pedido de reconsideração no caso em exame também se extrai da análise do disposto no art. 107 da Lei nº 8.112/90, que estabelece: Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades."

Como se verifica, esse dispositivo legal prevê recurso do indeferimento de pedido de reconsideração, o que se tornaria inviável no presente caso, pois a decisão impugnada foi proferida pelo órgão máximo na esfera administrativa da Justiça do Trabalho. A própria Lei nº 9.784/99 estabelece:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

IV - após exaurida a esfera administrativa."

Se acaso fosse cabível o pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ainda assim o seu exame na hipótese seria impossível, em face da intempestividade da medida. Com efeito, a publicação do acórdão proferido em embargos de declaração ocorreu em 10.08.2001, com circulação em 13.08.2001, e a protocolização do apelo ocorreu apenas em 12.09.2001, ou seja, no trigésimo dia após a circulação da publicação do acórdão.

Ocorre que, conforme os dispositivos acima mencionados, não há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 para recurso contra decisão colegiada. Inexistindo norma específica regulando a matéria, firmou-se nesta Corte o entendimento de que aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais aplica-se, por analogia, a regra geral dos prazos na Justiça do Trabalho, ou seja, de 08 dias, conforme artigo 6º da Lei nº 5.584/70, *in verbis*:

"Art. 6º - Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)."

São precedentes nesse sentido: RMA-551.652/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/6/2000; RMA-541.666/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/2/2000; RMA-534.450/99, Min. Armando de Brito, DJ 17/9/99; RMA-455.297/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/9/99.

Considerando-se que a doutrina classifica o pedido de reconsideração como um recurso administrativo, se acaso esse fosse considerado cabível na hipótese dos autos, o prazo também seria de oito dias.

Mesmo sob o prisma da Lei nº 9.784, o apelo encontrar-se-ia intempestivo, pois em seu art. 59 ficou estabelecido que:

"Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

Ante a constatação de que o recurso utilizado pela parte é manifestamente inadmissível, aplico por analogia o 557 do CPC, e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-ROIJ-549.172/99.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB  
PROCURADORA : DRA. HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
AGRAVADO : VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Na petição de fls. 294/295, o recorrente apresenta certidão de seguinte teor:

"Certifico, em função do meu cargo, atendendo requerimento do Sr. VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO SILVA, verifiquei que o mesmo tomou posse no cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores, nesta Vara em 04 de maio de 1.998, e que exerceu suas funções até o dia 30 de abril de 2.001." (fls. 295)

Considerando as informações supracitadas e, em consequência, a perda de objeto da presente ação, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-RC-689.974/2000.6**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA

15ª REGIÃO

#### DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de fls. 274, eis que, examinando melhor a questão, verifico agora que a parte não pretende a reforma da decisão de fls. 271/272, apenas aponta a existência de erro material.

Reconhecendo agora o erro material apontado, determino a republicação do despacho de fls. 271/272 e, onde nele, consta 'Reclamação Trabalhista nº 491/92' que passe a constar, 'Reclamação Trabalhista nº 1.057/89'.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-R-789.160/2001.9**

RECLAMANTE : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECLAMADA : JUÍZA TITULAR DA VIGÉSIMA SEXTA VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Arki Serviços de Segurança Ltda. (fls. 22/29). Informou, inicialmente, que a Requerida se encontra em má situação financeira e que os salários e parcelas rescisórias dos substituídos processuais poderiam ficar sem pagamento. Noticiou, ainda, que a Requerida deveria receber do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, no mês de abril de 1998, o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), relativo a pagamento decorrente de contrato de prestação de serviços. Em consequência, solicitou o bloqueio desse valor, com a determinação de que o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE disponibilizasse ao juízo trabalhista os valores referentes ao pagamento decorrente do mencionado contrato de prestação de serviços.

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta da Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG deferiu a pretensão liminar, "devendo o Banco do Estado de Minas Gerais ser oficiado para que bloqueie qualquer crédito da requerida, devendo o valor ficar à disposição deste Juízo até posterior deliberação" (fls. 30).

A Requerida apresentou defesa à ação cautelar (fls. 33/36).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 37/40, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela Requerida, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto (TRT-RO-15.431/98), mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, proferida pela Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, em que se julgou procedente a ação cautelar para que fosse confirmada a liminar deferida.

No julgamento do processo principal referente à mencionada ação cautelar, a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 45/50, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Arki Serviços de Segurança Ltda., para, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com fundamento nos arts. 807 e 808, inc. III, do Código de Processo Civil, a Requerida pretendeu "a expedição de alvará judicial para levantamento, pelos seus procuradores, de todos os créditos da Empresa perante o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, Agência situada na Rua Rio de Janeiro, nº 471, Centro, nesta Capital (fls. 08), que drá se encontrar à disposição deste Ilustrado Juízo" (fls. 42/43).

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG indeferiu a pretensão da Requerida, em razão da inexistência de trânsito em julgado do processo principal.

Arki Serviços de Segurança Ltda. impetrou mandado de segurança (fls. 52/57), com pedido de concessão liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, mediante o qual, em 08.09.1999, indeferiu-se o pedido de revogação da constrição judicial dos créditos da Impeprante junto ao Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e determinou-se a suspensão da ação cautelar até o trânsito em julgado da ação principal. Sustentou, em síntese, que no mencionado ato, arbitrário e ilegal, inobserva-se direito líquido e certo assegurado nos arts. 807 e 808, inc. III, do Código de Processo Civil, e 5º, incs. II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal.

A autoridade indicada como coatora, Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da Vigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, prestou as seguintes informações no mandado de segurança, *verbis*:

"Em nenhum momento o Juízo praticou ato arbitrário e ilegal, indeferindo o pedido de revogação da constrição, senão que apenas determinou, por medida de cautela, que se aguardasse o retorno dos autos com a certidão de trânsito em julgado, mormente em se considerando as inúmeras solicitações de outros Juízos para que sejam reservados créditos porventura existentes nos autos, para quitação de outras ações" (fls. 58).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 60/63, julgou improcedente a ação de mandado de segurança, consignando o seguinte entendimento na ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO. Não é ilegal ou arbitrária a decisão que determina a espera do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a liberação de crédito bloqueado, em sede de medida cautelar incidental. O objetivo da decisão atacada é assegurar a prestação jurisdicional que lhe foi confiada para dar concreção à ordem jurídica. Segurança denegada" (fls. 60).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a decisão reproduzida a fls. 75/78, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Impetrante, Arki Serviços de Segurança Ltda., para, julgando procedente a ação de mandado de segurança, determinar a liberação do crédito bloqueado junto ao Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE (TST-RO-MS-672.956/2000.2). Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O efeito da decisão extintiva do processo principal, consoante o disposto no art. 808, III, do CPC, é a perda de eficácia da medida cautelar, ante a não configuração da plausibilidade do direito ali alegado. Recurso a que se dá provimento" (fls. 75).

Por meio da petição de fls. 82/83, Arki Serviços de Segurança Ltda. requereu que se procedesse ao cumprimento da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança e, em consequência, fosse determinada a liberação dos valores bloqueados.

A Exma. Sra. Juíza Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, em 22.08.2001, proferiu o seguinte despacho (fls. 87/89) no tocante à liberação dos valores bloqueados:

"Desta forma, com base no disposto pelo art. 808, III do CPC, e em respeito à decisão do c. TST, outra saída não resta a esta magistrada que a de cumprir a ordem judicial emanada de Tribunal superior, determinando a liberação do dinheiro que se encontra depositado à sua disposição, em prol da requerida. Para tanto deverá ser expedido ofício à CEF, logo após o decurso do prazo de 10 dias, contado da intimação das partes e demais interessados da presente decisão, de modo a viabilizar a adoção das medidas judiciais que entenderem pertinentes, sendo que o ofício conterá determinação para que a CEF proceda à abertura de conta em nome da requerida ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., para onde será transferido todo o valor depositado à disposição deste Juízo.

Deverão ser expedidos ofícios às inúmeras Varas do Trabalho, que fizeram reserva de crédito e/ou penhora no rosto dos autos, dando notícia da impossibilidade de atendimento das mesmas, diante da ordem do C. TST, para que tomem as providências que entender cabíveis, inclusive no sentido de determinar a imediata penhora dos valores que serão disponibilizados para a ARKI, através da agência da Caixa Econômica Federal, localizada no prédio em que está instalada a 26ª Vara de Belo Horizonte.

Nem se diga que a determinação acima estaria implicando em descumprimento da ordem do c. TST, pois esta 26ª Vara irá efetivamente disponibilizar todo o montante que se encontra à sua disposição em prol da ARKI. Entretanto, não pode deixar de informar aos demais Juízos, por onde tramitam execuções contra a empresa, que é sabidamente insolvente, para que providenciem a penhora dos valores que serão para ela disponibilizados, logo após o decurso do prazo de 10 dias, contado da intimação das partes" (fls. 88).

Ajuíza, agora, Arki Serviços de Segurança Ltda., reclamação (fls. 02/15), com pedido de concessão de liminar, pretendendo seja preservada e garantida a autoridade da decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RO-MS-672.956/2000.2 (fls. 75/78). Sustentou, em síntese, que "a MM. Juíza Reclamada está a 'driblar' o comando do v. acórdão proferido por este Colendo Tribunal, que, mesmo reconhecendo que este Tribunal ao julgar o mandado de segurança constatou a existência de solicitação de bloqueios de créditos da Reclamante no processo originário, ainda assim determinou de forma irretorquível a liberação de todo o crédito da Empresa, não fazendo qualquer ressalva com relação às referidas solicitações ad-



vindas de outros juízes" (fls. 11). Pretende, em consequência, a concessão de liminar, "para que seja suspenso in continenti o v. despacho de fls. 1.367/1.369 pela MM. Juíza Reclamada, nos autos do processo nº 0814/98, da MM. 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mantendo-se o processo no estado em que se encontrava anteriormente e com a manutenção do crédito da autora à disposição do MM. Juízo" (fls. 15). No mérito, requer a liberação do crédito bloqueado, que está à disposição da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

#### 2. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

In casu, constata-se a ocorrência dos requisitos ensejadores do deferimento da pretensão liminar, porque:

a) verifica-se que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, determinou que a Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG efetuasse a liberação do crédito bloqueado na ação cautelar. No ato impugnado (fls. 87/89), a Exma. Sra. Juíza Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG impôs condições à liberação do crédito: abertura de conta-corrente em nome de Arki Serviços de Segurança Ltda. na Caixa Econômica Federal - CEF, posterior transferência dos valores bloqueados para essa conta-corrente e expedição, após o decurso de prazo de 10 dias, de ofício às Varas do Trabalho que efetuaram reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos. Constata-se, portanto, que a Exma. Sra. Juíza Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG impôs condições ao cumprimento da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança, o que caracteriza a sua inobservância e, em consequência, o *fumus boni iuris*; e

b) pode-se afirmar, ainda, que o dano decorrente do cumprimento do ato impugnado será de difícil reparação, diante dos valores que deveriam ter sido disponibilizados à Reclamante, Arki Serviços de Segurança Ltda., em cumprimento à decisão proferida no julgamento do mandado de segurança, sem a imposição das mencionadas condições, circunstância que caracteriza o *periculum in mora*;

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, para, na forma preconizada no art. 276, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a suspensão do ato impugnado (fls. 87/89), proferida pela Exma. Sra. Juíza Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG no Processo nº 814/98 e, em consequência, manter os valores bloqueados à disposição desse juízo.

4. Determina-se, ainda, a requisição de informações à Exma. Sra. Juíza Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG a respeito do ato impugnado, com apresentação no prazo de 10 (dez) dias, na forma estabelecida no inc. I do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à MM. Juíza Titular da Vigésima Sexta Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

6. Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

### SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-ROAG-492.388/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR SWARICZ  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : TEURIS MOREIRA BRAGA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : RMA-644.445/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : OSVALDO SILVEIRA SCHERER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : TRT DA 4ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir do cálculo do teto constitucional as parcelas denominadas quintos/décimos. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Impedimento declarado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA: TETO CONSTITUCIONAL. QUINTOS/DÉCIMOS.** A teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as vantagens pessoais, consideradas apenas as decorrentes da situação funcional própria do servidor e as que representam uma situação individual, ligadas à natureza ou às condições do seu trabalho, não devem ser computadas para o cálculo do teto constitucional. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-ROMS-670.236/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOÃO DE DEUS SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PUPIM  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RMA-679.224/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS, JUÍZA-PRESIDENTE DA JCS DE COLORADO DO OESTE - RO  
**ADVOGADO** : DR. RUI GERALDO CAMARGO VIANA  
**EMBARGADO(A)** : TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para se sanar omissão na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - OMISSÃO** - Acolhem-se os embargos de declaração para se sanar omissão e integrar a decisão embargada na forma da fundamentação expendida.

**PROCESSO** : RMA-696.786/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : LÍGIA MARIA RECH (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: OPÇÃO - EFEITOS - VANTAGENS** - A alteração nos fundamentos da aposentadoria, por força de opção de servidor, somente opera seus efeitos a partir da data em que formalizado o pedido. Recurso desprovido.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 18 de outubro de 2001 às 13h00  
Processo: AC - 669982 / 2000-9

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR RÉU** : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
: RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO RÉU** : DR(A). STANISLAW COSTA ELOY  
: TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: AC - 669984 / 2000-6

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AUTOR(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR RÉU** : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
: JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, JUIZ CLASSISTA DA 13ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROMS - 711026 / 2000-8 TRT da 1a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : NITERÓI TERMINAIS RODOVIÁRIOS - NITER  
**ADVOGADO** : DR(A). JOIMAR PEREIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARCOS  
**ADVOGADA** : DR(A). GINA CASCARDO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG - 570773 / 1999-1 TRT da 16a. Região

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR(A). DURVAL SOARES DA FONSECA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO CASTRO DESTERRO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: RXOFROAG - 726202 / 2001-1 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA MACHADO LAGES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RXOFROAG - 738658 / 2001-8 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE MARCOS CALAZANS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO

Processo: RXOFROAG - 747575 / 2001-1 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : ARAQUEM AUGUSTO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA RA

Processo: RXOFROAG - 751975 / 2001-2 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : DORIS ALKIMIM PIRES  
**ADVOGADO** : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

Processo: RXOFROAG - 752550 / 2001-0 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : HILTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIVINO MARQUES DA CRUZ

Processo: RXOFROAG - 752551 / 2001-3 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO EUSTÁQUIO PINTO  
**ADVOGADA** : DR(A). ELAINE REGINA J. V. DINIZ

Processo: RXOFROAG - 752899 / 2001-7 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO JOSÉ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES



Processo: RXOFROAG - 759048 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY MENEZES DOS PASSOS  
 ADVOGADA : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA

Processo: RXOFROAG - 759055 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES RICHIA  
 RECORRIDO(S) : DÂNGELA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: RXOFROAG - 760154 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
 RECORRIDO(S) : VALDETE CAMPOS FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DR(A). DORACI DA SILVA PENHA

Processo: ROMS - 670550 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JOANA KUHLEMANN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROMS - 679261 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : APARECIDO FERREIRA DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR RUBENS RAYMUNDO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: ROAG - 733314 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA  
 RECORRIDO(S) : AYLTON GONÇALVES MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO

Processo: RMA - 644444 / 2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : IARA TEREZINHA TERRA MOREM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644447 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX  
 RECORRIDO(S) : JACQUELINE DE ALMEIDA PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 644449 / 2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : RODOLFO HABERLAND  
 ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644454 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA FONTOURA FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644456 / 2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : RUBEN ROMERO MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 644457 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FELIPE BECKER  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

Processo: RMA - 668448 / 2000-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). INÊS OLIVEIRA DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AJUCLA XXIII  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA - 670223 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARCIANO - JUIZ DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

Processo: RMA - 679223 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARISA ANTERO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LACOMBE  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTERO CANECA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA - 718371 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JAIRO FARIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA - 743304 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA - 764627 / 2001-7 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO JOSÉ DAS MERCES CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON SOUZA DANTAS NORBERTO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 20ª REGIÃO

Processo: RMA - 774251 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
 RECORRIDO(S) : EUNICE GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA

Processo: RMA - 774427 / 2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ALVAMARI CASSILO TEBET  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADA

Processo: AIRO - 486873 / 1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO  
 AGRAVADO(S) : ANTHERO HERZOG JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

Processo: AIRO - 724768 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA OTÍLIA FLORES DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

Processo: AIRO - 729354 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA ARANHA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 730996 / 2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ROSANA VIANA SELLITTI BORGES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRO - 750787 / 2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Processo: AIRO - 766671 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 09 de outubro de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária


**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-AG-ES-683.291/2000.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A - EPTE E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA - EMAE

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**AGRAVADOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA E SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, homologo os pedidos de desistência do agravo regimental formulados às fls. 554/555 e 556/557, extinguindo-se o presente feito relativamente à agravante, Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A - EPTE, e os agravados, Sindicato dos Eletricitários de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, bem como quanto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo.

Reautue-se o processo, excluindo-se o nome da agravante, Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica - EPTE. Após, voltem-me conclusos. À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-DCG-728.484/2001.9 TST**

**SUSCITANTES** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO

**ADVOGADOS** : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MARIA CAROLINA GOMES P. VILLAS BOAS

**SUSCITADA** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AÉREOS NOS PORTOS NA PESCA - CONTTMAP

**DESPACHO**

Ausente manifestação das partes contra o despacho de fl. 29, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no CPC, artigo 267, inciso VI.

Custas processuais pelos suscitantes, calculadas em R\$200,00 (duzentos reais) sobre o valor arbitrado à causa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-AG-ES-769.357/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ, SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE MOCOCA - SINDERGEL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDICERTEL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA DE IPAUCU

**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDEMIR TEODORO CORRÊA

**AGRAVADAS** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, homologo o pedido de desistência do agravo regimental formulado às fls. 168/170, extinguindo-se o presente feito relativamente aos agravantes, Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Bauru-SINDLUZ, Sindicato dos Empregados nas Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Mocoça-SINDERGEL, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioiga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira-SINDICERTEL e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica de Ipaucu, e a agravada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Reautuem-se os autos para que conste como agravada somente a Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Após, voltem-me conclusos.

À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ES-774.362/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**REQUERENTES** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - EPTE E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**REQUERIDOS** : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, homologo os pedidos de desistência do efeito suspensivo formulados às fls. 121/122 e 123/124, extinguindo-se o feito relativamente à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, bem como quanto aos requeridos, Sindicato dos Eletricitários de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, e à requerente, Empresa Paulista de Energia Elétrica S/A - EPTE.

Apense os presentes autos ao processo principal.

À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ES-791.499/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**REQUERENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**REQUERIDOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP requereu efeito suspensivo no Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 293/2001-7, em que são partes Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS e Sindicato dos Advogados de São Paulo.

Em despacho do dia 26 de setembro último, deferi o pedido, após constatar que o Acordo Coletivo celebrado em 6 de julho nada determina de concreto acerca da participação nos lucros ou resultados, contendo cláusula que se limita a recomendar o início de negociações relativas à matéria.

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo impetrou embargos declaratórios do despacho, às fls. 108/110, sustentando que houve negociações "e o estabelecimento de metas", com a apresentação de proposta pela empresa, vasada em 16 páginas, acrescentando que "empresa e o sindicato negociaram e o pagamento estava prometido para o mês de setembro, como se viu do documento mencionado". A SABESP teria se comprometido a conceder antecipação dos resultados, no mês de setembro do corrente ano, equivalendo a 50% da "folha-base".

Examinando a documentação trazida aos autos pela entidade de classe, verifico que ofício nº 82/2001 comunica o seguinte: "Conforme ajustado na reunião do dia 13/08/2001, estamos encaminhando o Programa de Participação nos Resultados para o exercício de 2001, informando que o mesmo (sic) encontra-se em avaliação pelos Órgãos Governamentais competentes".

Como se conclui, o programa elaborado pela SABESP, para apresentação ao Sindicato, não era conclusivo, dependendo, para concretização, de análise pelos órgãos governamentais superiores, circunstância expressamente ressalvada.

Acompanha o referido programa documento que aparenta conter proposta de Acordo (Coletivo) de Participação nos Resultados da Empresa, trazendo em branco espaços para assinaturas dos srs. Ariovaldo Carnignani e Sérgio Pinto Parreira, respectivamente presidente e diretor de gestão de assuntos corporativos da SABESP, Paulo Tromboni de Souza Nascimento, Sílvio Leon Alves, Elisabeth Pataro Tortolano e Ricardo José de Assis Gebirim, pela ordem, presidentes do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Advogados de São Paulo.

Continua faltando nos autos documentação que demonstre haver Acordo Coletivo sobre participação nos resultados da SABESP. Negociações possivelmente ocorreram, mas nada demonstra que tenham sido conclusivas.

Mantenho o despacho deferindo o efeito suspensivo, acrescido destes esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-E-RR-332.979/96.9TRT - 18ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL E TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADOS** : DRS. BATISTA BALSANULTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**DESPACHO**

A Segunda Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 453/458, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando na ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. Há que se respeitar a vontade das partes no acordo coletivo que estabeleceu, no seio de uma negociação ampla, a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade no caso em que o acesso à área de risco fosse habitual, embora intermitente. Assim, não há como se desconsiderar a cláusula convencional que obriga as partes, livre e reciprocamente, estabelecerem vantagens ou concessões" (fls. 453).

Inconformadas, ambas as partes interpueram Recursos de Embargos (fls. 460/467 e 468/471).

**RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO**

A Segunda Turma do TST, mediante acórdão de fls. 455/458, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional violou o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, na medida em que desconsidera o acordo coletivo firmado entre as partes. Transcreve a decisão recorrida vários precedentes desta Corte, no sentido de que há de se respeitar a vontade das partes no acordo coletivo que estabeleceu, no âmbito de uma negociação ampla, a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade no caso em que o acesso à área de risco fosse habitual, embora intermitente.

Entende o reclamante que tal decisão viola os artigos 5º, incisos II, XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Não há que se falar em ofensa aos citados dispositivos da Constituição da República, pois esta Corte tem entendimento de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos coletivos de trabalho. Precedentes: "E-RR-210.567/95, DJU 27/11/98, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-308.680/96, DJU 06/11/98, Rel. Min. Schulte, ED-E-RR-238.800/95, DJU 18/09/98, Rel. Min. Milton Moura França".

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

**2 - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem, ao examinar a matéria em epígrafe, entendeu:

"Sustenta a Recorrente que os obreiros não se enquadram nas hipóteses arroladas no Quadro Anexo ao Decreto Regulamentador nº 93.412/86, o que afasta o direito ao respectivo adicional.

No entanto, como bem opinou a d. Procuradora do Trabalho, verbis:



O próprio Decreto citado menciona em seu artigo 2º o direito à percepção da remuneração adicional de que trata a Lei 7.369/85, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não se aplica em se tratando de periculosidade.

Fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, todos os obreiros que laboram em condições de perigo no setor de energia elétrica e não apenas os empregados de empresas concessionárias de energia. (TST RR-23.976/91.3) Ney Doyle, Ac. 12ª T. 1.162/91 in Nova Jurisprudência em Direito do trabalho, 1993, Valentin Carnon - São Paulo, Editora RT" (fls. 365/366).

Nas razões do Recurso de Revista, a recorrente sustentou que a decisão regional está cívada de contradição, pois seus empregados não são eletricitistas nem eletricitários, e não trabalham com energia elétrica de potência, além de omitir-se sobre questões postas no Embargos de Declaração de fls. 372/378, as quais renova no presente Recurso. Aponta violação aos artigos 1º, 2º da Lei nº 7.369/85, 1º, 2º do Decreto nº 93.412/86, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial. Acosta arestos ao confronto, a fls. 399/403, com cópias juntadas, na íntegra, a fls. 408/416.

A Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista sob os seguintes fundamentos:

1º) Não há que se falar em afronta literal aos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, na medida em que a interpretação conferida pelo Juízo de origem não ultrapassou os liames da razoabilidade, ao concluir que o direito ao adicional de periculosidade em questão não decorre do ramo da empresa, mas da exposição do empregado às condições de risco;

2º) Não se verifica a afronta aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, inscritos no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, pois a Corte de origem limitou-se a interpretar os dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, no caso a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Concluiu por considerar indemonstrada violação direta ao texto constitucional, não atendendo aos termos do art. 896, letra "c", da CLT;

3º) Os arestos cotejados no Recurso de Revista não socorrem a reclamada. Os de fls. 399/400 e o paradigma de fls. 401 não indicam como fonte de publicação o repositório autorizado de jurisprudência. Já o último paradigma de fls. 401 não aponta a fonte de publicação, e a cópia do acórdão não está devidamente autenticada. Contrariado, assim, o Enunciado nº 337 do TST.

Os julgados de fls. 403/404 são oriundos de Turma do TST, escapando das hipóteses do art. 896, alínea "a", da CLT.

Os demais paradigmas mostram-se inespecíficos, pois não atacam os fundamentos adotados no acórdão regional relativos à tese jurídica de que pouco importa o ramo da empresa, decorrendo o direito ao adicional em questão da exposição do obreiro ao risco. Os paradigmas colacionados abordam a questão de o trabalho ser realizado ou não em sistema elétrico de potência, questão esta que não foi enfrentada pela Corte de origem, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Argumenta a reclamada que foi violado o art. 896 da CLT, visto que está demonstrada a ofensa à Lei 7.369/85 e aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 (fls. 468/471).

Sem razão.

Nos termos da jurisprudência da Corte, é irrelevante a natureza da atividade empresarial contudo, o adicional é devido somente àqueles empregados em contato com o sistema elétrico de potência. Precedentes: "E-RR-222.213/95, DJU 25/02/00, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-297.129/96, 25/02/00, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-262.792/96, DJU 18/02/00, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-168.402/95, DJU 12/02/99, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal".

Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-342.862/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO ANDRADE DE MELLO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST (fls. 122/124), complementado pelo de fls. 139/140, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, consignando-se na ementa:

"PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inexistindo na legislação pátria qualquer norma que estipule ser devida ou não a verba objeto da controvérsia, prescreve, no prazo celetário ou constitucional, o direito de pleitear prestações sucessivas decorrentes da alteração sofrida, irrelevando se dita modificação partiu de ato único, qualquer que seja o significado que se empresta à expressão. Recurso de Revista não conhecido" (fls. 122).

No presente Recurso, o reclamante suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta como violado o art. 896 da CLT. Diz estar demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação aos artigos 7º, inciso XXIX alínea "a", 5º, inciso XXXVI, e 39, § 2º, da Constituição da República, visto que seria inaplicável a prescrição extintiva em virtude da conversão do regime do servidor, de celetista para estatutário, por força do Regime Jurídico Único. Colaciona arestos.

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 126/132), pretendendo pronunciamento explícito sobre a afronta ao art. 896 da CLT. Sustenta que a decisão ora embargada (fls. 122/124) ficou omissa quanto à principal tese sustentada em seu Recurso de Revista, qual seja: "que não pode ser considerado como marco iniciador de fluxo de prazo prescricional contra a parte um ato que nunca a prejudicou e sequer é atacado na petição inicial". Afirma que restou caracterizada a dissonância jurisprudencial por ele invocada, sob o argumento de que a decisão regional não pode encontrar-se em harmonia com o Enunciado 294 desta Corte, na medida em que, no presente caso, não se discute alteração contratual, mas, sim, cumprimento de cláusula que dispunha para o futuro.

Consignou o acórdão proferido nos Embargos de Declaração:

"A alínea b, do art. 896, consolidado é clara ao preceituar que, não obstante a parte apresente arestos com teses contrárias à esposada pelo Tribunal Regional prolator da decisão atacada, não se caracteriza dissonância de julgados, quando esta se harmoniza com orientação contida em Verbete Sumular deste Colendo TST. Assim, tendo o acórdão turmário concluído que o *decisum* regional está de acordo com o Enunciado 294 desta Corte, não há como se falar em dissenso pretoriano e, via de consequência, não se cogita de violação ao Diploma Consolidado" (fls. 140).

O embargante aponta como violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Sem razão, como se observa da transcrição *supra*, a decisão embargada está fundamentada, mesmo que tenha concluído contrariamente ao interesse da parte.

Logo, a prestação jurisdicional ocorreu de forma completa.

#### 2 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não vislumbro haverem sido violados os artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", 5º, inciso XXXV, e 39, § 2º, da Constituição da República, nem configurada a divergência jurisprudencial, visto que o entendimento acerca da matéria já se encontra pacificado no âmbito da SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

E-RR-220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09/10/98; E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15/05/98; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08/05/98; RR-196.994/95, Ac. 2ª T, 13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13/02/98; RR-242.330/96, Ac. 1ª T, 7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10/10/97; RR-193.981/95, Ac. 3ª T, 7399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 03/10/97; RR-153.813/94, Ac. 3ª T, 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 07/03/97; RR-238.220/96, Ac. 4ª T, 7019/97, Min. Moura França, DJ 05/09/97; RR- 213.514/95, Ac. 5ª T, 4968/97, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22/08/97."

Incide, pois, o Enunciado 333 do TST, e permanece ileso o art. 896 da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.897/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 215/219).

Sustenta o embargante (fls. 221/229) que é autarquia estadual e que ao manter a responsabilidade subsidiária, a decisão da Turma violou os artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 1º da Lei nº 5.645/70 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona arestos.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (grifamos)

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº 1ST-E-RR-375.854/97.2TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS TECNOLÓGICAS - CONAB  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO E OUTRO  
EMBARGADOS : ELI PAULO DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. IRACI PIRES ROHEM

#### DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 126/130, deu parcial provimento ao Recurso de Revista da reclamada no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das referidas parcelas, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 132/141). Sustenta que o Recurso se justifica por força do disposto nos artigos 102, inciso III, alínea "a", 37, *caput*, e 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que o acórdão da Turma diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal e do próprio TST.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 79, assim expressa:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." (grifamos)

Cumpram ressaltar que a decisão da Turma limitou a incidência do reajuste aos meses de abril e maio, deferindo em relação aos meses de junho e julho apenas os reflexos.

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial - Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-378.476/97.6TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : CELSO AMORIM  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 173/181) interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte, que conheceu e deu provimento parcial ao seu Recurso de Revista para reduzir a condenação imposta a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988, mantidas as repercussões de direito (fls. 167/170).

A embargante insurgiu-se contra a extensão aos meses junho e julho de 1988. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e ao Decreto-Lei nº 2.425/88. Colaciona arestos para configuração de divergência.

O presente Recurso não merece ser processado.

Não se vislumbra terem sido violados os citados dispositivos de lei, nem configurada a divergência jurisprudencial, porque o Colegiado deu interpretação razoável à matéria, adotando, até mesmo, a Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." (grifamos).



Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 do TST e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-388.757/97.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 EMBARGADA : MARIA CELESTINA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO MARTINI

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, em face do que assenta o Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 137/140).

Sustenta a embargante (fls. 142/148) que, ao manter a responsabilidade subsidiária da empresa, que é integrante da Administração Pública, a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifamos)

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.082/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : PAULO CEZAR DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

#### DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 212/217, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 238/246). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma não se pronunciou sobre o art. 37, § 6º, da Constituição da República. No mérito, aponta violação aos artigos 896, 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, 37, *caput*, incisos II, XXI, §§ 2º e 6º da Constituição da República. Aduz que os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República impedem a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST, porquanto "inexiste previsão legal para impor ao Banco a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas de terceiros". Acrescenta, ainda, que o art. 37, § 6º, da Constituição da República é inaplicável à sociedade de economia mista.

Não merece prosperar a preliminar suscitada. A Turma proferiu sua decisão com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, ademais, que sequer foi argüida nas razões do Recurso de Revista (fls. 191/202) violação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República.

No concernente ao mérito, também não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifamos)

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de Setembro 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-398.019/97.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADOALDO MERIZIO  
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADA : FIACÇÃO RENAUX S.A.  
 ADOVADOS : DRS. HELLO CARVALHO SANTANA E ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

#### DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 118/122, conheceu o Recurso de Revista do reclamante por divergência, mas negou-lhe provimento no tocante à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 124/133). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 7º, inciso I, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT, bem como divergiu dos arestos colacionados (fls. 128/133). Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-404.688/97.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO : ELSHADAI DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 143/146, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 167/174). Sustenta haver-se configurado violação aos artigos 896 da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 37, *caput*, incisos II, XXI, § 6º, da Constituição da República. Aduz que o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição da República é inaplicável às sociedades de economia mista.

Não merece prosperar o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (grifamos)

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-427.210/98.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSNI DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : CREMER S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

#### DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 94/96, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante no tocante à aposentadoria voluntária - multa de 40%, -, com base na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 98/104). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade. Argumenta também com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, mostra-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-427.212/98.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVANIR RODRIGUES  
 ADOVADOS : DRS. UBIRACY TORRES CUOCO E JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : ARTEX S.A.  
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 140/141, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no entendimento pacífico da SDI de que a aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 143/149). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar sem solução de continuidade. Colaciona arestos a fim de configurar divergência e argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de Setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.621/98.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO FRAGA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADOVADA : DRA. VALESKA GOBBATO

#### DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 134/136, não conheceu do Recurso de Revista do reclamante, com base no item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Embargos (fls. 155/164). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto entende haver restado desfundamentada a decisão da Turma, uma vez que não foram revelados "os motivos pelos quais entendia que o conhecimento da revista obreira não seria possível à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118/SDI". Aduz, ainda, que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma não sanou a obscuridade relativa ao art. 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90. Aponta violação aos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso III, da Constituição da República. Aduz que o art. 1º da Lei 5.958/73 está revogado.

Não merece prosperar a preliminar suscitada. A Turma decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI, lançando os fundamentos jurídico-legais sobre os quais assentava sua decisão, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, ao apreciar os Embargos de Declaração, a Turma afastou a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI por falta de prequestionamento e tratou, ainda, da apontada obscuridade em relação ao art. 14 da Lei 8.036/90. Assim consignou a Turma:

"Cumpra, ainda, salientar que se mostrava impertinente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, uma vez que para a verificação do requisito essencial do prequestionamento é necessário que a Corte de origem adotasse tese à luz dos dispositivos tidos por violados, fato não confirmado na hipótese.



De outro lado, não há que se falar em contradição no tocante à tese proferida pela Turma de que o artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90 não trata da necessidade de haver anuência do empregador no caso de opção retroativa do FGTS. Por causa disso, o citado dispositivo não teria sido violado na sua literalidade pela decisão regional. O entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI, é no sentido de que essa condição de validade da opção retroativa encontra-se prevista no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que não foi revogada pelas Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90.

Ademais, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência deste Colegiado e, conseqüentemente, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST, vedado estaria mesmo o conhecimento do Recurso de Revista" (Fls. 152/153).

Entregue, pois, a completa prestação jurisdicional, não se vislumbram as apontadas violações.

Em relação ao mérito, também não merece prosperar o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (E-RR-99.868/93, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/04/1998).

A decisão da Turma está em consonância com o item 146 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.864/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS  
 EMBARGADA : BELINHA APARECIDA DOS SANTOS CORREA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 257/261, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado - autarquia do Estado do Paraná - no tocante à responsabilidade subsidiária, com base no Enunciado 333, item IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos à SDI (fls. 263/271). Aponta violação aos artigos 37, caput, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/95.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 refere-se a responsabilidade principal e não subsidiária.

A decisão da Turma está em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.579/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO : JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST, mediante a qual o Agravo de Instrumento não foi conhecido, consignando-se na ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado em razão da ilegitimidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento" (fls. 150).

A reclamada no presente Recurso argumenta que, se a autenticação mecânica do protocolo não é tecnicamente válida a produzir efeitos por culpa do Regional, então o procedimento correto seria determinar a baixa dos autos à origem para a devida certificação da data de interposição do Recurso de Revista e instar a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho a tomar as providências cabíveis a fim de advertir o Tribunal Regional do Trabalho de origem, haja vista o prejuízo ocasionado à parte agravante. Indica como violados os artigos 5º, incisos I, II, LIV, LV, da Constituição da República e 896, alínea "b", da CLT.

Sem razão a embargante.

A jurisprudência do TST e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete à parte zelar pela formação do instrumento. Se o agravo de instrumento não contém o traslado de todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia, dele não se conhece. *In casu*, a autenticação do protocolo na petição e interposição do Recurso de Revista deve ser legível, a fim de que se possa aferir a tempestividade do Recurso e, portanto, possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto e valendo-me dos fundamentos da decisão embargada, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.093/98.2TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, ante o que determinam o Enunciado 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST (fls. 228/232).

Aponta a embargante como violado o art. 896 da CLT, pois entende configurar-se nítida ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 109, 114, da Constituição da República, 113, 162 e 87 do CPC e à Lei 8.112/90 (fls. 235/239).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por intermédio do acórdão de fls. 192/193, negou provimento ao Recurso Ordinário da União Federal, por considerar devido o reajuste sobre a gratificação chamada "adiantamento pecuniário".

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a reclamada (fls. 198/204), arguindo as preliminares de prescrição e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a lide em relação às parcelas posteriores à Lei nº 8.112/90, em face do que assenta o Enunciado 297 e à Orientação Jurisprudencial nº 62 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, afigura-se incensurável a decisão embargada, uma vez que esta Corte exige o prequestionamento da matéria objeto do recurso como pressuposto de recorribilidade. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ilesos os artigos 87, 113 do CPC, 114 e 109, inciso I, da Constituição da República.

#### 2. PRESCRIÇÃO BIENAL

Sustenta a União Federal que se encontra irremediavelmente prescrito o pedido formulado na reclamação trabalhista, uma vez que transcorreram mais de cinco anos desde a suposta violação ao direito vindicado pelo reclamante até a data do ajuizamento da ação.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do Recurso de Revista, em face do que determinam o Enunciado nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 62, ambos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 230).

Não há como acolher a pretensão da reclamada, visto que a matéria não foi prequestionada. Assim, revela-se ter sido hem aplicado o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-503.177/98.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA EFFTING  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 131/133, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, afastar da condenação o pagamento da multa do FGTS do período anterior à aposentadoria e decretar a improcedência da reclamação.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 135/144). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 54 e 57 da Lei 8.213/91, bem como divergiu da jurisprudência do TST. Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade. Argumenta também com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual e notória jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Precedentes: "E-RR-343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/05/00; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25/02/00; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26/11/99; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura Franca, DJ 25/06/99; RR-374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07/05/99; RR-290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12/02/99; RR-286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12/06/998". Assim sendo, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial. Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-524.393/98.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : OLGA DA ROCHA BERRI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
 EMBARGADA : ARTEX S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

#### D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 113/115, deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 117/126). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, bem como divergiu dos arestos colacionados (fls. 121/123). Aduz, ainda, que se aposentou por tempo de serviço e continuou a trabalhar para o mesmo empregador sem solução de continuidade. Argumenta também com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-553.539/99.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 256/258, não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato-reclamante com fundamento nos Enunciados 296 e 297 do TST, porquanto "as razões do recurso de revista se divorciam dos fundamentos encontrados no acórdão regional, uma vez que o recorrente limitou-se a reiterar a discussão acerca da matéria de fundo, não tecendo qualquer consideração quanto ao *onus probandi* na figura do art. 818 da CLT".

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 275/282). Aponta violação ao art. 896 da CLT, ao argumento de que a jurisprudência colacionada ao Recurso de Revista é totalmente específica ao caso concreto, revelando dissenso justificador de seu conhecimento. Aduz, ainda, ter demonstrado a literal violação ao art. 457, § 1º, da CLT, uma vez que as parcelas nominadas como gratificação semestral e participação nos lucros são diversas e incondutíveis, pois esta tem seu pagamento condicionado ao saldo positivo das atividades da empresa, e aquela não possui condição, sendo fruto de convenção coletiva e de natureza salarial, em face da habitualidade de seu pagamento. Indica, ainda, a embargante violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 280/281).



Quanto à argumentação de especificidade dos arestos colacionados ao Recurso de Revista, incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 do SDI, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

No tocante à matéria de fundo - violação ao art. 457, § 1º, da CLT e natureza da gratificação semestral -, não tem pertinência a argumentação expendida pelo embargante, uma vez que a Turma não proferiu tese acerca da matéria em face da ausência de prequestionamento no Regional - aplicação do Enunciado 297 do TST -, fundamento contra o qual não se insurge o embargante e que permanece intacto, porquanto, de fato, o Regional decidiu com base apenas no ônus da prova (fls. 212), sem se pronunciar sobre a natureza da gratificação semestral, nem sobre a matéria contida no art. 457 do CLT.

Não se vislumbra, pois, a violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LV, da Constituição da República, uma vez o embargante não haver demonstrado que seu Recurso de Revista merecia conhecimento.

Também não tem pertinência a colação dos arestos de fls. 280/281, porquanto, não tendo a Turma conhecido da Revista com base no Enunciado 297 do TST, não proferiu tese a ser confrontada.

Destarte, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT e com base na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI e no Enunciado 297 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-618.623/99.9TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
 PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
 EMBARGADOS : ADEMIR FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 161/163), complementada pela de fls. 175/176, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado nº 266 do TST.

Em suas razões, insiste o embargante na violação aos artigos 93, inciso IX, e 114 da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-667.678/00.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 EMBARGADO : ALBERTO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da irregularidade no traslado da petição de apresentação do Recurso de Revista, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fls. 143/144).

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado/agravante. Sustenta que, apesar de não estar totalmente nítido, é possível perceber que o Recurso de Revista foi interposto no dia 14 de fevereiro de 2001, tendo havido o correto traslado da peça necessária à comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Aduz, ainda, não ser essencial o documento, uma vez não questionada a tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *a quo*. Aponta, assim, como violados pela decisão recorrida os artigos 897 da CLT, 5º, incisos LIV, LV, da Constituição da República e 525, inciso I, do CPC.

Sem razão, contudo. Verifica-se que, de fato, o carimbo do protocolo do Recurso de Revista de fls. 121 encontra-se ilegível.

A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem* frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT). A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST.

A circunstância apontada pelo embargante, de que o despacho agravado não registra a extemporaneidade do Recurso de Revista, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete, exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se, por fim, que a certidão de fls. 120v. não comprova a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que é de data posterior ao último dia do prazo para a interposição do Recurso de Revista.

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-337.805/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 EMBARGADO : ANTÔNIO ARILDO KWIATKOSKI  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

#### D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 445/448, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à preliminar de nulidade, por entender que não foram violados os dispositivos legais e constitucionais invocados. Com relação à irregularidade de representação, a Revista não foi conhecida, sob o fundamento que não houve violação dos artigos alegados. Quanto aos arestos trazidos a confronto, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 450/452, os quais foram rejeitados, às fls. 455/458.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios do Regional, por ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93 inciso IX da Lei Maior.

Quanto à irregularidade de representação, sustenta violação dos arts. 896 da CLT; 13, 37, inciso VIII e 301 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/96.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argui a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios do Regional, vez que não se manifestou quanto à procuração colacionada à fl. 374, que ratificou todos os atos praticados pelos outorgados. Afirma ser fundamental a análise da matéria para o deslinde da questão.

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, deixando claro ter sido interposto (03.07.95) quando já expirado o prazo estabelecido no mandato de fl. 114 (30.09.95), pelo que se tornou insubsistente o substabelecimento outorgado ao subscritor do Recurso, acrescentando ainda que "não há que se falar de regularização do mandato com a juntada da procuração de fls. 358, visto que por ocasião do recurso o subscritor do mesmo não possuía qualquer mandato, tendo sido juntados o substabelecimento de fls. 357 e a procuração de fls. 358 após expirado o prazo recursal" (fl. 391).

Apreciando os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, por meio dos quais invocava omissão acerca da apreciação da procuração de fl. 374, o Regional negou-lhes provimento, pelos seguintes fundamentos:

"Observo que o substabelecimento de fls. 314, quando da oposição de embargos declaratórios não possuía mais validade por ocasião da interposição do recurso ordinário, visto o vencimento dos poderes do substabelecido, não havendo que se falar em mandato tácito quando a própria reclamada limitou temporalmente o poder outorgado.

No presente caso não há que se falar da aplicação do artigo 37, do CPC, visto que o procurador da Reclamada deveria ter requerido a juntada da procuração no prazo do recurso, nem da aplicação do artigo 13, do CPC, que se refere às peças de ingresso e contestação, apenas" (fl.403).

Efetivamente, ainda que rejeitando os Embargos Declaratórios, o Regional completou a fundamentação que levou à formação de seu convencimento. Portanto, não há de se falar em prestação jurisdicional incompleta.

A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Destá forma, não há de se falar em ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Lei Maior.

#### IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista pelos seguintes fundamentos: Esta Eg. Corte, no entanto, pacificou entendimento segundo o qual é inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal, já que este preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição, e por outro lado, a interposição do recurso não pode ser considerado como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, pelo que não restaram configuradas as violações indicadas no recurso. Ressalte-se que o art. 301 do CPC e a Lei 8.906/96 não foram objeto de prequestionamento na decisão recorrida.

Inviável, também, o reconhecimento da divergência jurisprudencial a partir dos arestos de fls. 417, tendo em vista o Enunciado 333/TST, sendo de se ressaltar que os dois últimos paradigmas são oriundos do STJ e do STF, pelo que são inviáveis à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT" (fl. 447).

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 149.

A respeito da aplicação do Enunciado nº 297 do TST para afastar a alegada violação do art. 301 do CPC e à Lei nº 8.906/96, incensurável a decisão impugnada, pois a parte, quando opôs os Embargos Declaratórios no Regional, não se preocupou em suscitar a análise da questão por aquela Corte.

Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.784/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ROZALINO DA ROSA  
 ADVOGADO : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

#### D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 154/156, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere à validade do acordo de compensação e deu-lhe provimento para que seja pago apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal.

Argumentou que o excesso da jornada normal já estava pago, e que era devido apenas o pagamento do adicional de horas extras respectivo, aduzindo que não se podia dar validade plena ao acordo que a própria Empresa descumprira.

Embargos Declaratórios da Reclamada, às fls. 158/160, que foram rejeitados (fls. 164/165).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 167/169, postulando a reforma do julgado.

Argui preliminar de nulidade do Acórdão da Turma, por ausência de prestação jurisdicional, sob o argumento que não houve manifestação expressa quanto à validade ou invalidade da compensação horária, frente à circunstância anotada pelo Acórdão do Regional que a compensação horária não é incompatível com horas extraordinárias. Aponta violação do artigo 832 da CLT.

No mérito, alega que a existência de horas extras não determina a irregularidade do sistema compensatório; que a compensação era autorizada via instrumento coletivo e havia trabalho não habitual aos sábados, apresentando-se a validade da compensação horária, nos termos do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Em que pese as argumentações da Embargante, não lhe assiste razão.

No que tange à preliminar de nulidade, não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, à medida que, instado por intermédio de Embargos Declaratórios, esclareceu o Acórdão da Turma que não havia como proceder a nova discussão sobre a validade, ou não, da compensação de horário, quando o Acórdão embargado havia sido expresso ao asseverar a sua nulidade. Asseverou ainda que o Acórdão levava em consideração o fato de haver labor no dia destinado à compensação, em desacordo com o previsto em convenção coletiva. Incólume, portanto, o artigo 832 da CLT.

Quanto ao mérito, o Acórdão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que asseve:

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.



Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Intimem-se.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-372.082/97.6 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA E OUTRO  
ADVOGADA : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 329/332, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Argumentou que, levando-se em conta a idêntica natureza jurídica da gratificação pós-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEF, e do abono de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação daquele e deste, aplicando-se analogicamente os termos do Enunciado nº 145 do TST.

Embargos Declaratórios dos Reclamantes, às fls. 334/340, que foram rejeitados (fls. 344/345).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postularem a reforma do julgado.

Sustentam, no que se refere à preliminar de nulidade, que não houve nenhum pronunciamento sobre os temas postas nos Embargos Declaratórios, ressaltando que as questões sobre as quais se requereu manifestação tratavam especificamente da impossibilidade de se considerar como idênticas as vantagens em comparação, já que possuem naturezas jurídicas diversas, diferentes bases de cálculo e de momento de pagamento, além de o chamado terço constitucional achar-se incluído no rol dos direitos sociais, razão de sua infungibilidade e da impossibilidade de sua compensação. Aponta violação do artigo 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não vislumbro, entretanto, as violações apontadas. A pretensão dos Reclamantes nos Embargos Declaratórios era rediscutir a natureza jurídica da gratificação de pós-férias, já que defendia tese contrária àquela defendida pela Turma. No entanto, toda a fundamentação do Acórdão tratava, efetivamente, da questão posta nos Embargos Declaratórios, não havendo, com isso, de se falar em ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao mérito, insistem na alegação que se tratam de vantagens de natureza jurídica diversa. No entanto, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que assevera:

"TERIAS, ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL, SIMULTANEAMENTE INVIÁVEL".

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Não se verifica ainda a apontada violação do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, porque, no caso sob enfoque, não se nega o direito ali previsto, mas se admite a sua compensação com vantagem que se entendeu ser de igual natureza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Intimem-se.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-374.034/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
EMBARGADA : ANA MARIA MARANGONI  
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E EVALDIR BORGES BONFIM  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 157/159, prolatado pela c. 5ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto à "nulidade contratual", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Sustenta o embargante que a revista merecia conhecimento, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Argumenta que a jurisprudência colacionada é específica, pois trata de casos idênticos ao presente, envolvendo o mesmo reclamado e a análise da rescisão contratual em razão de declaração de inconstitucionalidade das Leis municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que prorrogaram as contratações feitas nos termos da Lei nº 2.094/89. Aduz que, em razão da declaração de inconstitucionalidade desses diplomas legais pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decorreu a nulidade das contratações efetuadas, obri-

gando-o a efetuar a dispensa de inúmeros servidores. Afirma que, em razão dessa nulidade, não podem subsistir os efeitos reconhecidos pelo v. acórdão recorrido, sob pena de afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Diz, ainda, que foi violado o artigo 798 da CLT (fls. 161/164).

Os embargos são tempestivos (fls. 160 e 161), observando-se que o embargante goza do privilégio assegurado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e estão subscritos por procuradora.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. Turma entendeu incidente o óbice do Enunciado 297 do TST ao conhecimento da revista, sob o fundamento de que, não obstante no acórdão recorrido estar assentado que a função exercida pela autora não se enquadrava nas hipóteses de necessidade temporária ou de função técnica especializada, portanto, desatendidos os requisitos para a contratação em regime especial, a discussão acerca da inconstitucionalidade das leis municipais não foi apreciada (fl. 158), ressentindo-se do necessário prequestionamento a que alude o mencionado verbete sumular.

Por essa mesma razão, considerou inespecífica a jurisprudência colacionada, visto que o Regional não emitiu tese expressa acerca da nulidade do contrato por ausência de concurso público ou da inconstitucionalidade das leis municipais mencionadas nos paradigmas (fls. 159), atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, tendo a c. Turma explicitado as razões pelas quais reputou inespecífica a divergência colacionada na revista, não se verifica afronta ao artigo 896 da CLT, apta a viabilizar o processamento dos embargos.

Deve ser observada, no caso, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT. DECISÃO DE TURMA QUE EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. (INSERIDO EM 1º.2.1995). Precedentes: E-RR 88.559/1993, Ac. 2.009/1996, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.1996; E-RR 13.762/1990, Ac. 1.929/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.1995; E-RR 31.921/1991, Ac. 1.702/1995, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.1995; AG-E-RR 120.635/1994, Ac. 1.036/1995, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.1995; E-RR 2.802/1990 Ac. 826/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.1995; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T. Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.1995; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T. Min. Moreira Alves, DJ 9.6.1995.

Por fim, registrou a c. Turma que o recorrente não apontou expressamente nenhum dispositivo de lei ou da Constituição como violado.

Assim sendo, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, não adentrando a Turma, em consequência, a análise do mérito, não há como aferir-se a violação ou a divergência invocadas nos embargos, assim como a contrariedade da enunciada de súmula, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância esta que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 1º de outubro de 2001.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.600/97.4 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : WALTER LÚCIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 653/660, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, no tocante às diferenças salariais - interníveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, por entender que: A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. In casu, a norma coletiva oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/05/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido por implicarem duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido" (fl. 653).

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando violação dos arts. 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI da Lei Maior, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação às fls. 669/676.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, pois a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Desta forma, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e dos textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-453.023/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PISAIA  
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO  
EMBARGADA : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 473/480, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante à prescrição, por entender que: A discussão sobre o enquadramento do Reclamante, se urbano ou rural, para efeito da aplicação da prescrição, perdeu o sentido, ante a edição da Emenda Constitucional nº 28, de 25/11/2000, que alterou a redação do inciso XXIX do artigo 7º, da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação:

"XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

O princípio hoje admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre as prescrições em curso. Aplicável à hipótese a nova disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional nº 28, o que torna correta a decisão do Regional.

Outrossim, há que se observar que, conforme preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGRAO-134271/RJ, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 20/03/92; RE-157538/RJ, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 27/08/93; RE-140248/GO, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 01/09/95) "não há direito adquirido contra a Constituição Federal".

Inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas, igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do reclamante - se urbano ou rural - para efeito de prazo prescricional.

Incolúmes os artigos 3º, da Lei 5.889/73 e Decreto-Lei 1.166/71" (fls. 477/478).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita, vez que violou os arts. 128 e 460 do CPC, sob o argumento que não poderia a decisão impugnada aplicar a Emenda Constitucional nº 28/2000, porque o seu contrato de trabalho foi rescindido em agosto de 1995.

Insurge-se ainda quanto ao não-conhecimento da Revista no tocante à prescrição alegando ofensa ao art. 60, § 4º, inciso IV da Lei Maior c/c os arts. 2º e 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, contrariedade com os Enunciados nºs 308 do TST e 445 do STF, bem como divergência jurisprudencial, fundamentando que não se pode dar efeito retroativo a norma não existente à época da sua rescisão contratual.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a matéria como discutida nos presentes Embargos não foi prequestionada no acórdão embargado, qual seja, que o Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em 1995, e a parte-não utilizou o remédio processual adequado a fim que a Turma apreciasse a questão. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação aos dispositivos legais invocados.

DA PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

Quanto à alegada contrariedade aos Enunciados nºs 308 do TST e 445 do STF, razão não assiste à parte, visto que tratam de matérias que não foram analisadas pelo acórdão impugnado. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

Com relação à violação ao art. 60, § 4º, inciso IV da Lei Maior c/c os arts. 2º e 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, incensurável a decisão embargada, ao decidir que hoje o princípio admitido é o do efeito imediato da lei nova sobre as prescrições em curso, e que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "não há direito adquirido contra a Constituição Federal", portanto inexistindo direito adquirido contra a Constituição Federal e estando em vigor nova ordem constitucional quanto à prescrição dos direitos trabalhistas (Emenda Constitucional nº 28/2000), igualando urbanos e rurais, torna-se irrelevante a discussão do enquadramento do Reclamante - se urbano ou rural - para efeito de prazo prescricional.



Sobre os arestos trazidos a confronto, não há como analisá-los, porque o Recurso de Revista não foi conhecido, não apreciando o mérito da questão.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-358.637/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ZEM  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADA : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DESPACHO**

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 175/178, conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 10, inciso I do ADCT; 7º, inciso I da Lei Maior; e § 1º da Lei nº 8.036/90, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º, art. 453 da CLT.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Dessa forma, não há de se falar em violação ao texto constitucional e aos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, prospera o inconformismo da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 TST, pelo que a matéria não foi questionada na decisão impugnada.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-628.772/00.8 - TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
EMBARGADO : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

**DESPACHO**

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 263/265, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à jornada legal de advogado empregado de Banco - Incidência da Lei nº 8.906/94, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, com relação aos arestos trazidos a confronto e por entender que não foi violado o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos sustentando violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sob o argumento que os arestos trazidos a confronto eram específicos e que possibilitavam o conhecimento da Revista.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto à ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, não há como se acolher a pretensão do Reclamado, uma vez que a Turma não apreciou o mérito da matéria.

Sobre os arestos serem específicos, improspera o inconformismo da parte, porque a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI tem entendimento que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Assim, não yslumbro a alegada violação do art. 896 da CLT, o qual ficou incólume.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-649.657/2000.2 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
EMBARGADA : ELAINE JARDIM FERREIRA  
ADVOGADA : DR. MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 93-5, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos com base nos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 c/c 342 do RITST e pelas razões de fls. 99-103. Oferece arestos a fim de identificar o conflito de teses em torno da matéria.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fl. 107, manifestou-se pelo não-processamento ou não-conhecimento dos embargos.

De fato, não merece prosperar o presente apelo.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-651.912/00.9 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓ-LEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. RUI JORGE CALDAS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADOS : LEO ARTHUR ULBRICH E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

**DESPACHO**

Os Embargantes insurgem-se contra o Acórdão da 5ª Turma, que não conheceu dos Agravos de Instrumento por ele interpostos, sob o argumento de que não foi transladada peça obrigatória à formação dos apelos, quais sejam, as procurações outorgadas aos patronos das Agravadas, nos autos respectivos.

Sustentam que as peças em questão estão juntadas às fls. 98/99 do AIRR-651.912/00 e às fls. 172/173 do AIRR-651.911/00, e que em se tratando de processos que correm juntos, oriundos da mesma ação, há de se considerar suprida a ausência das referidas peças.

Não lhe assiste razão, entretanto.

As procurações a que se refere os Embargantes não se tratam das procurações do Agravado, naqueles autos, mas do próprio agravante.

No caso, não há de se falar em estar suprida a ausência das referidas peças, pelo fato de se tratar de processos que correm juntos, à medida que cada processo é único, devendo ser, cada um, instruído com as peças necessárias ao conhecimento do apelo.

Assim, o Agravo de Instrumento encontrava óbice, efetivamente, no § 5º, do artigo 897 consolidado.

Cabe salientar, por oportuno, que os Embargos encontram-se desfundamentados, à medida que não atende aos requisitos previstos no artigo 894 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigos 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos das Reclamadas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-672.823/00.2 - TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RENATO ROSA MASSARANDUBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 96/97, negou provimento ao agravo regimental do reclamado, mantendo o r. despacho de fl. 87 por meio do qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de estar irregular a representação do subscritor do agravo, uma vez que não transladado o respectivo instrumento de mandato. Asseverou a Turma que, embora o reclamado tenha pretendido a juntada da procuração por intermédio da petição de fls. 6/7, o referido instrumento não foi a ela anexado, pelo que não constou dos autos.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos a fls. 99/101. Insiste na tese de que, mesmo antes da interposição do seu recurso de revista, protocolou perante o TRT petição de juntada de instrumento de mandato, conforme documento de fls. 6/7. Afirma, assim, que o equívoco cometido quanto à juntada do substabelecimento, que não acompanhou a referida petição, deve-se à omissão do serviço do TRT. Sustenta que, antes da denegação do recurso de revista e do agravo de instrumento, deveria ser efetuada diligência perante o TRT para localizar e juntar a petição nº 031170, não podendo ser ignorado tal documento. Aponta ofensa aos arts. 896 e 897 da CLT e 37 do CPC e atrito ao Enunciado nº 164 do TST.

Não merecem, todavia, processamento os embargos.

A admissibilidade do recurso de revista, subscrito pelo Dr. Daciano Públio de Castro (fls. 66/70), foi denegada na origem, justamente pela falta do instrumento de mandato que o habilite. Interposto o agravo de instrumento de fls. 1/5, pelo mesmo advogado, este não cuidou de sanar o vício, trasladando a respectiva procuração, sequer para poder discutir o extravio ou não do documento juntado a fls. 6/7.

Ora, a representação processual constitui-se pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, cuja irregularidade atrai a inexistência do recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. Incumbe à reclamada, portanto, a fiscalização da juntada do instrumento de mandato, necessário à correta formação do seu agravo de instrumento, cujo ônus não pode ser transferido ao órgão jurisdicional.

Incide na espécie a regra do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nesse contexto, não se constatam as ofensas dos arts. 896 e 897 da CLT e 37 do CPC, nem atrito ao Verbetes nº 164 do TST, até porque nenhum desses dispositivos prevê a conversão do julgamento em diligência como quer o agravante.

Com fulcro na Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-681.582/2000.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
EMBARGADO : PAULO AFONSO BARROSO  
ADVOGADA : DR.ª ARCIDE ZANATTA

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo regimental, com fundamento no artigo 338, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão de fls. 257-9, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, diante do óbice contido nos Enunciados nºs 126, 297 e 361 desta Corte.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos artigos 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre a demandada ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. TST-AG-AIRR-688.157/2000.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CORONHO  
 AGRAVADO : JOSÉ RONAN VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

**DESPACHO**

Inicialmente, determino a reabertura do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A Eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 99/100, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não mencionava o número do processo do qual fora extraído e tampouco o nome das partes envolvidas, em inobservância da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que a certidão considerada inválida é a única existente nos autos principais, não podendo a parte ser penalizada porque fez a prova que lhe competia da tempestividade do seu Recurso (fls. 112/115).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 133/137.

Ocorre que a Reclamada utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas por esta Corte Superior.

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em Agravo de Instrumento seria o de Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

O princípio da fungibilidade, por outro lado, não socorre a Reclamada, pois a sua aplicabilidade limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso, sequer houve menção quanto aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-391.804/97.9 - TRT - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em face do óbice contido no Enunciado nº 333/TST. Consignou a Turma embargada que o posicionamento adotado pelo Regional encontrava-se em consonância com a reiterada, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que o Regulamento do BNCC não garante estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra despedida imotivada.

Nas razões de embargos, sustenta o autor a violação do artigo 896 da CLT em primeiro plano porque não procede o óbice do Enunciado nº 333/TST e ainda dos artigos 7º, inciso I, e 5º, incisos XXXV e XXXVI, ambos da Constituição Federal; 9º, 444, 468 e 497 da CLT e 7º, inciso II, do Decreto nº 48.487/60, bem como transcreve arestos para divergência.

De início, conforme acima explicitado, estamos diante de recurso de revista que não foi conhecido na análise de seu pressupostos intrínsecos pela c. Turma julgadora, e os embargos ora interpostos somente se viabilizariam se demonstrada violação do disposto no art. 896 da CLT, a cujo exame fica limitado.

E, nestes termos, não há como se extrair violação dos artigos de lei e da Constituição indigitados à míngua de questionamento, considerando outrossim que a Turma embargada apenas observou o contido no Enunciado nº 333/TST (até porque o recurso de revista veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial) (fls. 327-37).

Também não há que se falar em má-aplicação do referido Enunciado nº 333/TST, porque, realmente, à luz da pacífica jurisprudência da c. SDI, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas aqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, que a incidência da pena de demissão somente se dará após relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. (Precedentes: TST-E-RR-184.436/95, Min. Rider de Brito, DJ de 11/12/98; TST-E-RR-254.921/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 17/9/99; TST-E-RR-278.680/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 22/10/99; TST-E-RR-238.877/96, Min. Moura França, DJ de 23/6/00; e TST-E-RR-162.769/95, Min. Moura França, DJ de 11/6/99, entre outros). Superado, portanto, qualquer posicionamento que perfihe entendimento contrário.

Destaca-se também que esta Corte firmou como orientação jurisprudencial: "BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA. O regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra despedida imotivada. E-RR- 32.238/96, Juiz conv. Anélia Li Chum, DJ de 19/5/2000, Decisão Unânime; e E-RR-131.676/94, Juiz conv. L. Ceregado, DJ de 28/4/2000, Decisão Unânime" (item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou aplicação restrita a determinado Regional).

Nesse contexto, com lastro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Instrução Normativa nº 17/99, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

**WAGNER PIMENTA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-656.188/2000.0 - TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CASAS PERNAMBUCANAS  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES  
 EMBARGADO : JOSÉ DO NASCIMENTO COELHO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 165-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela demandada ante o óbice contido no Enunciado nº 221 desta Corte, registrando, outrossim, a imprestabilidade dos arestos apresentados, porquanto inespecíficos ou oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo TRT prolator da decisão.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 169-73. Alega que o aresto apresentado era específico e divergente, impulsionado, assim, o provimento do agravo de instrumento.

Razão não assiste à ora Embargante.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

**WAGNER PIMENTA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-576.531/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : APARECIDO PEREIRA SOUZA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 ADVOGADOS : DR.S ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A ante a constatação de deserção, sob o fundamento de que o depósito recursal efetuado pela Rede Ferroviária Federal S/A não aproveita a segunda reclamada, haja vista os interesses conflitantes das empresas litisconsortes passivas (fls. 478-80 e 491-2).

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S/A interpõe embargos, apontando violação dos arts. 896 da CLT e 509 do CPC e citando arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls. 494-6).

A r. decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I, que consagra a tese de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia a sua exclusão da lide.

Na hipótese, como observou a colenda Turma, os interesses manifestados nos recursos são conflitantes, haja vista que a embargante pleiteia o reconhecimento da responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S/A sob a alegação de que não houve sucessão de empregadores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

**WAGNER PIMENTA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-403.326/97.3 - TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DANIEL DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 913/919, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à "Nulidade da despedida - Reintegração", sob o argumento que a controvérsia em torno da existência de estabilidade regulamentar concedida pela Circular Normativa nº 34.046/89, do Banco Meridional, sedimentou-se na Orientação Jurisprudencial nº 137 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, encontrando óbice o apelo no Enunciado nº 333/TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 921/923), postulando a reforma do julgado.

Sustenta que apontou violação a dispositivo de lei e apresentou divergência jurisprudencial perfeitamente admissível, estando a Revista apta a ser conhecida. Consigna que não pode ocorrer a aplicação do Enunciado nº 333/TST, já que acostou divergência específica e, por isso, a matéria não está superada por iterativa jurisprudência do TST. Alega que, ao não conhecer do Recurso de Revista, que fora aviado a tempo e modo, a Turma violou o disposto no artigo 896 da CLT, bem como o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Aduz que no tocante aos demais temas restou demonstrada a divergência e violação a dispositivo legal.

Em que pese as argumentações do Embargante, não lhe assiste razão.

A matéria debatida pelo Reclamante, efetivamente, está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 137 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não cabendo mais discussões.

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Revista, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos do Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-441.383/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : DIVINO COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 192/193, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à condenação solidária, por encontrar óbice nos Enunciados nºs 331, item I e 126 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 195/197, os quais foram rejeitados, às fls. 200/201.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93 inciso IX da Lei Maior.

Quanto à condenação solidária, sustenta violação dos arts. 896 e 455 da CLT e 5º, inciso II da Constituição da República. Trouxe aresto a confronto

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

A Reclamada argui a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que não se manifestou quanto ao fato do Regional ter julgado pela responsabilidade solidária e locação de mão-de-obra, e que em momento algum discorreu sobre o Enunciado nº 331 do TST.

A Turma não conheceu da Revista pelos seguintes fundamentos: Entretanto, quanto à condenação solidária, não obstante os fundamentos expostos nas razões de recurso, não se desenha violação aos dispositivos invocados, pois o acórdão objeto da revista está em consonância com o item I do Enunciado n. 331 do TST, o que obsta a revista, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT e Enunciado n. 333 deste Tribunal, quer por violação a preceito legal ou constitucional, quer por invocação de divergência jurisprudencial.

Releva salientar, como se infere do acórdão objeto da revista (fls.170-171), na hipótese dos autos o contrato de empreitada celebrado entre as Reclamadas foi considerado fraudulento ou simulação, por encobrir, na verdade, contratação de trabalhador por empresa interposta, especialmente quando o Recorrido estava diretamente subordinado à Recorrente, o que a torna, além de real empregadora, pessoalmente responsável pela condenação.



Ressalte-se, ainda, tendo o Juízo recorrido concluído que estaria documentada nos autos a simulação clássica da "marchandage", a verificação de eventual afronta ao art. 818 da CLT, sobretudo, encontraria obstáculo no Enunciado nº 126 desta Corte, segundo o qual é incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas, porquanto o exame do mérito do apelo induziria, necessariamente, a um juízo sobre fatos e provas, o que é inviável em sede de julgamento de recurso de caráter extraordinário" (fl. 193).

Inconformada, a Reclamada opôs Embargos Declaratórios sustentando, em síntese, que a decisão embargada julgou a condenação solidária, com fundamentos aplicáveis à subsidiária, que seria matéria estranha aos autos, não teria enfrentado tese veiculada no Recurso de Revista, no sentido que a decisão revisanda, pela circunstância de não estar legalmente prevista a responsabilidade solidária do dono da obra pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho celebrado entre o empregador e seus empregados, teria violado os artigos 455 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Apreciando os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, rejeitou-os por entender que:

"A assertiva da Embargante, de que a decisão embargada teria apreciado condenação solidária com fundamentos pertinentes à subsidiária, é inverossímil. Na verdade, conquanto não esteja revestida de obscuridade, a Embargante não apreendeu a decisão objeto dos embargos de declaração.

Ora, é elementar que, tendo o acórdão embargado consignado, à fl. 193, que o acórdão objeto da revista está em consonância com o item I do Enunciado nº 331 do TST, o que torna inadmissível o recurso de revista, tanto por arguição de divergência jurisprudencial, quanto por invocação de violação, inclusive aos artigos 455 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, em nenhum momento foi adotado fundamento pertinente à responsabilidade subsidiária.

De qualquer sorte, esclareça-se que a Embargante é pessoalmente responsável pela condenação, como ressaltado no acórdão embargado, à fl. 193, à qual me reporto, porquanto, como se infere do acórdão objeto da revista (fls. 170-1), na hipótese dos autos o contrato de empreitada celebrado entre as Reclamadas foi considerado fraudulento ou simulação, por encobrir, na verdade, contratação de trabalhador por empresa interposta, especialmente quando o Recorrido estava diretamente subordinado à Recorrente, o que a torna, além de real empregadora, pessoalmente responsável pela condenação.

Com efeito, tendo sido a Embargante considerada real empregadora do Reclamante, não há falar em violação aos artigos 455 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, sobretudo quando, em decorrência da fraude ou simulação reconhecidas, que ensejaram a responsabilidade solidária das partes nelas envolvidas, as figuras de dono da obra e empregador, tal como previsto no artigo 455 da CLT, desaparecem do mundo jurídico" (fls. 200/201).

Efetivamente, ainda que rejeitando os Embargos Declaratórios, a Turma completou a fundamentação que levou à formação de seu convencimento. Portanto, não há de se falar em prestação jurisdicional incompleta.

A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX da Lei Maior.

#### CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Quanto à violação do art. 455 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, vez que a Turma, ao decidir que a Reclamada é a real empregadora, pessoalmente responsável pela condenação, uma vez que ficou comprovado nos autos que o contrato de empreitada celebrado entre as Reclamadas foi considerado fraudulento ou simulação, por encobrir, na verdade, contratação de trabalhador por empresa interposta, especialmente quando o Recorrido estava diretamente subordinado à Recorrente, deu razoável interpretação à matéria. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Com relação à alegada violação do art. 5º, inciso II da Magna Carta, o Excelso STF tem decidido, verbis:

"2. No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário." (AI-233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ-29.04.99 - Seção 1 - pág. 15).

Sobre o aresto trazido a confronto, não há como analisá-lo porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-434.777/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADA : JANECEIA MAGALHÃES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BAPTISTA DE MELLO JR.

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 176/180, conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - equiparação salarial - por divergência com o Enunciado nº 274/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescritas somente as parcelas anteriores a 05 de outubro de 1986.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5º, inciso LIX, 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Constituição da República e 128 e 460 do CPC, sob o fundamento que na inicial a Reclamante requereu expressamente o pagamento dos mesmos salários pagos a paradigma, até quando lotadas na mesma unidade de trabalho, o qual cessou em setembro de 1986.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que se trata de matéria que não foi prequestionada pelo julgado atacado.

Quanto à violação dos arts. 5º, inciso LIX e 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Lei Maior, não há como acolher a pretensão da parte, uma vez que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 274.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-561.920/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : VALMIR XAVIER REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 575/577, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas extras - ferroviárias, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST, com relação aos arestos trazidos a confronto, e quanto à violação do art. 237, alínea "b" da CLT, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Embargos Declaratórios às fls. 584/585, os quais foram rejeitados às fls. 591/593.

Inconformada, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao turno ininterrupto de revezamento, sustenta violação ao art. 239 da CLT e traz arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argui a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que a decisão não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que têm direito. Alega violação ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a SBDI já pacificou o entendimento no sentido de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

#### TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Quanto à ofensa ao art. 239 da CLT, correta a decisão embargada, uma vez que o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da mencionada norma. Incidência do Enunciado nº 297.

Sobre os arestos trazidos a confronto, impossível analisá-los porque o Recurso de Revista não apreciou o mérito da questão.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-582.174/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

EMBARGADO : ARISTIDES PATRÍCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 94/95, complementado a fls. 104/105, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto após a edição da Lei nº 9.756/98, sob o fundamento de que está irregular o traslado, uma vez que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça obrigatória para comprovar a tempestividade da revista, caso provido o agravo.

Nos embargos à SDI de fls. 107/110, a reclamada defende a regularidade do traslado, com o argumento de que todas as peças necessárias ao julgamento do processo estão trasladadas. Alega que ficou demonstrada a tempestividade do recurso de revista pelo r. despacho agravado, no qual ficou subentendido que este pressuposto extrínseco ficou devidamente superado. Alega que o não-conhecimento do agravo importa a negativa de prestação jurisdicional. Apon-tada ofensa dos arts. 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e invoca o art. 795 da CPC. Cita despacho de admissibilidade.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, Impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido.

A Instrução Normativa nº 16 do TST, igualmente, ao uniformizar, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destacou-se).

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento transitado do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

De outra parte, no que diz respeito à ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Acrescenta-se, outrossim, não ter nenhuma pertinência a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que preconiza ser desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional.

E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Não procede a alegação de extremo formalismo por parte do julgamento, uma vez que o próprio dispositivo que assegura à parte o direito de recorrer por agravo, dispõe sobre a peça que o instrumento a ser formado deve conter para viabilizar o imediato julgamento da revista. Constatada, portanto, a ausência das referidas peças, cujo traslado revela-se obrigatório, o presente agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, sendo, assim, inviável o seu conhecimento.

Quanto ao artigo 795 da CLT que trata da preclusão para arguição da nulidade no processo do trabalho, não guarda pertinência com a hipótese de irregularidade de traslado, como no caso.

Registre-se, por fim, que o despacho de admissibilidade não enseja o cabimento dos embargos pelo prisma da divergência jurisprudencial.

E, nesse contexto, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, ficaram plenamente observadas, sendo impertinente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-E-RR-466.246/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN  
 EMBARGADO : GILNEI BRITO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

DESPACHO

Vistos, etc.  
 Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, a fls. 412/415, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 408/410), que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por estar a decisão recorrida em sintonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos apontando violação dos artigos 37, II, 5º, II, e 114 da Constituição Federal. Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, em face da irregular representação técnica processual da embargante.

Realmente, os embargos foram interpostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, em 9.4.2001 (fl. 412) e estão subscritos pelos Drs. José Alberto Couto Maciel e Denilson Fonseca Gonçalves (fl. 415).

Ocorre que, na mencionada data, a embargante já se encontrava extinta, por força de sucessão e de sua incorporação pela Brasil Telecom S.A., consoante Protocolo de Justificação de Incorporação de fls. 422/428, datado de 12.12.2000, conforme expressa deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de seus acionistas, realizada em 28.12.2000, como atesta a respectiva ata de fls. 429/431.

Em consequência de tal alteração, foram anexados aos autos (fls. 420 e 421) novos instrumentos de mandato e substabelecimento, outorgados pela incorporadora/sucessora da reclamada, Brasil Telecom S.A., datados de 31 de janeiro de 2001, com expressa revogação de todos os anteriores existentes nos autos, conforme petição de juntada de fl. 419.

Nesse contexto, não figurando os subscritores dos embargos na nova procuração e substabelecimento de poderes de fls. 420/421, que, como ressaltado, revogou os anteriores instrumentos de mandato, e não mais subsistindo, por isso mesmo, os poderes outorgados a fls. 382/383, em face da extinção da outorgante, Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, por certo que carecem da imprescindível habilitação para representar em Juízo, a incorporadora/sucessora, no pólo passivo da demanda, nos termos do disposto nos artigos 37 e seguintes do CPC, devendo referido recurso ser tido por inexistente, uma vez que não se cuida de mandato tácito (Enunciado nº 164 do TST).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## REPUBLICAÇÃO

## PROC. Nº TST-E-AIRR-620.038/99.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA  
 EMBARGADO : EDVALDO TAVARES LIRA  
 ADVOGADA : DRª EDLAMAR SOUZA FERREIRA

## DESPACHO

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento contra o despacho mediante o qual, seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A Quarta Turma do TST, por meio do acórdão de fls. 24/25, complementado pelo de fls. 31/32, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, ante a não-observância do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do que determina a Instrução Normativa nº 16 do TST, concluindo a fls. 25, *in verbis*: "Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas a procuração do agravado, as cópias da petição inicial, contestação, recurso de revista, despacho agravado, acórdão regional e respectiva certidão de publicação."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI, queixando-se de terem sido violados os arts. 775, 777 e seguintes da CLT, 183 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do Agravo, entre outros documentos, conste a contestação, a petição inicial, a decisão originária, em se tratando de Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista - Recurso de natureza extraordinária, no qual a lei veda o exame de matéria fática -, e a não ser que o contrário fosse demonstrado pela parte, tais peças, em princípio, não teriam utilidade para o deslinde da matéria controvertida no Recurso de Revista. Não obstante, verifica-se que a agravante deixou de incluir na formação do instrumento o despacho agravado, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, estes sim, elementos imprescindíveis ao exame (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, Enunciado nº 272 do TST) do Recurso de Revista. A deficiente formação do instrumento leva ao não conhecimento do agravo, conforme dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT, sendo certo que a formação do instrumento do agravo incumbe à parte que recorre. Não vislumbro, nessa esteira, qualquer ofensa aos citados dispositivos de lei.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com o disposto na Resolução Administrativa nº 800 de 29 de junho de 2001, publicada no DJ de 04 de julho de 2001.

Processo : E-RR - 301529 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOURENÇO DA COSTA  
 ADVOGADO : RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIAS

Brasília, 09 de outubro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : ED-E-RR-313.781/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VERLEU ROLIM BITENCOURT

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-316.493/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NIRAN DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

PROCESSO : E-RR-317.473/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

REATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARLOS TUPINAMBA VIÇOSA PASQUALOTO

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. PRÊMIO-DESEMPENHO. BANRISUL - Ficou incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, porquanto era pago ao Reclamante a cada final de semestre. Em sendo habitual, portanto, a natureza salarial da parcela é incontestável, não obstante estar atrelada, em suas origens, a lucro, já que a terminologia adotada pelo Regional foi de "prêmio e gratificação", não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, condicionada a resultado efetivo. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-319.251/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ENRIQUE BOSARCZUK  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

BRASIL TELECOM S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que não se enquadram a quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-333.005/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CASSIO GILBERTO JUNQUEIRA GONDINHO  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstradas omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-352.097/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA GANEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser suprida, restam ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-352.714/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ADRIANO BESSA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação legal que impulsiona o recurso de embargos deve ser direta e literal. Assim, decorrendo a matéria puramente da interpretação de norma interna da empresa, não há falar em ofensa literal a preceito constitucional. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-359.371/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROBERTO HARALD RUPPENTHAL

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-365.099/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AFONSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. A luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o debate em torno da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela mais possível em sede de embargos. Essa é a disposição da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Recurso de embargos não conhecido.

BRASIL TELECOM S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT



**PROCESSO** : E-RR-372.713/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA VERÔNICA ROLIM DA SIL-  
 VA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se verifica qualquer ofensa ao art. 896 da CLT quando a decisão embargada está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-377.751/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HITANER ZAMBON  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CEEE - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional somente pelo motivo de ter o acórdão embargado decidido em sentido contrário ao interesse da parte. Ademais, foi observado o que determinam as alíneas "a", "b" e "c", do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-378.465/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A (IN-  
 CORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUTINALDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEI-  
 RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, pela preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação dos artigos 832 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame do pleito atinente à remuneração variável, à luz dos requisitos do artigo 461 da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-393.410/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EUCLIDES ANTÔNIO ZÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. 1. O não-conhecimento do Recurso de Revista, por si só, não induz à negativa de prestação jurisdicional. 2. As exigências de natureza processual contidas nas normas infraconstitucionais estão inseridas no âmbito

do devido processo legal e se constituem em obrigações atribuídas à parte, que as deve observar para o exercício regular do direito de ampla defesa. Assim, sem o atendimento das obrigações processuais a seu cargo, a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias inseridas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-405.163/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA -  
 FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MIGUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-408.120/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DIÓGENES JUSTAMANTE  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO PEDROSO TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR-  
 TES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista em face do óbice dos Enunciados nºs 23 e 126 desta Corte, o Embargante deveria, necessariamente, se insurgir quanto à aplicação destes Enunciados, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. A renovação dos argumentos lançados no Recurso de Revista não é suficiente para impulsionar o Recurso de Embargos à SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-442.738/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -  
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
 CELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDTON RIBEIRO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - ART. 896, § 5º, DA CLT - INCIDÊNCIA. O § 5º do art. 896 da CLT é expresso ao facultar ao Ministro-Relator negar seguimento ao recurso de revista e aos embargos, quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado deste Tribunal e, nesse contexto, em que não se encontram preenchidos os pressupostos de conhecimento do recurso, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e de acesso ao Poder Judiciário, previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-450.221/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. -  
 TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ESPERIDIÃO JÚNIOR CARDOSO E  
 OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. ELIUD GONCALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : E-RR-450.230/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELYSEU FAGUNDES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 896, "B", DA CLT. Não se conhece do recurso de revista fundamentado em interpretação de norma estadual se esta não extrapola a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-451.659/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANIZIO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não atendidos os pressupostos do artigo 894 da CLT, não se conhece do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-460.276/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-  
 TRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-  
 BARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE  
 ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-469.498/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-  
 TROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-  
 RO  
**EMBARGADO(A)** : AREDILSON BRAZ DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA  
 MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-479.087/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE  
 CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE ARAÚJO LIMA  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA HADDAD PEREIRA E  
 OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA  
 SILVA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-499.080/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 DO BRDE - ISBRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BORUCH ABRAM AISENBERG E OU-  
 TRO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PI-  
 NHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** LITISCONSORTES PASSIVOS - PROCURADORES DISTINTOS - SUCUMBÊNCIA DE UM DOS LITISCONSORTES - INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ARTIGO 191 DO CPC). Se houve recurso de revista contra a decisão do Regional apenas por um dos litisconsortes, por certo que não se lhe aplica a regra contida no artigo 191 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, quando recorre de embargos à SDI, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal (AGED-240.813/DF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 19/11/99; AGED-243.832/MG, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 22/10/99 e AGED-241.297/MG, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29/10/99). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-522.150/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em omissão, justificadora do cabimento dos embargos declaratórios, quando constatado que a pretensão de análise do artigo 37, II, da CF somente foi veiculada nos próprios embargos de declaração, não havendo sido invocada no momento oportuno, quando da interposição das contrarrazões ao recurso de embargos. Ademais, não assiste razão ao embargante, no tocante à alegada omissão quanto à análise da possibilidade de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, quando o exame de acórdão embargado revela que foi objeto de apreciação, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-546.221/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : AILTON ANTÔNIO DE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LIDIANE BERNARDES CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S/A se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-578.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : OSWALDO PEREIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que proceda, como entender de direito, a novo exame dos declaratórios opostos pela Ferrovia Centro Atlântica, apenas na parte atinente à especificidade dos arestos colacionados na revista da RFFSA. Sobreestado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME - INDIVIDUALIZADO - AUSÊNCIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Por força dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, cabe às Turmas examinar, de forma individualizada e circunstanciada, a especificidade dos arestos colacionados na revista, sobretudo em razão da pacífica jurisprudência deste Tribunal, que impede, em sede de recurso de embargos, o reexame de premissas concretas de especificidade da divergência reproduzida na revista. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, eiva de nulidade a decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-583.825/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : DUILIO BRUNIERA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-593.407/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : EDSON RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-602.282/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA

**EMBARGANTE** : VAILTON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-607.515/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BENONE GOULART MARIANO

**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. A Ferrovia Centro Atlântica S/A, em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica

S/A se tornou a nova empregadora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-626.069/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 353/TST. LEGALIDADE. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.537/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIG- NADO** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S/A

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO SANTOS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o agravo de instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS (LEI Nº 9.756/98) - CONTESTAÇÃO - TRASLADO. Pela atual redação do art. 897, § 5º, da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento, tanto na instância ordinária quanto na extraordinária. Compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatento ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Revela-se despendiosa de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado de contestação, pois desnecessária ao exame das matérias objeto do recurso de revista. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-673.677/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA

**EMBARGANTE** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : JUAREZ RODRIGUES MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, pois não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-673.678/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA

**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ FERREIRA DE ASSUNÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : E-AIRR-673.769/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FILEMON DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**EMBARGADO(A)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.** Improperável o agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial, qual seja, a cópia da procuração do agravado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-675.525/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELTON BAUMGARTNER GERLACK  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** A comprovação da data da interposição do recurso de revista é informação indispensável no agravo de instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-684.015/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA ROSANE CEVADA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-685.718/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL GOMES PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-686.815/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DIONÍSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não viola os incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna a decisão da Turma que não conhece de agravo de instrumento por irregularidade de representação, uma vez que não autenticadas as cópias das procurações outorgando poderes ao subscritor do apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-692.731/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a Agravo.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-694.136/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS - TRASLADO - NECESSIDADE - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 DO TST - INAPLICABILIDADE.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, artigo 897, § 5º, I), a cópia dos comprovantes das custas e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Registre-se que o referido diploma legal teve sua interpretação uniformizada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, que, ao cuidar da questão atinentemente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-699.061/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDES DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.931/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO UBEDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso não conhecido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-513.805/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO REAL S/A.E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ-PRESIDENTE DA 33ª JCI DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC pelo Dr. Esper Chacur Filho, e tendo em vista que o banco, ora recorrente, encontra-se devidamente representado, defiro o postulado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-514400/98.7 - TRT 14ª REGIÃO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADORES** : DR. DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDOS** : VALSÍRIA ÁVILA NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelos Autores-Recorridos (fl. 255) e considerando a anuência dos Recorrentes, manifestada às fls. 261 e 262, homologo o pedido de desistência da ação, com amparo nos arts. 78, IV, do Regimento Interno do TST e 267, § 4º, do CPC, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, e determinando o arquivamento dos autos.

Custas, pelos Autores, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, das quais ficam dispensados.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ROAR-546.130/99.6 - TRT 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ dos Campos e Região  
**ADVOGADA** : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ÉGLE NIANDRA LAPREZA

#### DESPACHO

1. Trata-se de agravo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região ao respeitável despacho exarado à fl. 118 destes autos, mediante o qual foi dado provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, desconstituindo o venerando acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-RO-7045/95, originário do TRT da 15ª Região e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do reajuste pela aplicação da URJ de fevereiro de 1989.

2. Em suas razões regimentais, o Sindicato ampara-se no teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do excelso Supremo Tribunal Federal com o fim de desconstituir o despacho ora impugnado. Afirma que a matéria relativa à existência, ou não, do direito adquirido do trabalhador às diferenças salariais advindas da URJ aplicável no mês de fevereiro de 1989 era controvertida quando do proferimento da decisão rescindente, inclusive estando, na época, em plena vigência a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 317 do TST, pela qual se reconhecia o direito adquirido do trabalhador.

3. O agravo regimental, entretanto, não há como ser apreciado, porque inexistente. A razão disso decorre do fato de o subscritor da petição de agravo, Dr. Manoel Quirino dos Santos Júnior - OAB/DF nº 12.805 -, não encontrar-se autorizado para representar o Sindicato, em juízo, o que se comprova, nestes autos, com a não-juntada do instrumento procuratório.



4. Configurada a irregularidade de representação, nego seguimento ao agravo, utilizando da faculdade conferida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-ROAR-546.130/99.6 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ dos Campos e Região  
ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

**DESPACHO**

1. Inconformado com o despacho exarado à fl. 118, o Recorrido, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos interpôs agravo regimental, amparado nos termos do artigo 338, "h", do RITST.

2. Embora o Recorrido tenha interposto agravo regimental, o fato de ele ser assim recebido e autuado redundou em equívoco, na medida em que o provimento do recurso ordinário, por intermédio de decisão monocrática, somente foi viabilizado em razão do que dispõe o artigo 557 do CPC. Nesse caso, o recurso a ser interposto à referida decisão é o agravo disciplinado na mesma lei adjetiva civil, artigo 577, § 1º.

3. Assim sendo, determino que se proceda à reatuação do feito, recebendo-o na forma de agravo.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-570.788/99.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
AGRAVADA : ISABEL MARIA CORREA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DESPACHO**

1. O Município de Joinville ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à ação rescisória - Processo nº TST-ROAR-532.251/99.1 - de modo a obstaculizar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, mediante a qual foi estabelecida condenação ao pagamento de diferenças salariais advindas da adoção da base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. Por intermédio do despacho de fl. 99, foi indeferida a liminar requerida, em face de restarem comprovados os elementos ensejadores da concessão da medida liminarmente *inaudita altera parte*.

3. Inconformado, o Recorrente interpõe agravo regimental, fls. 138/142, alegando que a denegatória da liminar redundou em equívoco, na medida em que, segundo sustenta, demonstrada fora a presença das figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

4. Consultando o Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, obtive a informação de que o Processo nº TST-RXO-FROAR-532.251/1999 foi baixado ao Tribunal de origem em 1º/12/2000. Isso, porque já foi apreciado, por intermédio do acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais desta Corte publicado no Diário da Justiça da União em 10 de novembro de 2000, mediante o qual foi negado provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Município agravante.

5. Julgados a remessa oficial e o recurso ordinário interposto à ação rescisória, caracterizada está a perda de objeto da ação cautelar, tendo em vista que foi ajuizada com a finalidade de sustar o prosseguimento da execução oriunda da sentença judicial que se pretendia rescindir.

6. Assim sendo, julgo extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, em face da aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência lógica, com a aplicação do artigo 557 do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, nego seguimento ao agravo regimental, ante a sua prejudicialidade.

7. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-675592/00.3 - TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PASSOS-MG  
COATORA

**DESPACHO**

A FERROBAN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho que determinou a **penhora em dinheiro** (fl. 198), sob a alegação de que **não foi parte no processo de conhecimento**, não podendo ser chamada a responder pela condenação em processo de execução, além de não se tratar de hipótese de responsabilidade solidária ou de **sucessão de empresas** (fls. 2-33).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 230-231), o 3º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de **ilegitimidade passiva** da autoridade apontada como coatora, além de que a existência de sucessão trabalhista constituir matéria que deve ser dirimida por **embargos de terceiro**, atraindo o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 270-274). Os embargos declaratórios foram desprovidos (fls. 325-328).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o **cabimento do mandamus** e a **legitimidade passiva** da autoridade coatora;

b) o **direito líquido e certo** de não sofrer constrição judicial de seus bens, tendo em vista que nunca foi parte no processo de conhecimento, não podendo ser executada; e

c) que **não ocorreu sucessão da empresa Reclamada - FEPASA** (fls. 330-376).

Admitido o apelo (fl. 378), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Jeferson Luiz Pervira Coelho, opinado pelo seu desproimento (fls. 381-386).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 36-37) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 377), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é aquele que determinou a **penhora de numerário pertencente à Empresa**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executada, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF**.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ACP-754.436/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
RÉUS : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - CO-SERGE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO

**DESPACHO**

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da petição de fls. 1.324/1.334, aduz que não foi intimado pessoalmente da decisão que acolheu a exceção de incompetência absoluta da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá e determinou, com base nos termos do § 2º do art. 113 do CPC, a remessa dos autos a este Tribunal.

Tendo em vista que o próprio Ministério Público, nesta oportunidade, invoca o princípio da economia processual e traz à baila a questão de mérito, a qual já se encontra *sub judice* nesta corte, considero suprida a ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho e **determino o prosseguimento do feito**.

Publique-se e intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma preconizada na alínea "h", inciso II, do art. 18 da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-MS-766110/01.2**

IMPETRANTES : SILVÂNIA PINTO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

Tendo em vista o despacho exarado às fls. 256-257, no qual o presente processo foi indeferido liminarmente e, portanto, julgado extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, em razão da incompetência deste Tribunal para apreciar mandado de segurança contra ato do Juiz Presidente do 19º TRT, e em face da certidão de fl. 259, informando a juntada de petição protocolada em 03/08/01, ou seja, em data anterior ao referido despacho, mas que, *in casu*, em nada altera o pedido inicial, mantenho o despacho por seus jurídicos e legais fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-768.026/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**

AUTOR : BELMIRO RAVANEDA DE ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.  
RÉ : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intime-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pelo Autor.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2001

MARIA CRISTINA TRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROCESSO TST-AR-774.234/01.6**

AUTOR : PAULO SÉRGIO MARQUES  
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA  
RÉU : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DESPACHO**

Cite-se o réu para apresentar contestação aos termos da proferida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor dos artigos 306, "a", do RITST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada

**PROC. Nº TST-AR-774.407/2001.4**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
RÉ : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO F. SENA

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, portanto não há provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e à ré para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-774.411/2001.7**

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA  
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA  
RÉUS : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO

**DESPACHO**

O Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-774.410/2001.3, em trâmite nesta corte, para suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 574/97, em curso na 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, sobre verbas referentes ao segundo contrato de trabalho pactuado após a aposentadoria espontânea do réu.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face de a segunda contratação ter sido efetivada em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de a penhora ter recaído sobre dinheiro, o que pode impossibilitar o futuro ressarcimento, já que o réu, aposentado, não há de ter condições de repor os valores eventualmente liberados.

Para impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.



Na hipótese *sub judice*, extrai-se do exame dos autos que a demanda rescisória do requerente funda-se em violação literal do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A alegação é de que o ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público torna nula a contratação, que não produz nenhum efeito válido entre as partes.

Não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado.

Em relação ao inciso do dispositivo expressamente indicado na petição inicial da rescisória (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC, porque o Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2: "Somente por ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88."

Assim, a ausência de manifestação expressa sobre o § 2º do artigo 37 da Lei Fundamental na exordial da rescisória afasta a configuração do *fumus boni iuris*.

Registre-se que o aludido parágrafo somente foi mencionado na petição de ingresso da rescisória: o título de rescisão dos fundamentos perfilhados no recurso de revista, e não de rescisão do acórdão rescindido.

Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Cite-se o réu para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-795.067/2001.0

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
RÉUS : ILDEU VIEIRA VELOZO E OUTROS

D E S P A C H O

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso de ofício em ação rescisória, já remetido a esta corte, para suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.630/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, sobre o reconhecimento do direito à gratificação de 30% - parcelas vencidas e vincendas - aos procuradores do autor.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese porque "Ao INCRA compete, como o fez, obedecer as regras insculpidas na Lei nº 7.231/84, à medida em que inexistia norma estendendo aos empregados da autarquia de regime especial, a gratificação de 30% (trinta por cento), de que trata o Decreto-Lei nº 2.365/87, restrito, tão-somente aos servidores estatutários, regidos pela Lei nº 1.711/52, com sistema de remuneração determinado pela Lei nº 5.545/70, caracterizado a imposição da decisão rescindenda, ofensa aos incs. II e XXXVI, do art. 5º, da CF/88." (fl. 8)

Por outro lado, afirma que não pode, a nenhum título, ser constringido a inserir quantias nas folhas de pagamento dos réus antes da fase executória, sob pena de ofensa aos artigos 879 da CLT, 603 do CPC e 1.533 do CC.

Aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de que o pagamento do débito aos réus antes do julgamento da rescisória lhe causará danos de remota recuperação, por ter natureza alimentar.

Para impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub judice*, extrai-se do exame dos autos, bem como do processo principal correspondente, que a demanda rescisória do requerente funda-se em violação literal do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. A alegação é de que os réus, apesar de membros da Advocacia Consultiva da União, não seriam ocupantes de cargos ou empregos efetivos.

Embora não seja justificável o posicionamento do acórdão rescindendo após a edição do Decreto-Lei nº 2.344/87, que excluiu a gratificação dos integrantes das autarquias de regime especial, não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado.

Em relação aos incisos do dispositivo expressamente indicado na petição inicial da rescisória (artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal), não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do artigo 485, inciso V, do CPC: o primeiro erige princípio genérico (o da reserva legal) e o segundo (o do direito adquirido) não foi examinado pelo acórdão rescindendo. Assim, o primeiro somente poderia ficar vulnerado pela via indireta ou reflexa, já que antes seria atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria, e o segundo remete a rescisória ao óbice do Verbetes nº 298 da Súmula do TST.

Destarte, nesse contexto, não se evidencia o *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Citem-se os réus para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-209.256/1995.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NAZARENO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-319.492/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDISPREV  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo ao julgado, com apoio no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato-réu para extinguir o processo com julgamento do mérito no tocante à pretensão rescisória relativa ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que se operou a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, no tocante às demais questões suscitadas pelo Embargante, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Existindo no acórdão omissão, cujo suprimento implica alteração do julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, ensejando a análise da matéria e, conseqüentemente, o provimento do recurso para extinguir o processo com julgamento do mérito quanto ao tema objeto dos declaratórios. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. Não havendo recurso no ponto específico versado na rescisória, *in casu*, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, é impossível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu do acórdão do Regional, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e decreta-se a decadência extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ROAG-333.596/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MADEIREIRA TUCURUÍ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANELLI TAVARES  
RECORRIDO(S) : RONALDO CARVALHO COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, declarando o cabimento da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que se proceda a regular instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 831, § ÚNICO, DA CLT. ENUNCIADO Nº 259 DO TST. 1. O art. 831, § único, da CLT, dispõe que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível". Por outro lado, a jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 259 da Súmula do TST é no sentido de que "só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, recentemente manifestou-se sobre esta questão quando, julgando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado para revisão do texto do Enunciado nº 259 do TST, decidiu pela manutenção do texto original do mencionado verbete sumular. 2. Recurso ordinário em agravo regimental provido para declarar o cabimento da ação rescisória e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : ROAG-356.389/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS TECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCULANO RAMOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamentos diversos. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO TUTELA ANTECIPADA - PERDA DE OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE CONHECIMENTO - Se no curso da ação mandamental sobreveio o trânsito em julgado do provimento jurisdicional de mérito e, por conseguinte, a transmutação da execução provisória em definitiva, perde a importância e interesse jurídico na segurança que visa a tornar sem efeito a reintegração e a medida por intermédio de tutela antecipada.

PROCESSO : RXOFMS-392.846/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
IMPETRANTE : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA  
INTERESSADO(A) : ZELINA CONCEIÇÃO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PESSOA DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. OJ nº 72 da SBDI-1.

1. O cabimento de Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho, só se justifica quando a decisão for contrária aos interesses da Administração Pública. Tal não ocorre quando o Impetrante é pessoa jurídica de direito privado e o terceiro interessado pessoa física.  
2. O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 deve ser interpretado em conjunto com o inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-1.  
3. Remessa Oficial não conhecida.

PROCESSO : ROAR-396.924/1997.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA FERREIRA DE PAULA  
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPOMAT  
ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO.

1. Os reajustes salariais previstos em Acordo Coletivo de Trabalho não prevalecem quando contrariam as normas de política salarial do Governo vigentes quando da celebração do ato negocial. Inteligência do art. 623 consolidado.  
2. Recurso Ordinário-desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-398.236/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO JULIÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANFAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROVIMENTO. Não há como se dar provimento ao Agravo que não logra infirmar os fundamentos do despacho que lhe deu ensejo. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : RXOFROAR-406.490/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARTINHO WALTER KOHL  
**RECORRIDO(S)** : CESAR EMETO KWIATKOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, ITENS II E IV, DO TST.

1. "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República); IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

2. A condenação solidária de pessoa jurídica de direito público, no caso de a contratação do empregado ter sido efetuada pela mediação de empresa interposta, resulta na ofensa ao art. 896 do Código Civil.

3. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ED-ROMS-410.389/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MÁRIO CÉSAR MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GABRIEL FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERMANÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar omissão verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para buscar suprir a eventual permanência de omissão acerca de questão devidamente esclarecida no acórdão ora embargado.

2. Não se verifica a alegada permanência de omissão no tocante às matérias apontadas nos primeiros embargos declaratórios, se evidenciada a mera insurgência dos Embargantes com o julgamento que lhes foi desfavorável. Cumpre ao órgão julgador pronunciar-se apenas sobre questão não decidida no julgado embargado. O fim colimado por esse recurso é, precipuamente, o de integralizar a prestação jurisdicional, corrigindo os pronunciamentos judiciais de eventual omissão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-411.357/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO(S)** : VITOR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA NASCIMENTO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, absolver a Empresa-ré do pedido de reintegração do empregado, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios fixados na Ação Rescisória. Custas na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO. 1 - A reintegração e seus consectários legais foram indeferidos pela decisão rescindenda ao argumento de que estava suspenso o contrato de trabalho em virtude de o empregado encontrar-se em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social. 2 - Evidencia-se o erro de fato, hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, quando a decisão rescindenda considera existente um fato efetivamente inexistente, qual seja, o gozo do benefício previdenciário. Recurso ordinário parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Na Justiça do Trabalho - e aqui estão incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836, da CLT) -, a condenação, em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria pro-

fissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROMS-413.530/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JUÁREZ RODRIGUES DIAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. "Ajuizados embargos de terceiros (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade" (Item nº 54 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI)

2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-416.469/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILVAN FRANCISCO  
**RECORRIDO(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS PINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Criciúma-SC, para que prossiga no exame de todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 674/94, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, na Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO - A decisão rescindenda declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito ao argumento de que a reclamatória foi ajuizada quando já se haviam ultrapassado dois anos da ruptura do contrato de trabalho. Evidencia-se o erro de fato, hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, quando a decisão rescindenda considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a despedida do empregado com aviso prévio indenizado, cujo cômputo estende em para mais trinta dias a dissolução do contrato de trabalho. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-423.651/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : IVO RISÉRIO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS ENSEJADORES. AUSÊNCIA. EFEITO RECURSAL. INVIABILIDADE

1. Não havendo omissão, obscuridade ou ainda contradição aptas a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conclui-se que a pretensão da parte que utilizou a modalidade processual prevista no art. 535 do CPC é imprimir ao apelo o caráter nitidamente recursal.

2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-426.543/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FÉLIX COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. ARTS. 55 E 86 DA LEI Nº 5.764/71. ESTABILIDADE. COOPERATIVA EXCLUSIVA DE EMPREGADOS. ADMISSÃO DE TERCEIROS COMO ASSOCIADOS. DESVIRTUAMENTO.

1. Não viola os arts. 55 e 86 da Lei nº 5.764/71 acórdão que nega estabilidade a empregado eleito Diretor Presidente de Cooperativa, ao fundamento de não se cuidar de cooperativa exclusiva de empregados, à vista da admissão de terceiros como associados.

2. Certo que a Lei nº 5.764/71 permite às cooperativas exclusivas de empregados o fornecimento de bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a aludida Lei. Diversa, contudo, é a hipótese em que terceiro passe a integrar os quadros da cooperativa, desvirtuando-a.

3. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada, em princípio, como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-442.097/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 37 DO TST CANCELADA - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 197 DO TST - RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. O fato de a Súmula nº 37 do TST ter sido cancelada em 1994, após a interposição do recurso, em nada afeta a sua manifesta intempestividade, uma vez que calcada na Súmula nº 197 do TST, editada em 1985, bem antes da interposição do apelo tido por intempestivo. Se a ausência de cancelamento expresso da Súmula nº 37 do TST induziu em erro o Embargante, não o fez com o julgador, que verificando a nova orientação jurisprudencial do Enunciado nº 197, aplicou-o corretamente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAR-456.892/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado que deu provimento ao recurso interposto pela autora quanto ao tema IPC de março de 1990, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal, consubstanciada no Verbete nº 34 da SBD12, que autoriza o acolhimento de ação rescisória sobre plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC e em expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se tal ilação no fato de que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROMS-458.254/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIAGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.**

1. A omissão constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão, e não em fundamentação que se encontra desconforme com os interesses do Embargante.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAR-471.690/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**RECORRIDO(S) :** FRANCISCO LIMA E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S) :** SEBASTIÃO PAULO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA :** DRA. ADELINA TAVARES FARIAS

**ADVOGADO :** DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S) :** MARIA DE LOURDES DINIZ

**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já pagas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.**

1. A juntada de cópia da decisão rescindenda constitui pressuposto específico de constituição e desenvolvimento válido da Ação Rescisória.

2. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO :** ED-ROAR-471.720/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS

**ADVOGADO :** DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A) :** BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO :** DR. ISMAL GONZALEZ

**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, ITEM III, DO TST.**

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, Item III, do TST, apenas será devido depósito na interposição de recurso ordinário à decisão proferida em autos de ação rescisória na hipótese desta ter sido julgada procedente, e mesmo assim se houver sido imposta condenação pecuniária.

2. Recursos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** ED-ROAR-472.585/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA

**ADVOGADO :** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**EMBARGADO(A) :** ELIZEU MELO MACIEL

**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, ante a não-configuração do erro de fato e da violação literal de lei alegados na ação rescisória, que demonstraram o intuito da parte em ver reexaminado o conjunto fático-probatório produzido no processo principal.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAR-482.862/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADA :** DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A configuração de erro de fato para desconstituir sentença, conforme autoriza o art. 485, inciso IX, do CPC, pressupõe que o fato não tenha sido objeto de controvérsia e que seja apurável por simples exame de documentos e demais peças dos autos, sem necessidade de produção de outras provas. Assim, no caso vertente, não há como cogitar de erro de fato, pois a matéria objeto de irrisignação da autora foi apreciada pelo juízo rescindendo, que reconheceu ter o réu, então reclamante, provado o fato constitutivo de seu direito, circunstância que, de plano, impede a configuração do erro de fato. O erro do juiz na apreciação da prova, como afirma a autora, não justifica o aviamento da ação rescisória, via excepcional que não se presta para aperfeiçoar a avaliação do fato. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO - In casu,** não se caracteriza a argüida violação do art. 348 do CPC, porquanto a decisão rescindenda limitou-se a solucionar a controvérsia em função do ônus da prova, e as disposições do aludido preceito de lei sequer foram interpretadas pela sentença rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROAC-482.904/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL

**ADVOGADA :** DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

**ADVOGADO :** DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** No caso vertente, verifica-se que a pretensão não encontra ressonância jurídica porque falta o preenchimento de um dos pressupostos de cabimento da ação - o *fumus boni iuris* -, consistente no êxito da demanda rescisória. Com efeito, não se visualiza a probabilidade de êxito na rescisão do julgado, porquanto o pedido, calcado em revisão de prova, tem por finalidade resultado mais favorável, o que não prospera em sede de rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROMS-501.347/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S) :** NELSI SALETE BERNARDI E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO, CARNES E DERIVADOS, LEITE E DERIVADOS, MILHO E DERIVADOS, SOJA E DERIVADOS, BEBIDAS, FUMO, MATE, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, RAÇÕES BALANCEADAS, CONSERVAS E ARROZ DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

**ADVOGADA :** DRA. NELSI SALETE BERNARDI

**RECORRIDO(S) :** ADÃO EICHWALD E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

**AUTORIDADE :** JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO MIGUEL DO OESTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o Mandado de Segurança à espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.**

1. Mandado de segurança contra decisão homologatória de acordo firmado em execução trabalhista, em que o Juiz impõe a retenção da importância devida a título de honorários advocatícios em favor dos advogados do substituto processual.

2. A decisão atacada constitui decisão irrecurável no que chancela a regularidade extrínseca do negócio jurídico e em seus estritos termos. Vale dizer: no que meramente homologa o teor da avença, a decisão é irrecurável. Não, contudo, se o Juiz exorbita da simples homologação da transação, tal como lhe foi apresentada, e acrescenta cláusula não objeto de ajuste entre as partes. Claro está que neste último caso as partes necessitam dispor de um meio de controle do acerto da decisão judicial proferida em execução. Daí porque não se pode negar o manejo do agravo de petição, em semelhante circunstância.

3. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de remédio jurídico próprio para discutir o ato impugnado. Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie (artigo 267, inciso VI, do CPC).

**PROCESSO :** ROAR-505.208/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO :** DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

**ADVOGADA :** DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S) :** CELSO MARQUES

**ADVOGADA :** DRA. SYOMARA NASCIMENTO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Recorrente já recolhidas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONSTATADA EM SEDE DE DECLARATÓRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não obstante a exigua fundamentação perfilhada no acórdão dos declaratórios, o colegiado expôs, de forma fundamentada, as razões que lhe formaram o convencimento a respeito do deferimento de horas extras e de adicional noturno, circunstância que denota ofício jurisdicional esgotado e, de plano, fragiliza a premissa de negativa de prestação jurisdicional; além disso, afasta qualquer possibilidade de comprometimento da garantia constitucional do devido processo legal, pois o fato de a prestação jurisdicional ser desfavorável à parte contrária apenas interessa, não impedindo o exercício, por parte dela, do direito de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

**PROCESSO :** AR-507.865/1998.6 (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AUTOR(A) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO :** DR. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA

**RÉU :** VICENTE DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO** - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO :** ROAR-517.471/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO :** DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

**ADVOGADO :** DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**RECORRIDO(S) :** ROSEMARY MONTEIRO ROCHA

**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei já recolhidas.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se confirma o vício da nulidade por ausência da tutela jurisdicional completa quando o juízo tece as razões de seu convencimento, não obstante serem contrárias ao interesse da parte. **AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ATAQUE A DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, REFUTANDO A IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMADO, MANTÉM DESPACHO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO** - Sendo o agravo de instrumento mero ataque a decisão interlocutória, o acórdão nele proferido não pode ser considerado sentença de mérito para efeitos rescisórios, a não ser que a correção importe em invalidação da sentença que resolveu a lide material. Tratando o contexto do instrumento de irregularidade na expedição da notificação, que culminou na intempestividade do recurso da empresa, a decisão não é meritória e a questão processual trazida na rescisória não implicaria, em tese, a insubsistência de decisão de mérito, razão por que se mantém a impossibilidade jurídica do pedido decretada pelo Tribunal a quo.



**PROCESSO** : ROAG-518.428/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODO-VIÁRIOS/ES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar o óbice do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e, passando desde logo à análise da Ação Rescisória, julga-la procedente para, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória.

**EMENTA:** 1) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA À CONSTITUIÇÃO - NÃO PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF - Não é justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória, fundada em ofensa à constituição, pois matéria dessa natureza não comporta interpretação controvertida nos Tribunais. Só há falar em controvérsia quando o caso é de interpretação de texto de lei ordinária. Assim, porque a discussão envolve a garantia do direito adquirido, insere no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no tocante à URP de fevereiro de 1989, cabível é a rescisória, não incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 83 do TST e a correspondente Súmula nº 343 do STF. 2) PLANO ECONÔMICO - EXAME IMEDIATO DO MÉRITO PELO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 43 DA SDI 2 - Tratando a controvérsia de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência de plano econômico, este Tribunal firmou a Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI 2, que permite o exame imediato do mérito da questão pelo TST quando a decisão recorrida, em agravo regimental, apreciar a matéria na fundamentação pelo enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito", com ressalvas de entendimento pessoal. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - EXPRESSA INVOCAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA EXORDIAL DA DEMANDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SDI 2 - Considerando que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, porque a demanda veio fundada no dispositivo em questão. Ação rescisória que se julga procedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-535.623/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ROAR-535.624/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ROBER SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não se pode considerar como "documento novo", de que trata o art. 485, VII do CPC, aquele já existente no processo cuja sentença se pretende rescindir. O fato de o Reclamante alegar desconhecer o conteúdo do documento (resposta do perito aos quesitos da segunda Reclamação), por si só, não caracteriza o documento como novo, capaz de ensejar ação rescisória, notadamente quando teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial.

**DOLO E FRAUDE DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** As argumentações do Autor não demonstram a existência de fraude, dolo ou ato malicioso da parte vencedora em detrimento da parte vencida.

**ERRO DE FATO.** Não há como se pretender que o julgador foi induzido a erro de fato, por não ter considerado a existência do livro de registros da portaria do prédio, que, segundo o Autor, trazia nova data do término da relação de emprego.

Não há como se rever interpretação feita do conjunto probatório.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-540.132/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VANJA NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AC-540.517/1999.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-927-945/88, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Santo Ângelo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-370.913/97.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS (PLANOS ECONÔMICOS) - Caracterizados os requisitos do Fumus Boni Juris e do Periculum in Mora, justifica-se a procedência da ação cautelar para suspender a execução de sentença que vem sendo movida contra a autora, até o desfecho final da ação ajuizada. Ação cautelar julgada procedente.

**PROCESSO** : ED-AR-550.307/1999.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : FREDERICO FLÓSCULO PINHEIRO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.  
**PROCESSO** : ED-ROAR-562.865/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : VALDECÍ CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem as alegadas omissões, evidenciando a discordância da Embargante com o julgamento da ação rescisória, que lhe foi desfavorável.

**PROCESSO** : AR-565.938/1999.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : HEBER NÓBREGA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN ASSIS BAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA APENAS À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.

"O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (Item 34, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2).

Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : AR-568.631/1999.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM  
**RÉU** : BEATRIZ MARIA A. BASTOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO TURMÁRIA DESTA CORTE QUE NÃO APRECIOU AS MATÉRIAS ELENCADAS NA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Se a decisão turmária desta Corte, apontada como rescindenda, não apreciou as matérias relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, porque não houve abordagem de tais questões no recurso de revista da Reclamada, exsurge, incontestavelmente, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-570.352/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO FERNANDO SPERONI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GILNEI GASSEN  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO TUTELA ANTECIPADA - PERDA DE OBJETO - PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO DE MÉRITO - CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - Se no curso da ação mandamental sobreveio o trânsito em julgado do provimento jurisdicional de mérito, em virtude de a empresa não ter recorrido da sentença de primeiro grau de conversão de reintegração em indenização, perde o recorrente o interesse jurídico na segurança destinada a ressuscitar a ordem de reintegração concedida por intermédio de tutela antecipada, que, posteriormente, foi cassada no presente feito pelo Tribunal a quo.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-584.771/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : OTTO MORENO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, entendendo inexistir violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que aplicável à espécie a prescrição trintenária incidente sobre recolhimento das parcelas relativas ao FGTS.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-595.125/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA PAES DA CONSOLAÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DIBENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA.**

1. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, indispensável a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato.

2. Não incorre em erro de fato acórdão que conclui pela inexistência de direito de a empregada receber horas extras excedentes à oitava, ante a ausência de comprovação da jornada diária efetivamente laborada. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, pode ter ocorrido julgamento injusto, mas não se caracteriza jamais erro de fato.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-598.588/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALTUIR CARDOSO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LEVORSE  
**RECORRIDO(S)** : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO.** Não há falar em parte vencedora - a que alude o inciso III do art. 485 do CPC - em se tratando de acordo, máxime quando devidamente quitado o ajuste, cuja importância não se pode ter como irrisória. Dolo da Ré não configurado na espécie.

Recurso a que nega provimento.

**PROCESSO** : AC-601.753/1999.6 - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo se ausente a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal a ensejar a desconstituição de acórdão que concede diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

3. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-601.770/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANE E. SOUSA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - CO-TRASMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JCI DE TRÊS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ORIUNDA DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A FASE INSTRUTÓRIA. FACE A EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ILEGALIDADE DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO.** Consoante o atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da sua C. SBDI-2, é cabível o "MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA". E, na hipótese, nitidamente, a decisão concessiva de liminar, obstando a empresa de adotar o sistema de intermediação de mão-de-obra oriunda de Cooperativa, está presa à discussão acerca da existência ou não de fraude na contratação de pessoal, exigindo produção e ampla análise de prova, o que não condiz com a faculdade concessiva da antecipação liminar da tutela, estando antes a reclamar que se reserve juízo de valor após a final produção da ampla dilação probatória nitidamente necessária na hipótese. Recurso Ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-604.551/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL NOGUEIRA DE NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. CICERO DRUMOND

**DECISÃO:** Negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. Ação rescisória contra acórdão que condena o então Reclamado ao pagamento de horas extras, em razão de o preposto desconhecer a jornada de trabalho do então Reclamante.

2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido.

3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-604.559/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADEMILSON CARNEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DETEN QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI.** A argumentação exposta na inicial da Ação Rescisória, relacionada ao pedido de reintegração, porque inovatória, é impossível juridicamente de ser apreciada pela via da rescisória, que pressupõe o prequestionamento explícito da matéria nela colocada - Enunciado nº 298 da Súmula do TST.

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COAÇÃO.** Só o fato de a Empregadora exigir que a conciliação fosse em conjunto, ou com nenhum dos empregados, não traduz vício capaz de viciar o acordo judicial. Note-se que à audiência esteve presente o Autor, até mesmo acompanhado do representante do Sindicato. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-604.563/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CLIO DA ROCHA MONTEIRO HEIDRICH  
**ADVOGADO** : DR. ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório, impor ao Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA**

1. A insurgência do Autor contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT — omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso — não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : RXOFROAR-604.566/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**RECORRIDO(S)** : GENTIL ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do Processo nº TRT-R-EX-OF e RO-0585/92 (folhas 19-21), relativo à Reclamação Trabalhista nº 32393-91-07-6, originária da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, ajuizada por Gentil Andrade da Silva contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais), ficando ele dispensado, na forma da lei, do recolhimento destas e, bem assim, daquelas contadas na Reclamação Trabalhista.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ROAR-611.773/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ DOS SANTOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE PROVA.** A prova não é passível de reapreciação em sede de rescisória, sendo restrito o exame à instância ordinária no processo de conhecimento.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-613.475/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS CELMO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERSON ALMINHANA  
**RECORRIDO(S)** : WALCAN PAPÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por inexistentes, já que ausente o instrumento de procuração do advogado que as assinou e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA".** A alegação de que a Decisão rescindenda acolheu defesa não formulada pela Empregadora é insustentável, exatamente em face dos termos da resposta da Empresa e do Recurso Ordinário que apresentou.

Inexiste ofensa ao art. 128 do CPC.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-616.372/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : GENILDA MARIA SOUZA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos recorrentes, dispensados na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST - ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA FUNCIONAL DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL** - Questão que discute o enquadramento dos reclamantes em categoria funcional de nível intermediário, em face da edição da Lei n.º 7.923/89, embasada em prejuízo salarial, é de interpretação controvertida nos Tribunais, atraindo a pertinência do Verbetes n.º 83 do TST.

**PROCESSO** : AR-620.523/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória formulada pelo Requerente, para desconstituir a decisão rescindenda, proferida pela egrégia Terceira Turma desta Corte, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal - ACP. Custas a cargo do Réu, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. BANCO DO BRASIL. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Ação rescisória contra acórdão que defere o pagamento da parcela denominada "ACP - Adicional de Caráter Pessoal" a todos os empregados da categoria. Alegação de ofensa à coisa julgada.
2. O entendimento consagrado na atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que houve violação à autoridade da coisa julgada, tendo em vista que não se pode extrair do acordo no dissídio coletivo que o "adicional de caráter pessoal" seria devido aos empregados do Banco do Brasil S.A. se tal parcela sequer havia sido mencionada no acordo homologado ou na decisão do dissídio coletivo de natureza jurídica.
3. Pedido de rescisão julgado procedente.

**PROCESSO** : AC-623.413/2000.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO**

1. Havendo o Tribunal Superior do Trabalho dado parcial provimento ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão de julgado formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar.
2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROMS-624.391/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ RÊGO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.200, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.
2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem as alegadas omissões, evidenciando a discordância do Impetrante com a denegação da segurança postulada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-630.333/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ÉDIO BOSCO BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO QUANDO O ATO IMPUGNADO COMPORTAR RECURSO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO.** A Autoridade Coatora indeferiu pedido de vista do documento no qual se baseou para reabrir a instrução processual. Em relação ao indeferimento do pedido de vista, por se tratar de decisão interlocutória, não cabe o mandado de segurança, tendo em vista que, no Processo do Trabalho, tais decisões são suscetíveis de impugnação, ao final, como preliminar do recurso que couber da decisão de mérito, que terá efeito diferido, apresentando-se incabível o mandado de segurança. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-633.703/2000.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ BERETTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FARAH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AURÉLIO MOTA DE SOUZA  
**RÉU** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A. (SUCESSORA DE LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no montante de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS**

1. A petição inicial da ação rescisória deve declinar especificamente o preceito legal que se tem por violado, visto cuidar-se da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado (Orientação Jurisprudencial nº 33, da SBDI2).
2. A ação rescisória constitui remédio *in extremis*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que presuppõe o exame de laudo pericial, em nítido rejuízo da causa originária.
3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-AR-636.630/2000.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO: OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE OMISSÃO NO JULGAMENTO QUE ENSEJOU A DECISÃO RESCINDENDA.**

1. Omissa a decisão rescindenda, em decorrência do juízo rescisório não ter enfrentado matéria trazida em ação rescisória anteriormente ajuizada, este vício não configura o erro de fato ensejador do corte rescisório. A parte deve, diligentemente, provocar o saneamento do processo mediante a oposição de embargos declaratórios. Não tendo sido utilizado o instrumento processual cabível na época, não é plausível a pretensão da parte de ver suprida a omissão no julgamento em sede de ação rescisória. Essa modalidade processual não é sucedâneo do recurso cabível, ao contrário, trata-se de ação excepcionalíssima, cujo cabimento está adstrito às hipóteses exaustivamente previstas no texto do art. 485 do CPC.

Ademais, somente ocorre o erro de fato quando a sentença admite um fato inexistente como existente, ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC). Sob esta ótica, não há que se cogitar de ocorrência de erro de fato em decorrência da omissão no julgamento, uma vez que, nesse caso, sequer houve enfrentamento da matéria aventada na decisão rescindenda.

2. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AR-637.100/2000.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva "ad causam" do Sindicato e de carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

**Rejeitada** porque comprovado que a certidão de trânsito em julgado juntada aos autos refere-se ao processo em que prolatada a decisão rescindenda.

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

É entendimento pacífico no âmbito desta Corte a possibilidade do sindicato figurar como réu em sede de ação rescisória ajuizada com o intuito de obter-se a desconstituição de decisão proferida em autos de reclamação trabalhista proposta pela entidade sindical na condição de substituto processual (Item nº 01 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1).

Prefacial **rejeitada**.

**3. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.**

Não têm pertinência o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF quando a hipótese envolve discussão à luz da Constituição Federal, visto que a interpretação de seus preceitos cabe, em última instância, ao excelso STF.

Prefacial **rejeitada**.

**4. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL.**

A decisão originada no julgamento de dissídio coletivo não constitui coisa julgada nos autos do dissídio individual, porque não há identidade de partes e de causa de pedir entre as relações jurídicas formadas em ambas as ações, conforme exige o art. 301 do CPC para a caracterização da coisa julgada. A sentença originada no julgamento de dissídio coletivo possui natureza normativo-constitutiva, visto que tem por escopo a criação de normas de trabalho para toda a categoria profissional. Já a sentença proferida em autos de dissídio individual, ainda que plúrimo, visa à satisfação concreta de direito individualmente perseguido previsto em normas pré-existentes, daí por que se infere a sua natureza condenatória ou declaratória; não cria, mas aplica normas já existentes.



### 5. AÇÃO RESCISÓRIA. URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO.

Constituem direito adquirido dos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho (Item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1).

### 6. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-637.455/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON BATISTA JOCHIMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-637.730/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : AC-641.040/2000.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO CAMPOS  
**RÉU** : EURÍPEDES INÊS GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
**RÉU** : EDMA TEREZINHA DE SOUSA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-AR-471266/98, publicado no DJ 25/08/00). Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROMS-644.436/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : DURVAL DOS REIS MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DENISE BRAGA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AR-645.991/2000.0 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO TORRES GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, que farão parte integrante do acórdão embargado.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-653.365/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALVENUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA GILIOLI CAVA SIAN LANCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA.

Não incorre em erro de fato acórdão que, apreciando as provas constantes dos autos, conclui pela inexistência de estabilidade no emprego, ante a ausência de incapacidade para o exercício da mesma função, tendo em vista o depoimento pessoal prestado pelo próprio Reclamante. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, pode ter ocorrido julgamento injusto, mas não se caracteriza jamais erro de fato.

**PROCESSO** : ROAR-653.885/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LAURÊNCIO DOS SANTOS

**Advogado:** Dr. Salvador Rosa de Carvalho

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DA CHILA INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA.

1. Ação rescisória contra acórdão que, ao julgar anterior ação rescisória, extingue o processo, sem exame de mérito, sob o fundamento de que ausente a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.  
 2. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, a teor do art. 485, *caput*, do CPC.  
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-658.450/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO BRAGA TRAJANO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MACIÓ/AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, denegar a segurança pleiteada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSENTE O EX-ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contra a homologação do Acordo, o ex-Advogado do então Reclamante ajuizou Ação Rescisória, visando desconstituir a parte que teria prejudicado seus honorários.

O Juiz suspendeu a execução com relação à parte que era objeto da Rescisória. Agindo assim, o Juiz não feriu direito líquido e certo do Impetrante. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-662.118/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVESTRE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : JOEL JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício na Ação Cautelar apensada.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Mas nada impede que no mesmo processo ocorram distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de recurso interposto no processo, em que não há impugnação relativamente à parcela objeto desta ação, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo de decadência.

**RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DA LEI TIDO POR VIOLADO.** É ônus da parte a indicação do dispositivo violado, do qual se resente a inicial. Essa falha não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código. Precedentes da Orientação jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-664.040/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EDGARD MÁRIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM  
**ADVOGADO** : DR. ANILDO SEPULVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Infundados embargos declaratórios em que a parte irressignou-se contra a multa imposta no julgamento de agravo inominado. Não constitui omissão pleito que, em essência, objetiva a reforma do acórdão impugnado, a pretexto de sanar omissão. Os embargos declaratórios não se prestam à alteração da decisão impugnada, ainda que para, em tese, corrigir eventual injustiça.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-664.043/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA MARIA CELESTINO DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SAMASA SEBASTIÃO ARRAIS MARGAZINES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. GREVE CONSIDERADA ABUSIVA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE LEI DESCARACTERIZADA - O cabimento da ação rescisória fundada em "violação literal de lei" está condicionado à demonstração de infringência ao texto expresso de lei, isto é, contrariedade estridente ao dispositivo. Para que isso ocorra, é necessário que a decisão tenha-se apoiado no texto invocado, enquadrando os fatos naquela figura jurídica. Ademais, a rescisória não é juízo de reexame nem pode ser utilizada para desconstituição de fatos ou provas expostos e apreciados em processo findo. *In casu*, não há como reconhecer a vulneração dos dispositivos invocados na inicial da rescisória, porque a decisão que se visa rescindir, mesmo reconhecendo o direito de greve, considerou-a abusiva em função dos elementos materiais constantes dos autos da reclamação trabalhista. Recurso ordinário desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRO-667.097/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LAROCCHALE, GURI E GARRÃO FARMACÊUTICA LTDA-ME  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AMARAL  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO BITTENCOURT LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-669.401/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA LÚCIA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NA DECISÃO EMBARGADA - ART. 557, § 2º, DO CPC - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa imposta por ocasião do julgamento do agravo anteriormente interposto e considerando que a parte final do § 2º do art. 557 do CPC dispõe que a interposição de qualquer recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa respectiva, os presentes embargos declaratórios não alcançam conhecimento, por ausência de um dos pressupostos extrínsecos desse recurso. Embargos declaratórios não conhecidos, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada.

**PROCESSO** : RXOFROAR-670.213/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais cuja violação se aponta ressurte de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298, do TST. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA. A Lei nº 9.289/96 isentou os Estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem tal pagamento, a final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Recursos Necessário e Voluntário conhecidos todavia, improvidos.

**PROCESSO** : ROMS-670.257/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR PAULO SCHELP  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE FRANCISCO BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, a fim de que, liberando-se a penhora no dinheiro realizada, determinar o prosseguimento da execução como entender de direito. Custas invertidas, porém, dispensadas.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-670.632/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : INAH MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECRETO ESTADUAL Nº 7.711/76 A teor do Enunciado nº 83 desta Corte, não cabe Ação Rescisória, por violação literal de lei (art. 485, V, do CPC), quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos Tribunais. Ademais, os dispositivos constitucionais apontados como violados na petição inicial (arts. 5º, incisos II e XXXVI e 202 da CF/88) não foram objeto de análise pelo acórdão rescindendo, inviabilizando o corte rescisório, ante a ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 298 desta Corte.  
 Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRO-671.377/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HERCULES S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR ROMANACH ZUBIETOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS são incabíveis para suscitar questões novas, não suscitadas anteriormente pela parte. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-675.570/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. A Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. Não ofende a literalidade do art. 461, caput, da CLT, decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reconhece a ausência dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de equiparação salarial.  
 Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-678.045/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. EVANE AGUIAR DE GOUVEIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULA DE CÁSSIA MENDES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. NIVAN BEZERRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito, considerando prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA:** "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. (inserido em 08.11.00)

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. " Orientação Jurisprudencial TST/SDI-1 nº 192. Remessa Necessária e Recurso Voluntário a que se dá provimento para, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-679.189/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo que deveria ser pago ao Exequente parcela não contestada da dívida, a partir do cálculo feito pelo setor competente, por constituir-lhe direito líquido e certo, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-679.190/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SYMONNE FONTES MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JISÉLIA BATISTA SANTOS  
**AUTORIDADE** : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não constando dos autos instrumento de mandato que confira poderes ao causídico subscritor da peça recursal, não se conhece do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, irregularidade esta que não está sanada com a colação de ata de audiência onde estaria configurado o mandato tácito, dado que este é específico para a Reclamação Trabalhista de onde foi extraída a ata, não tendo o condão de transportar a representação regular para estes autos de Mandado de Segurança.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-679.244/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO DE SOUSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma das legais, intencionalmente descabido o seu manejo, mormente se por seu intermédio o embargante pretente apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.  
 Embargos Declaratórios rejeitados.



**PROCESSO** : RXOFROAR-679.274/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARY DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. RAULINO SALES SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser mantido o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória quando não verificada, na decisão rescindenda, a ocorrência das violações literais de texto de lei indicadas pelo autor na peça inicial.

Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-682.717/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA ROCHA MEDRADO DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, determinar o desentranhamento da Contestação, e a juntada por linha; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ESTADO DO MATO GROSSO - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO  
 A conclusão acerca da ocorrência de violação literal à lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Provimento parcial da Remessa oficial e não-provimento do Recurso Ordinário.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAC-682.742/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ALCINA LUZIA MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AR-682.745/2000.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AUTOR(A)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RÉU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, das quais ficam dispensados, nos termos da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA.

1. O cabimento da ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir-se decisão também proferida em sede de ação rescisória é plenamente aceito, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No entanto, o vício suscitado na segunda ação rescisória deve, além de enquadrar-se em uma das hipóteses de cabimento da modalidade processual prevista no texto do art. 485 do CPC, ter origem no julgamento da primeira ação rescisória.

É defeso à parte suscitar, mediante novo pedido rescisório, questões já argüidas em ação anteriormente intentada, sob pena de eternizar-se a prestação jurisdicional.

2. Constatando-se que o objeto da segunda ação rescisória não se confunde com a pretensão exposta no pedido anteriormente ajuizado, não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido, mas sim em procedência ou improcedência da nova ação.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-683.721/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON CÉSAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, o credor não possui direito líquido e certo de exigir a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBD12/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-685.972/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO DE ARAÚJO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**EMBARGADO(A)** : BENAFER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RXOFROAR-686.582/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA COLETA SBDI-2/TST Não há como aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados como violados, in casu, os arts. 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição da República, a fim de autorizar o corte rescisório, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente Ação Rescisória pelo acórdão rescindendo. Frie-se-se, por oportuno, que não se trata de imputar à parte a suposta omissão do acórdão rescindendo, mas, sim, de observância das normas processuais pertinentes, haja vista a inércia da ora Recorrente que não opôs os competentes Embargos Declaratórios à época do acórdão regional atacado, não gerando, pois, o prequestionamento exigido, na forma do Enunciado nº 298 desta Corte. Aplica-se, outrossim, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 72 da Coleta SBDI-2 do Eg. TST.

Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos. **RECURSO ADESIVO DO RÉU - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97** O atual entendimento desta Corte é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvide, outrossim, que a concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1910-1, da qual decorreu a suspensão da eficácia do artigo 188 do CPC, não tem o condão de retirar a eficácia da Medida Provisória em comento e suas reedições, eis que tal decisão possui efeito ex nunc, bem como por força da Lei nº 9.868/99. Recurso Adesivo desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-689.916/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MÔNICA Q. F. AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE  
**ADVOGADO** : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989 e absolver o Requerente da condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa. Custas a cargo dos Requeridos calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. REFORMA.

1. Se o acórdão recorrido aprecia a matéria na fundamentação sob o enfoque da Súmula nº 83 do TST, constitui decisão de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". É, assim, passível de reforma, e não de invalidação pelo TST em recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 43, da Subseção II de Dissídios Individuais do TST.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Recurso ordinário provido para desconstituir o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

**PROCESSO** : ROAR-689.947/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EUROMAQ TRATORES AGRO-INDUSTRIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação e de extinção do processo por falta de documento essencial, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 102-6, prolatado pelo egrégio do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do RO-2352/94, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 76/94, ajuizada perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor fixado para este fim, dispensadas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-696.158/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SANGERMANO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR KESPEERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - PREQUESTIONAMENTO

Inexiste qualquer óbice para a existência de trânsito em julgado em épocas distintas dentro de uma única Reclamação Trabalhista, no que se refere a parcelas distintas, salvo se o recurso versar preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida (Enunciado nº 100, inciso II, do TST). Destarte, como no presente caso,

embora a matéria objeto do pedido de rescisão, julgamento ultra petita, não tenha constado do Recurso Ordinário, não ocorreu o trânsito em julgado com relação à mesma com o término do prazo para a interposição do apelo, eis que a matéria pertinente às horas extras (decorrentes do reconhecimento da condição de bancário) foi analisada pelo acórdão rescindendo, o que poderia ter tornado inócua a análise da citada nulidade. Incide, assim, o disposto no inciso I, do Enunciado nº 100 do Eg. TST. Por outro lado, cumpre registrar a Orientação Jurisprudencial nº 36 da C. SBDI-2 desta Corte, que textualmente dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO OCORRIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória; ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra-petita' e 'ultra-petita'." Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : AI-696.267/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NÉLIO SÉRGIO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GUIMARÃES SANTA RITA  
**AGRAVADO(S)** : MANSUR & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TAYAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Hipótese em que configurado erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-697.122/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, no tocante à porcentagem da multa aplicada, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, parte final, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A insurgência contra a aplicação de multa nos embargos declaratórios anteriormente opostos não pode ser veiculada por meio de novos embargos declaratórios, tendo em vista que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão adstritas àquelas previstas no art. 535 do CPC. Não estando caracterizadas omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, com a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, parte final, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFROAR-701.856/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE  
**PROCURADOR** : DR. BRENO GUSTAVO VALADARES LINS  
**RECORRIDO(S)** : CESAR AUGUSTO MORAES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, para afastar a decadência acolhida e, examinando o restante do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda (Processo RO nº 10.401/94), para limitar a condenação às parcelas vencidas até 11.12.90, ficando prejudicado o julgamento do Recurso Ordinário e invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. Na vigência da MP 1577/97 e de suas redações modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória quando forem as partes antes da Administração Direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico para a propositura da Rescisória.  
**COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.**

Subsiste competência material residual da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar Reclamação Trabalhista, tão-somente, quanto às parcelas do pedido que digam respeito ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90.

Remessa *ex officio* provida. Recurso Ordinário prejudicado, em virtude do provimento do Recurso de Ofício.

**PROCESSO** : ROAR-702.624/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARLI DE FÁTIMA SANTILONE  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Improspectável a ação rescisória fundamentada em erro de fato quando a pretensão é de revisão das provas do processo em que proferida a decisão rescindenda.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOFAR-704.532/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ/MG - EFEI  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA P. F. GOMES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - ASSEFEI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA EMILIA SILVA V. SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 incide nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.141/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO IOCHPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no art. 485, V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-711.077/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EDUARDO WELLAUSEN VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia para viabilizar o "Mandamus", necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Neste caso, a penhora ficou restrita a 30% do crédito da Impetrante. Incabível o Mandado de Segurança.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-711.078/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DELBIN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA SOBRE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus", necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Ademais, os embargos à execução constituem-se no meio próprio para impugnar os conflitos surgidos durante a execução. Incabível o Mandado de Segurança.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-712.006/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : PECADO ORIGINAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE.

Não se reveste de nulidade a decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Juiz Relator, que determinou a extinção do feito por perda do objeto, eis que tal decisão foi revista pelo Colegiado mediante interposição de Agravo Regimental. Aplica-se, outrossim, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 73, da C. SBDI-2, que dispõe: "ART. 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. (INSETRIDO EM 08.11.2000) Não há como se cogitar da inconstitucionalidade do art. 557 do CPC, meramente pelo fato de a decisão ser exarada pelo Relator, sem a participação do Colegiado, porquanto o princípio da publicidade insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88 não está jungido ao julgamento pelo colegiado e sim o acesso ao processo pelas partes, seus advogados ou terceiros interessados, direito preservado pela Lei nº 9756/98, ficando, outrossim, assegurado o acesso ao colegiado através de agravo." Recurso Ordinário em Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-712.022/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR RAMOS AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Agravo Regimental, como de direito.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O agravo regimental constitui meio para se obter do colegiado do Tribunal o reexame e a cassação de ato de um de seus membros, que esteja obstando o exame de ação de competência originária do Tribunal, como no caso, cabendo ao juiz prolator da decisão agravada rever o ato ou consentir no processamento do agravo.

Este Agravo não está sujeito a preparo. Recurso Ordinário conhecido e provido.



**PROCESSO** : ROAR-712.196/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, arbitradas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa da inicial, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2.

Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Desatendido tal requisito, não há falar-se em válida constituição da relação jurídica processual. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2.

Processo extinto, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : A-ROAR-712.206/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco.

**EMENTA:** AGRAVO. Ante a ausência de prequestionamento da matéria veiculada na Ação Rescisória, procede o Agravo para manter a Decisão regional.

**PROCESSO** : ROAR-715.304/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AJURIACI COSTA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS MINAS GERAIS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSELINA MARIA FERREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Decisão monocrática de Juiz Relator que indefere a petição inicial de Ação Rescisória comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário (art. 895, b, da CLT).

2. Em se verificando que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos.

3. Recurso Ordinário não conhecido, determinado-se o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ROAR-717.209/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : AYR JOSÉ CÍCERO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência e passando desde logo ao exame do mérito da ação, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a sentença rescindenda de folhas 94-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas devidas pelo Requerido, na presente Ação Rescisória, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. A irregularidade de representação do advogado subscritor da peça recursal, conquanto torne inexistente o Apelo, não tem o condão de antecipar a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, por ocasião do esgotamento do prazo recursal, tal como ocorre com o recurso intempestivo.

Recurso a que dá provimento para afastar a decadência.

**PROCESSO** : ROAC-718.688/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 489 DO CPC

A Ação Cautelar só tem procedência, para suspender execução definitiva proveniente de título executivo judicial, quando exista fundado receio de dano e manifesta probabilidade de acolhimento da Ação Rescisória em que a tutela ora perquirida está a incidir. É medida que deve guardar reservas do Poder Judiciário, só se justificando nas hipóteses referidas.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-719.501/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalhos vigentes ou não à época da efetivação da sucessão. Desse modo, correto o posicionamento do Egrégio Regional, que julgou improcedente a Ação Rescisória, eis que somente a violação literal a dispositivo de lei enseja o corte rescisório, com fulcro no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-719.532/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTENOR GASTÃO DORNAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
**AGRAVADO(S)** : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR - CREDIPREV  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 DO CPC.

Para que seja autorizado o corte rescisório é necessário que sejam robustamente comprovados os pressupostos constantes no artigo 485 do CPC, sendo, portanto, improficuas meras alegações que demonstram apenas o inconformismo da parte com o conteúdo do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista. O mero arrependimento futuro com os termos da conciliação não é causa bastante à sua rescisão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-ROMS-719.924/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : AUGUSTO MERIGHI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, merecendo ser rejeitados os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRO-724.842/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO SOBRE QUESTÃO PRELIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - RESOLUÇÃO Nº 102/00 DO TST. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, analisando questão procedimental preliminar do agravo de instrumento, qual seja, o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme permite a Resolução nº 102/00 do TST, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOFAR-726.801/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA  
**INTERESSADO(A)** : MÁRIO NUNES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, determinando, todavia, correção de erro material constante na parte dispositiva do julgado (especialmente, fl. 106), a fim de que se faça constar "junho e julho do referido ano", de acordo com a fundamentação do voto da Juíza Convocada - Relatora.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA DE OFÍCIO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Verificando-se que a decisão revisanda, que rescindiu o julgado e proferiu nova decisão, no sentido de restringir a condenação da URP de abril/88 a 7/30 de 16,19%, nos meses de abril e maio, não cumulativamente, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79/SBDI-I e com a jurisprudência dominante no excelso STF, nega-se provimento à Remessa Oficial.



**PROCESSO** : ROMS-730.805/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ANTÔNIO COFFANI  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora em dinheiro, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-731.780/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CETEC/PR  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR SKROSKI MARACH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1577/97. A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/97, já se exauriu o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

**PROCESSO** : ROMS-731.855/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMAFAL - COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RICARDO C. MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO COSME CELSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRICÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRETENSÃO JÁ MANIFESTADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. A petição inicial do *mandamus* deve estar acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Direito líquido e certo é aquele passível de aferição de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Se a Impetrante já fez uso dos Embargos de Terceiro com vistas a conseguir o mesmo resultado prático buscado no Mandado de Segurança - *in casu*, o desbloqueio de numerário depositado em conta corrente -, descabida a utilização do remédio heróico, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC).

3. Recurso Ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-731.855/01.3, em que é Recorrente COMAFAL - COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA., Recorrido SEVERINO COSME CELSO DA SILVA e Autoridade Coatora JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE.

**PROCESSO** : ROAR-739.839/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIAS TELLES  
**RECORRIDO(S)** : MISAEL BRAGA SENA  
**ADVOGADO** : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIAL. ENUNCIADO 100/TST. O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Entretanto, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Desta forma, constatando-se que houve Recurso Ordinário somente do Reclamante, o trânsito em julgado da condenação aos reajustes salariais pela URP de fevereiro/89 e pelo IPC de março/90 ocorreu na instância originária, e não no Tribunal Superior do Trabalho, com o não-conhecimento do Recurso de Revista. Tem plena aplicação o item II do Enunciado 100 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 109/2001, publicada no Diário de Justiça do dia 18.04.2001. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-740.585/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS RUBENS DE LIMA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI BELCHIOR ASSEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NORMA EMPRESARIAL. Documento novo, além de ter que ser, necessariamente, cronologicamente velho, deve ser meio de prova do direito alegado, bastante, por si só, de produzir decisão favorável. Do quanto exposto nos autos, entretanto, não é essa a ilação que se forma. Isto porque a existência de Norma Interna que asseguraria o direito à percepção da gratificação, negada pela decisão rescindenda, é mero fundamento do direito alegado, e não prova de que aquele direito era realmente devido. Neste diapasão, o que se tem é que, considerando a existência da Norma, o juízo originário ainda teria que examiná-la, conjuntamente com a prova dos autos, para concluir pela procedência ou não do pedido, e não, como exige o inciso VII do artigo 485 do CPC, simplesmente considerando a Norma, deferir o pleito, porque existente ali prova da plausibilidade do direito vindicado. Portanto, a mera alegação de existência de norma interna não asseguraria, por si só, conclusão diversa daquela a que chegou a decisão rescindenda. Não se pode, portanto, considerar como novo o documento citado, na acepção jurídica do termo. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-742.120/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : AGEU ELIVAN LOPES DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FARIDE H. KARAM GIOR-DANO  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE DO REMO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO NÃO CUMPRIDO EM FASE DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO SOBRE RENDA DE JOGO DE FUTEBOL. PRETENSÃO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DO BLOQUEIO. Passado quase um ano da data do evento sobre o qual recaiu a ordem de bloqueio, tem-se como absolutamente impossível a pretensão de amealhar mais 10% (dez por cento) daquela renda. Do dinheiro arrecadado naquela oportunidade, 30% (trinta por cento) foram bloqueados por força da decisão judicial recorrida, conforme atesta, inclusive, o próprio Recorrente em seu petição, e os 70% (setenta por cento) restantes, à toda evidência, já rateados a quem de direito, ou seja, aos clubes de futebol envolvidos, à CBF, aos patrocinadores. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-744.804/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : IZAQUE MARQUES DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1290/97, em curso perante a MM. 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória em trâmite nesta Corte, em grau de Recurso Ordinário, sob o nº TST-ROAR-744.811/2001.7. Dê-se ciência imediata ao Douto Juízo da Execução.

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Configuradas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçada, a aparência do bom direito, até em entendimento desta Corte, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-744.811/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 desta Egrégia Corte e da Súmula nº 343 do Excelso Supremo Tribunal Federal, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, na sua integralidade, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de Ação Rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do Eg. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF. Desse modo, tem-se por incidente, in casu, a referida orientação, eis que a discussão acerca da concessão das promoções postuladas, pela decisão rescindenda, implica, necessariamente, na análise do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, sobre a qual não se admite interpretação controvertida. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-744.815/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ÉDSON LUIZ MORANDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - INVOCAÇÃO DE OFENSA UNICAMENTE AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10, desta egrégia SBDI-2, "somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88", sendo que no caso ora em apreço, o recorrente nada mencionou acerca da possível mácula ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Recursos "ex officio" e voluntário aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-744.822/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO DE REVISTA PARCIAL - SÚMULA Nº 100, ITEM II, DO TST. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em novembro de 1993, mais especificamente, no último dia do prazo para interposição do recurso de revista, pois este recurso não abrangiu toda a matéria decidida, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Ora, como a ação rescisória somente foi ajuizada em 16/07/98, verifica-se a extrapolação do biênio decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFAR-744.832/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**ADVOGADO** : DR. GISELIA GONÇALVES PIMENTEL SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : PEDRO ELOI SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA RICCARDI LOURENZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1577/97. A regra ampliada do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/97, já se exauriu o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

**PROCESSO** : RXOFROAR-745.720/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** Se as partes saem cientes da decisão proferida pelo regional e só existe recurso de revista com relação a um dos títulos da pretensão, os demais, em se tratando de cumulação objetiva de ações, terão o prazo decadencial deflagrado a partir do momento dos respectivos trânsitos em julgado. Recurso Ordinário e Remessa Ex Officio improvidos.

**PROCESSO** : RXOFAR-748.501/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : GILMAR NAZARÉ GUEDES LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** Se o Tribunal já exauriu sua atuação jurisdicional no caso concreto, a oposição de qualquer exceção não tem o condão de deslocar o termo inicial do prazo decadencial. Tratando-se de remessa de ofício, embora sugerida a multa por litigância de má-fé, entendendo imprópria a agravação da pessoa de direito público. Remessa de ofício improvida.

**PROCESSO** : RXOFROAR-751.941/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JOSÉ BOM DESPACHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** Com relação à verba do FGTS, a propositura de ação rescisória anterior que já fora submetida a julgamento, caracteriza a litispendência e configura a litigância de má-fé. Correta, portanto a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC pelo regional; remessa de ofício e recurso voluntário improvidos.

**PROCESSO** : AG-MS-775.181/2001.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Os argumentos dedilhados na minuta do agravo não são suficientes para infirmar a higidez do fundamento pelo qual se indeferiu liminarmente a inicial do mandado de segurança. Isso porque, não rebatida a assertiva de que contra o indeferimento de liminar e a extinção da ação cautelar seu julgamento do mérito cabe agravo regimental com o fim de propiciar ao Colegiado competente a reapreciação do referido despacho. Ao mesmo tempo, a mera repetição dos termos em que posta a inicial não induz à idéia de ofensa a direito líquido e certo da parte à procedência de sua cautelar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-777.010/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção decretada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, determinar o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo ora Agravante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM RESCISÓRIA - DESERÇÃO (AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL). A Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho, ao regular o depósito recursal nas ações em trâmite na Justiça do Trabalho, previsto no art. 899, §§ 1º e 2º da CLT, dispõe acerca de sua exigibilidade apenas na hipótese de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado (inciso I, da referida Instrução Normativa). No caso, o Regional limitou-se a julgar improcedente o pedido de rescisão formulado pela autora, o que torna inexigível o depósito recursal. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRO-778.944/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : QUEIROZ E CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
**AGRAVADO(S)** : JUIZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 530, da CLT, e inciso III do art. 365, do CPC, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544, do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ROAG-783.236/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PORFÍRIO DE MIRANDA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO D'EL REI REIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. Além disso, existe remédio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afas-

tada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. Com isso impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo, por isso mesmo, o direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, chama a atenção a hesitação do recorrente sobre a origem e o destino do numerário apreendido, visto que ora diz ser proveniente de depósitos dos correntistas, ora alerta constituir-se da reserva bancária de que trata o art. 68 da Lei nº 9.069/95. Entretanto, não obstante essa alegação constitua inovação recursal, a verdade é que as implicações daí oriundas não se inserem no âmbito de cognição do mandado de segurança. Isso porque, seja o dinheiro originário de contas-correntes ou parcela integrante da reserva bancária, considerada absolutamente impenhorável, avulta igualmente a pertinência ou dos embargos de terceiro ou dos embargos à execução. Recurso a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-527.505/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ERNESTO OGG  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MÁRCIA VALLE  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 337, I, DO TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-544.705/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. O único aresto colacionado não se presta ao fim colimado por não indicar a fonte oficial na qual se deu a publicação, desatendendo, portanto, ao que dispõe o Enunciado nº 337 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-582.721/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. É inviável o processamento do agravo quando o recurso de revista se destina à reforma da decisão do Regional mediante revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-588.536/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-607.390/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GAUDÊNCIO DINIZ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo; por maioria, não conhecer do agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-618.540/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : CLARIMUNDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Ofensa à letra "b" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, em sua anterior redação, não configurada. Equiparação salarial. Aresto inservível, a teor do Enunciado nº 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, ao assinalar que a diferença de tempo no exercício da função entre autor e paradigma é superior a dois anos, o Regional adotou fundamento impeditivo da equiparação salarial, nos termos do § 1º do artigo 461 da CLT, o que inviabiliza a caracterização de ofensa ao artigo 333 do CPC. Diferenças salariais. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.687/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : RAFAEL SIMÕES CONTADOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A questão da natureza da verba denominada "incorporação PL" foi resolvida com base no exame das cláusulas 5ª, 9ª e 11 do acordo coletivo firmado entre as partes, através do qual o direito ao recebimento de uma parcela (participação nos lucros) foi extinto e substituído por um reajuste percentual sobre o salário-base, sendo registrado até que não se discutiu *in casu* a participação nos lucros prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, a qual se qualifica por pagamento único e anual vinculado à apuração do lucro obtido pela empresa, não podendo ser quitada mensalmente em percentual fixo sobre o salário do empregado e sem vinculação à existência de lucro apurado por balanço. Não é possível, assim, diante dos fundamentos adotados pelo Regional, vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal, o qual está ileso. Quanto aos arestos colacionados, verifica-se que o óbice do Enunciado nº 296 do TST é irrefutável, uma vez que se referem todos à natureza não salarial da parcela intitulada participação nos lucros, a qual se encontra prevista no artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Nego provimento. **HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO.** A presente discussão refere-se à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras e não à forma de cálculo dos anuênios. Esse fato, por si só, já afasta a especificidade do aresto colacionado às fls. 45, visto que existe nos autos acordo coletivo prescrevendo que os anuênios não poderiam integrar a base de cálculo das horas extras. Não obstante isso, a decisão fundou-se nos Enunciados nºs 203 e 264 do TST, sendo inviável falar em ampliação dos efeitos de sentença normativa e ofensa à *res judicata*. Nego provimento. **ADICIONAL DE 50% PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Aresto inespecífico. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Violação do § 4º do artigo 71 da CLT não caracterizada. A gravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-641.813/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOAN SATURNINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. A presente discussão refere-se à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, e não à forma de cálculo do adicional de periculosidade. Este fato, por si só, já afasta a especificidade do aresto colacionado às fls. 77, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, além de evidenciar que o artigo 193, § 1º, da CLT e o Enunciado nº 191 do TST, os quais igualmente se referem à base de cálculo do adicional de periculosidade, estão ílesos. Ressalto que o Enunciado nº 264 do TST não foi contrariado e sim muito bem observado, visto que possui a seguinte redação: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." É despicando, pois, discutir a natureza do adicional de periculosidade, se salarial ou não, diante do que preconiza referido enunciado. Nego provimento. **HORAS EXTRAS PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO.** Não obstante a discussão ser referente à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras e não à base de cálculo dos anuênios, a decisão, quanto à incidência dos anuênios, fundou-se no Enunciado nº 203 do TST, segundo o qual "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Ressalto, ainda, que, como inexistem nos autos acordo coletivo prescrevendo que os anuênios não poderiam integrar a base de cálculo das horas extras, é inviável falar em ampliação dos efeitos de sentença normativa e em ofensa à *res judicata*, estando incólumes os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Pela mesma razão o aresto de fls. 78 revela-se inespecífico. Nego provimento. **ADICIONAL DE 50% PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Aresto inespecífico. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Violação do § 4º do artigo 71 da CLT não caracterizada. Nego provimento. **INCORPORAÇÃO DA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A questão da natureza da verba denominada "Incorporação PL" foi resolvida com base no exame do acordo coletivo firmado entre as partes, através do qual o direito ao recebimento de uma parcela (Participação nos Lucros) foi extinto e substituído por um reajuste percentual sobre o salário-base, sendo registrado que não havia por que falar em aplicabilidade do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal *in casu* porque esse dispositivo só passou a vigorar quando o obreiro já havia adquirido o direito à referida incorporação. Não é possível, assim, diante dos fundamentos adotados pelo Regional, vislumbrar ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que se refere a participação nos lucros, qualificada por pagamento único e anual vinculado à apuração do lucro obtido pela empresa, não podendo ser quitada mensalmente em percentual fixo sobre o salário do empregado e sem vinculação à existência de lucro apurado através de balanço. Quanto aos arestos colacionados, verifica-se que o óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST é irrefutável. Nego provimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.713/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. DESERÇÃO. A deserção da revista, caracterizada pela irregularidade no preenchimento da guia de depósito, qual seja, a falta do número do PIS/PASEP, enseja o seu trancamento, sendo certo que a lei que rege a realização de um ato processual é aquela vigente à época, em conformidade com o adágio *tempus regit actum*. Incidência do artigo 899, § 4º, da CLT combinado com o disposto na Instrução Normativa nº 15/98 do TST.

2. **LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Não afronta aos artigos pertinentes ao ônus de provar e ao preceito constitucional que determina o reconhecimento da negociação coletiva, o julgado que determina o pagamento da sobrejornada com base na prova testemunhal produzida, em vista da desconsideração da Folha Individual de Presença, por não retratar a realidade fática o horário britânico nela consignado. Aplicação do princípio laboral da primazia da realidade, em detrimento do 'contexto documental' existente.

3. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Improperável pretender-se o processamento do recurso de revista, por fundamento na violação do artigo 469, § 3º, da CLT, se a decisão recorrida não afasta a necessidade de a alteração de domicílio de prestação dos serviços ser transitória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST, em vista de ser necessário para a verificação sobre a transitoriedade ou não da transferência o reexame de fatos e provas.

4. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para caracterizar diversidade de interpretações de um mesmo dispositivo legal, devem os arestos indicados como paradigmas abordar todos os fundamentos, bem como apresentar quadro fático idêntico ao da decisão recorrida, conforme os Enunciados nºs 23 e 296 do TST.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-657.203/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIA CÂNDIDA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista. nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-670.981/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE F. NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : CELSO DIAS VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito restou obstado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.712/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**EMBARGADO** : IZAIAS MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os declaratórios para corrigir erro material quanto à data de admissão do autor, que é 25/9/86, e sanar a omissão existente, mantendo, no entanto, a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E SANEAMENTO DE OMISSÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios por haver erro material e omissão no acórdão embargado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Prescrição - FGTS não recolhido -** Aplica-se a prescrição trintenária, consagrada no Enunciado 95 do TST, por tratar-se de recolhimento de FGTS efetuado de forma irregular no decorrer da relação de emprego. Não há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal pois a prescrição quinquenal nele prevista apenas se aplica nos casos em que se pleiteia FGTS decorrente de parcelas salariais não pagas. **Confirma-se a decisão de negar provimento ao agravo de instrumento.**

**PROCESSO** : AIRR-684.099/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VERA LUCIA BORGES BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR CAMARGO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irreparável afigura-se o despacho agravado, pois, segundo o que preceitua o Verbete Sumular nº 266, bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.  
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-685.373/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESPECIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

**DECISÃO**: à unanimidade, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve o traslado regular da petição de apresentação da revista de modo a possibilitar a verificação da data de interposição do recurso, uma vez que o carimbo do protocolo encontra-se ilegível. Assim, em se tratando de traslado irregular de peça necessária para a comprovação da tempestividade da revista, não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-686.101/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR DOMINGOS TESTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

**PROCESSO** : AIRR-690.962/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTEVÃO TITO CÁCERES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.983/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BOMBRILO CIRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ASSIS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.993/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ALCINDA RINALDI BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - Diferenças no recolhimento do FGTS. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto ficou evidenciada a existência de incorreções no recolhimento do FGTS, à luz das provas produzidas durante o processo de conhecimento, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-697.789/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO PIRES DE LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSECELINE FLORIANA DA SILVA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A ilegitimidade da chancela de protocolo aposta na petição da revista interposta impossibilita a aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrancar, inviabilizando o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-699.863/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ STALIN WOJTCWICZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de requisito essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-701.260/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACÁCIA LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.  
 Não é viável, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707.250/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEY PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA JOALHERIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PIRES MAGALHÃES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.  
 Não é viável, em recurso de revista, a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as instâncias inferiores.  
 Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-719.747/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CRISTOFOLINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DA COSTA SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: 1. DESERÇÃO DA REVISTA DECRETADA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS/PASEP - Não torna deserto o recurso de revista a mera ausência de indicação, na guia de depósito recursal, do número de inscrição do trabalhador no PIS/PASEP. Para a comprovação do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 18/99, basta que a guia, devidamente autenticada, identifique as partes, o número do processo, o juízo onde tramitou o feito e o valor do depósito. Contudo, apesar de estar afastada a deserção, é inadequado

dar provimento ao agravo de instrumento com base tão-só nesse equívoco do despacho denegatório, pois a revista, caso seja determinado o processamento, não ultrapassa nem mesmo o conhecimento.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - É inviável o processamento do recurso de revista, pois o recorrente não consegue demonstrar a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT**. É inviável o conhecimento da revista, pois o Regional proferiu decisão em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, recentemente alterado pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista para com as obrigações trabalhistas resultantes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços, o que, por ser óbvio, inclui verbas rescisórias e multa do art. 477 da CLT, que decorrem do inadimplemento da empresa interposta e perfazem o montante das obrigações trabalhistas.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-719.754/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: Diferenças de horas extras, noturnas e compensação com outros títulos - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.764/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAMS LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DE SANTA IZABEL DE CABO FRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERNANDES FÉLIX

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - DO PERCENTUAL DE 60% SOBRE ATENDIMENTOS A OUTROS CLIENTES - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.145/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MOREIRA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723.167/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

**EMBARGADO** : NÁDIA GUIZINE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Evidencia-se nos embargos o intuito não de sanar contradição, pois ela não existe, mas de obter juízo favorável. Esse procedimento não encontra guarida no artigo 535 do CPC, pois os embargos declaratórios constituem tão-só meio hábil para se obter do órgão jurisdicional declaração destinada a sanar omissão, obscuridade ou contrariedade - *error in procedendo*. Se houve vício nos presentes autos, não se pode atribuí-lo ao julgado embargado, e sim ao embargante, que, além de não ser diligente na formação do instrumento do agravo, faltou com respeito ao dever de lealdade processual ou foi desatento, o que provocou tumulto despropósito no feito.

Rejeito os embargos declaratórios e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**PROCESSO** : AIRR-726.316/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RUI TEODORO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SÉRGIO RIGHI

**DECISÃO**: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221/TST) Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-728.965/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COELHO DE CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.280/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA HOTEL FONTE SÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ VIANA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO

**1. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO FEITA PELO REGIONAL NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Estabilizada a relação jurídica processual, é inadmissível a conversão do rito durante a marcha do processo, sob pena de incidir-se em violação de preceitos constitucionais assecuratórios do devido processo legal, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. O recurso de revista, interposto em reclamatória ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957, de 2000, deverá ser examinado à luz das disposições previstas para o procedimento ordinário em que tramitou a ação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Contudo, é inadequado dar-se provimento ao agravo de instrumento tão-só por esse equívoco do despacho denegatório, quando a revista, caso determinado seu processamento, não ultrapassa nem mesmo seu conhecimento.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Demonstrada a fruição dos serviços prestados pelo trabalhador, em face de contrato de natureza civil com sua empregadora, é correta a condenação subsidiária da beneficiária desse labor, aplicada com esteio no Enunciado nº 331, item IV, desta corte e corpo legislativo que o embasa.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.368/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**AGRAVADO(S)** : BERKMANS GABRIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Deferida a parcela e seus reflexos com assento no contexto fático-probatório dos autos, o Enunciado 126/TST veda o recurso de revista. **PRESCRIÇÃO.** Matéria só agitada pelo defendente nos embargos declaratórios, subsequentes ao acórdão regional, e que, a respeito, não se demonstra conflito específico de teses, não dá suporte ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.435/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LIZEU VALDIR DEL PRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. O deferimento de horas extraordinárias amparado nas provas dos autos inibe o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.437/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR FERNANDES LEDESMA  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. O deferimento de horas extraordinárias amparado nas provas dos autos inibe o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.439/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : POLICARPIO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. PROVA. Se a parte não cuida de bem provar a litispendência, não há como acolhê-la. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Provado o trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento, o recurso de revista esbarra nos Enunciados 126 e 360/TST. ANUÊNIO. NATUREZA SALARIAL. O anuênio, por sua natureza salarial (Enunciado 203/TST), integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.553/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO VANDERLEI DOS SANTOS DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BRILMAR ZIMMERMANN DE SENGRINI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. Se não atendida a exigência do artigo 897, § 1º, da CLT, o agravo de petição não enseja conhecimento. Recurso de Revista que pretende demonstrar ofensa a dispositivo constitucional, que implique na remissão a preceito de lei ordinária, está fadado ao insucesso na sua trajetória, na linha do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.554/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. PROVA. Se a parte argüente da litispendência não a demonstra cabalmente nos autos, ela não merece acolhimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Deduzida das provas adunadas aos autos a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. ANUÊNIO. NATUREZA SALARIAL. O anuênio, por sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Aplicação do Enunciado 203/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.563/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO MARQUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. O deferimento de horas extraordinárias amparado nas provas dos autos inibe o manejo do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado o contato com graxa e óleo mineral, na execução rotineira do trabalho, a insalubridade resta configurada, gerando direito ao adicional pertinente, a teor do entendimento inserido na OJ nº 171/SD/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.731/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR GELAIN MATARESE  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-734.547/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA SERRA DOURADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JERRY WILSON SILVA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-735.501/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5, da Seção de Dissídios Individuais, é incabível o processamento do recurso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

2. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O recurso não se justifica pela divergência jurisprudencial apresentada, uma vez que os arestos colacionados são inservíveis por serem oriundos de Turma desta Corte. Óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. Ausentes as violações aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-738.433/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : DILSON JORGE DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. **PRAZO RECURSAL. FERIADO LOCAL.** Os declaratórios devem ser rejeitados ante a ausência de omissão a sanar. A prova da existência de feriado local é encargo da parte e deve ser realizada quando da interposição do recurso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1.

**PROCESSO** : AIRR-742.586/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GABRIEL GARCIA DE GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não constam nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agrado de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 do art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-741.129/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDIVALDO PASCHOAL CULICHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. **PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA DE ORIGEM.** Em se tratando de decisão proferida em consonância com a disposição contida no artigo 895, inciso IV, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.957/00, é suficiente ao prequestionamento estar a matéria tratada na sentença de origem, para efeito de interposição de recurso de revista, uma vez que o aludido dispositivo autoriza que, em sendo confirmada a decisão pelos seus próprios fundamentos, seja lavrada a certidão de julgamento que servirá de acórdão, daí por que não se pode exigir da parte ou do juízo, em sede do acórdão regional, explicitação de motivação que deveria preexistir à interposição do recurso ordinário e de cuja fundamentação dispensa a lei.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.** Estando inserida em cláusulas do Contrato Coletivo de Trabalho a adoção na Empresa de uma forma salarial única, decorrente de acordo celebrado em sede de Dissídio Coletivo, denominada "salário compreensivo", no qual "estão absorvidos e contemplados todas as vantagens e direitos patrimoniais", correto entender-se que o adicional de periculosidade, que é vantagem de natureza salarial, ainda que condicionada, é contemplado nesse salário compreensivo. Se na cláusula que dispõe sobre o adicional de tempo de serviço (anuênio) reza que ele é calculado sobre o salário compreensivo, parece inequívoco que o adicional de periculosidade, enquanto devido, está nele agregado. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.407/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE APARECIDA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROLUX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

**PROCESSO** : AIRR-744.419/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIVANI CÉLIA GAVA KREMPER  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **PROLATAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA.** O rigor da regra geral contida no art. 1.211 do Código de Processo Civil, a qual determina a aplicação imediata das normas processuais aos feitos em curso, deve ceder passo para as garantias processuais de conteúdo muito superior, extraídas do próprio texto magno, principalmente quando os esforços do intérprete da norma revelarem-se insuficientes para a perfeita adequação do processo à nova disciplina legal. Dada flexibilização se impõe mormente nos casos em que a lei superveniente altere abruptamente o rito processual da causa, definido à época da lei velha, a ponto de se tornarem nebulosos os pontos de contato entre ambos os procedimentos, transformando o processo numa verdadeira sucessão desordenada de atos, por manifesta incompatibilidade dos ritos. Seguindo esse raciocínio, chega-se a conclusão de que o novato § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submetem a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA.** Alicerçada a decisão regional na prova dos autos, concernente ao trabalho extraordinário, o recurso de revista contra ela interposto esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.900/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO ROQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Acórdão regional que não conhece do agravo de petição interposto, por ausência da regular representação processual, é axiomático que não pode examinar-lhe o mérito. Nisso, não incorre na negativa da prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.244/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional se recusou a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia.  
**2. SUCESSÃO DE EMPRESAS** - Não tendo sido devolvida a matéria questionada ao Regional, fica preclusa sua análise nesta fase extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297 desta corte.  
**3. CERCEAMENTO DE DEFESA** - Neste ponto, o agravante não aponta, expressamente, ofensa a nenhum dispositivo de lei, bem como não traz arestos a confronto. Apelo desfundamentado.

**4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - É incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.936/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO.** Definida a sucessão à luz de fatos e provas e com espeque nos artigos 10 e 448, da CLT, o óbice ao recurso de revista está contido no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.945/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARCÍLIO OLIVEROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A definição do cargo de confiança do bancário, para extremar sua jornada de trabalho, ou dela restar liberado, com enfoque nos artigos 224, § 2º e 62, inciso II, da CLT, sendo deduzida do contexto fático-probatório dos autos, inibe o trânsito do recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-753.243/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GUTERRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-753.253/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIZAR NUNES MASSENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o recurso de revista não vinga (artigo 896, § 2º, da CLT). **PREQUESTIONAMENTO.** Questão não examinada pelo juízo, carece de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.044/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA NUNES MELO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUNA DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-767.133/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO MACHADO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA M. C. DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : BM&S CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-767.134/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIÉDINA BORGES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-767.358/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ELIAS MILLEO  
**ADVOGADO** : DR. NOEL RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-768.894/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DANTAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação de peça que compõe o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-772.611/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST É OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON JORGE ISAAC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (Enunciado nº 218 do TST.) Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-364.755/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO CORREIA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO CORREIA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FIÚZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. A violação dos artigos 166 do Código Civil, 219, 5º, e 301 do CPC não evidenciada. Argüição de prescrição pelo Ministério Público conhecida porque repisa matéria já levantada pela reclamada, quando da contestação e apreciada na sentença.

**MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (O.J. 128 da SDI-1 do TST). No tocante ao FGTS, deve também ser observado o disposto no Enunciado nº 362/TST.  
 Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-364.829/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ISABEL RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE R. FOURNET

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM EX-EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Discrepância salarial decorrente do fato dos paradigmas, que eram empregados de empresa de economia mista, por força de lei, passarem a integrar a administração direta. Aplicação ao En. 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-365.714/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**AGRAVADO(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. FINALIDADE.

A finalidade do agravo regimental consiste basicamente em viabilizar o processamento do recurso de revista outrora denegado, incumbindo à parte interessada o ônus de desconstituir os fundamentos jurídicos adotados na r. decisão denegatória. Desfundamentado o agravo regimental quando a parte não apresenta argumentos que se contraponham ao entendimento adotado acerca da decisão agravada. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-365.671/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO PEREIRA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHERGURY  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVANGELISTA ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a incidência da prescrição, julgue os recursos como entender de direito.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO. Nos termos dos arts. 775 da CLT e 184, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o termo final do prazo do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal terminar sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-366.712/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HELVÉCIO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DE FREITAS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O TST acompanha o entendimento do STF, segundo o qual o Decreto-Lei nº 2.335/87 elidiu aumento salarial que estava sujeito a termo e constituía, portanto, mera expectativa de direito, conforme teor do art. 6º da LICC, além do que teve aplicabilidade imediata e ampla anterioridade à época estipulada para o mencionado reajuste.

**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** O presente tema alcançou nível constitucional, pois mereceu do STF definição de que os critérios de reajuste dos salários então vigentes foram revogados pela Lei nº 7.730/89 sem que a aplicação da URP de fevereiro de 1989 configurasse direito adquirido. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-366.835/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "nulidade das prorrogações do contrato temporário - inconstitucionalidade das Leis Municipais - efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver o Município da condenação ao pagamento de verbas rescisórias e limitando a condenação ao pagamento de outras verbas ao período regular da contratação.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO, MULTA DO ART. 477 DA CLT E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO CONTRATO TEMPORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS - EFEITOS.** Tendo sido declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado, realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o labor no período que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos *ex tunc*, ou seja, gera eficácia com retroação à data da vigência da norma. Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizado com o Município de Osasco, torna-se impossível invocar qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento dos salários como contra-prestação por serviços prestados, que, todavia, não foram pleiteados na hipótese dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.797/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**Redator designado** : Min. João Oreste Dalazen  
**RECORRENTE(S)** : DIOGO ALBERTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria relativamente à integração aos proventos da aposentadoria de uma parcela nunca recebida, a prescrição aplicável é a total. Enunciado nº 326 do TST. Recurso de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-372.591/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PEDRO MASTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESSUPOSTO DEFINIDOR. A competência material se define pela natureza da pretensão deduzida em juízo. Sendo ela fundada na existência de contrato de trabalho, sob a égide da CLT e as parcelas pleiteadas de cunho trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho emerge do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.201/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : PAULO JESUS SABINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência do preenchimento das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-374.202/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, no que tange à ilegitimidade ativa ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Revista não conhecida quanto à preliminar.  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES/DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não se configura a alegada violação aos artigos 127, caput, e 129, caput, inciso III, da Constituição Federal e 83, caput e inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, pelo não reconhecimento de legitimidade ao MPT para o pedido de condenação do reclamado a abster-se de proceder descontos de prêmio de seguro de vida nos salários de seus empregados. Lesão a interesses/direitos difusos e coletivos não evidenciada, ante a necessidade de exame particularizado da situação de cada um daqueles trabalhadores (p.ex., existência ou não de autorização expressa do empregado, ou mesmo de eventuais vícios em tal manifestação, para a realização de tais descontos, especialmente diante da orientação já sumulada por este Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 342). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-376.751/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CLARICE PALMA HANGAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-379.330/1997.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
**EMBARGADO** : DIVINO MIGUEL RASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ISAAC SAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-388.388/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Não há falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, visto que ficaram devidamente demonstradas as razões pelas quais a revista foi conhecida e provida. Rejeitam-se os declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-388.764/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JR.  
**EMBARGADO** : YOSHIMI OZAWA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do ministro-relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.  
**Embargos de declaração acolhidos.**

**PROCESSO** : ED-RR-389.837/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : LÚCIO ROBERTO COLVARA BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-396.755/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento das demais questões suscitadas no recurso dos autores, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESTABELECIMENTO. Se a pretensão deduzida em juízo tem origem na relação de emprego, porquanto instituída e estendida aos aposentados por força de norma interna da reclamada e não da entidade de previdência privada, adere ao contrato de trabalho dos empregados como conditio pro futuro e vincula a competência ex ratione materiae desta Justiça Especial, à luz do artigo 114 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-396.758/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA JACINTO XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. EQUACIONAMENTO DA LIDE PELO RECLAMADO FUNDADA EM EXCEÇÃO SUBSTANCIAL INDETERMINADA. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. A fixação da regra do ônus da prova não é uma equação invariável, pois depende do contraditório e da bilateralidade processual. Se a defesa não foi direta - negativa do fato constitutivo -, mas indireta - admissão do fato constitutivo -, mas alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (pagamento), como é o caso dos autos, o ônus é, ex vi legis, do réu ou reclamado, razão pela qual descabe cogitar da infringência do artigo 818 consolidado. Especificando, outrossim, o Reclamante o período em que os depósitos de FGTS não foram efetuados regularmente, a prova da exação quanto ao seu recolhimento correto é da Reclamada, ainda mais quando alega fato extintivo do direito do autor consubstanciado no pagamento da parcela, na medida em que deveria trazer os documentos comprobatórios dos depósitos realizados, para que, com isso, pudesse opor-se à pretensão inicial nos termos em que equacionada a lide, comprovando que cumprira sua obrigação legal. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-407.028/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIA MARGARIDO DE ALEN-CAR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BARBEIROTTI JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do Município de Guarujá; conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta corte até mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas, como é o caso da incompetência absoluta, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Incidência dos Enunciados n.ºs 333 e 297 do TST.

Não conhecido.  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL.** Apelo desfundamentado.

Não conhecido.  
**AVISO PRÉVIO.** Inexistência de prequestionamento. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST.

Não conhecido.  
**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.** Arguição de afronta aos artigos 460, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Violação não configurada e divergência interpretativa não evidenciada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciados n.ºs 23 e 296 desta Corte. Revista incabível. Recurso não conhecido.



**CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Enunciado n.º 363 do TST).  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-407.891/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ODONE QUADROS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL. REVISTA NÃO CONHECIDA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que pretende a reforma da decisão do Regional com base no reexame de matéria fático-probatória, conforme o entendimento do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-411.455/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL  
**EMBARGADO** : MAGDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-412.049/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo da correção monetária a contar do mês subsequente ao trabalhado.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento predominante desta Corte, consagrado no Precedente nº 124 da SDI-1 é de que: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-417.646/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NA BRAZ CHOPARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOACÉLIA DA CUNHA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES F. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial da SDI do TST nº 141). Além disso, é entendimento desta Corte que são devidos os descontos previdenciários e para o imposto de renda, que encontram respaldo nos Provimentos nºs 03/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e nas Leis 8.212/91 e 7.713/88, respectivamente (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI).  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-457.524/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO ANDRADE LOPEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI MUNICIPAL - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar a questão, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura do autor, nos termos da Lei nº 1.388/90.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-462.649/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
**EMBARGADO** : MARIA APARECIDA CAMILO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-473.347/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALFREDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEAR JONAS DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento dos adicionais de horas extras (25% - até 4/10/88 e 50% - a partir de 5/10/88 até a demissão) sobre as horas in itinere que excederem à jornada diária.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Dispõe o Enunciado nº 90 do TST que as empresas instaladas em lugar de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, que fornecem condução no início e no final da jornada, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do obreiro e, com apoio na OJ nº 236 da SDI-1 do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença primeira que condenou a reclamada ao pagamento dos adicionais de 25% e 50% sobre as horas in itinere que excederem à jornada diária.

**PROCESSO** : RR-530.675/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas, por força da norma interna por ela mesma instituída, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pela empregadora produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-544.706/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. O entendimento recém-consagrado nesta corte (Enunciado nº 362) é de que, extinto o contrato de trabalho, é de 2 anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do fundo de garantia do tempo de serviço. Como ficou assentado que o contrato de trabalho foi extinto com a mudança de regime, ocorrida em 1º/7/94 por força da Lei Complementar nº 122, sendo essa a orientação do Precedente nº 128 da SDI do TST, e considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 3/3/97, época em que já haviam passado mais de dois anos da cessação da relação de emprego celetista, indubitavelmente consumou-se a prescrição extintiva do direito de ação.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-578.616/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.  
2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. Recentemente, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado através do Processo nº TST-E-RR-511.644/98, julgado em 2/8/01, ficou decidido que a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o recurso de revista, pois referido dispositivo constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando, portanto, da nulidade da contratação que não obedecer referido preceito. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.537/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO REAL FREIRE ROMAN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Os arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Lei Maior não se caracterizam como suporte jurídico garantidor da antecipação de tutela jurisdicional, consistente em conferir o referido benefício a empregado celetista de Sociedade de Economia Mista.

**PROCESSO** : RR-600.683/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEA SIMONE ARAÚJO SOULER  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CITIBANK N. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Violação ao art. 74, § 2º, da CLT não configurada. Em nenhum momento ficou evidenciada a não anotação dos cartões de ponto do empregado. O acórdão apenas registra que não foram exibidos porque não requerida a exibição, tendo o Banco declarado a existência de labor extraordinário já pago ao empregado. (CLT) (CLT) (CLT)



**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 32 segundo a qual, quando das decisões trabalhistas, são devidos os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento 3/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-618.541/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLARIMUNDO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 32 da SDI, considera devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.529/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : NERI RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O adicional de periculosidade, em razão de ostentar a natureza de salário-condição, compõe a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do adicional noturno (CLT, art. 73, caput; CF, art. 7º, incisos IX e XXIII). Todavia, a atual jurisprudência do c. TST entende aplicável, à espécie, a orientação de seu Enunciado nº 191. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dos mais sábios e experientes e materializar o norte traçado pelo art. 765 da CLT. 3. Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896, § 5º).

**PROCESSO** : RR-628.686/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR JULGAMENTO *intra petita*. Embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos nos dispositivos dos textos constitucional e legal que se supõe vulnerados, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade. Não conhecido. **FORMA DE REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO.** O parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, não determina a dupla remuneração do intervalo suprimido, mas apenas o pagamento do adicional. E isso se deve ao fato de que a jornada, nesse caso, não é acrescida, pois o intervalo intrajornada, de intuição lógica e jurídica, deve ser concedido e desfrutado dentro da jornada normal de trabalho do empregado, a qual já se encontra integralmente remunerada. Aplicação simultânea do en. 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-645.173/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EYMARD DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista por ofensa legal apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

## 2. RECURSO DE REVISTA.

**LABOR EXTRAORDINÁRIO.** Não afronta os artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Política de 1988 o julgado que determina o pagamento da sobrejornada com base na prova testemunhal produzida, em vista da desconsideração das Folhas Individuais de Presença, por não retratarem a realidade fática dos horários nelas consignados. Quanto a alegada divergência jurisprudencial, ressalte-se que para caracterizar diversidade de interpretações de um mesmo dispositivo legal, devem os arestos indicados como paradigmas abordar todos os fundamentos, bem como apresentar quadro fático idêntico ao da decisão recorrida, conforme os Enunciados nº 23 e 296 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. FORMA DE INCIDÊNCIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-646.146/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - GUARDA MUNICIPAL  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta corte, até mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas, como é o caso da incompetência absoluta, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.323/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS GERÔNIMO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista em sede trabalhista, o prequestionamento explícito é exigido por esta corte, até mesmo nas hipóteses de nulidades absolutas, como é o caso da incompetência absoluta, constituindo pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.347/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA DEFAVERI BIELER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do "contrato de trabalho - ente público - nulidade - efeitos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo (art. 37, § 2º). Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-646.408/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA PINHEIRO SIMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA F. COSSETIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica dispensada a reclamante. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se a lei estadual que previa a contratação temporária de servidor para os casos previstos na Constituição Estadual foi descumprida, resulta que a relação havida entre as partes era empregatícia, de sorte que não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. De acordo com o Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso provido para julgar o pedido exordial improcedente.

**PROCESSO** : RR-647.719/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO CASTRO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária do autor, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os arestos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-651.078/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT.  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO DARIO DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86.** Na presente hipótese, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 não foi violado porque, nos autos, não ficou provado nem o preenchimento dos requisitos caracterizadores do regime especial, previstos na Lei Municipal nº 1.871/86, nem a condição estatutária do autor, configurando-se a existência de verdadeiro pacto laboral, nos moldes do artigo 3º da CLT. Dessa forma, independentemente de o empregador ser ente público ou privado, a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito, decorrendo essa competência da própria existência de relação empregatícia nos moldes celetistas. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Os atos transcritos não obedeceram aos ditames do art. 896, alínea a, da CLT, visto que são provenientes de Turmas deste Tribunal.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.148/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A sociedade de economia mista, dedicada à exploração de atividade econômica, está regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, dada a sua natureza jurídica, pode rescindir, sem justa causa, contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato será discricionário, não exigindo necessariamente que seja formalizada a motivação. Ressalte-se que, no terreno específico da administração pública, a Constituição não acresceu nenhuma outra obrigação, salvo a investidura (art. 37, II) através de concurso público de provas e títulos. Não cogitou a Lei Magna em momento algum acrescer a obrigação de exigir motivação da dispensa. Outrossim, já se encontra pacificado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o entendimento de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 22).  
 Recurso de revista conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-655.711/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GISELDA JOSEFINA DE JESUS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras pré-contratadas" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformada a decisão regional, julgar a improcedência da reclamação, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicada a análise quanto aos descontos fiscais.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º.** Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.  
**2. RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS.** Horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação.  
 Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-656.156/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUBENS COSER  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, ante o teor da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, e com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

**EMENTA: 1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - CLT, ART. 897, § 7º.** Esta corte, em 12/1/2000, editou a Instrução Normativa nº 18, com o seguinte teor: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor." Assim, não há falar em deserção do recurso de revista, passando-se imediatamente à análise dos demais temas, ante o princípio da conversão previsto no art. 897, § 7º, da CLT.

**2. PRESCRIÇÃO TOTAL.** A decisão está em consonância com a exceção prevista no Enunciado nº 294 desta corte, que dispõe ser parcial a prescrição da ação que envolva prestações sucessivas asseguradas em lei, não se falando em divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST, pelo que não merece conhecimento a revista neste tema.

**3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Quando da Edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI, houve manifestação no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Assim, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o adicional de transferência.

**PROCESSO** : RR-666.478/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STURMER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos autores e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação ao art. 37, II e § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o recorrido da condenação que lhe foi imposta, invertida a sucumbência aos autores.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS.** 1. Enfrentadas todas as questões relevantes da controvérsia, com emissão de juízo expedito sobre tese defendida pela parte, não há falar em violação ao art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Decisão regional harmônica com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, não rende ensejo ao processamento da revista (OJSBDI I nº 177, art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST). 3. A continuidade da prestação de serviços, após a aposentação voluntária, gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta do obreiro implica franca violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. 3. Recurso de revista dos autores não conhecido. Revista do Ministério Público conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-672.741/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO PLAINE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela referente à indenização simples relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º.** Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.  
**2. RECURSO DE REVISTA.**

**INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO.** O empregado que se aposentar espontaneamente não tem direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, e, em razão do § 7º do art. 897 da CLT, dá-se provimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-677.555/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRENTE(S)** : INEZ DE ALMEIDA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DE MAGALHÃES E SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por vislumbrar violação do art. 775 da CLT, e com base no art. 897, § 7º da CLT, passar ao exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por infração legal e, no mérito, dar provimento à revista para, reformando o acórdão do Regional, reconhecer a tempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamante e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem para julgar o apelo como entender de direito.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - CLT, ART. 897, § 7º.** Tendo o Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por ofensa legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

**2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** A decisão a quo violou o art. 775 da CLT, pois não excluiu o dia do começo do prazo recursal, qual seja, 3/11/99, haja vista ser incontroverso nos autos que nos dias 1º e 2 de novembro de 1999 não houve expediente forense, devendo a notificação recebida em qualquer um desses dias ser considerada como se o fosse em 3 de novembro, que deveria ter sido excluído, iniciando-se a contagem do prazo em 4/11/99, *dies a quo*, e encerrando-se em 11/11/99, data em que a reclamante interpôs o recurso ordinário demonstradamente tempestivo, pois foi efetuado no oitavo dia do prazo recursal.  
 Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-711.684/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : POSTO BRASAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA BARBOSA ALMEIDA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em sequência do Recurso de Revista dantes obstaculizado para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial apenas com relação ao tema "descontos previdenciários", dar-lhe provimento parcial a fim de determinar o desconto das contribuições previdenciárias, devidas por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO GENÉRICA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** É de notório conhecimento que as convenções e acordos coletivos de trabalho retiram sua força da Constituição Federal (art. 7º, XXVI), delas podendo se valer as diversas categorias profissionais e econômicas para melhor disciplinarem seus direitos. Por outro lado, é natural presumir que até a última da convenção, com a estipulação de todas as suas cláusulas, ambas as categorias transigiram, cedendo a direitos mediante concessões recíprocas até alcançarem um ajuste final, merecendo suas cláusulas, pois, a fiel observância de todos e, com muito mais razão, do próprio Poder Judiciário. Feita essa observação inicial, fixando o Regional a premissa fática de que o adicional de periculosidade na hipótese dos autos consistia em garantia assegurada em convenção coletiva de trabalho a todo e qualquer empregado integrante da categoria profissional pactuante, não se fazendo no teor da norma coletiva qualquer discrimen com relação aos trabalhadores porventura contemplados pelo direito postulado, obviamente fica demonstrada a necessidade de se compulsar a convenção coletiva carreada aos autos a fim de se alcançar um juízo de valor potencialmente colidente com aquele estampado pela Corte recorrida, procedimento, de resto, incompatível com a natureza jurídica do Recurso de Revista, a teor do



Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em conformidade com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias, assim como os descontos fiscais, são devidos por força de lei e incidem sobre as parcelas que vierem a ser pagas à empregada em face de decisão judicial que lhe foi favorável, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista conhecida e provida, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em relação aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Decidindo o Tribunal Regional nestes termos, sua decisão estampa entendimento em absoluta sintonia com a inteligência extraída do Enunciado nº 219, c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido, neste aspecto.

**PROCESSO** : RR-743.533/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicada a correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Se ao empregador é facultado pagar o salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, como dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT, até esse dia não incorre em mora, nem se aplica a correção monetária, a qual só passa a incidir a partir desse termo final assinado pela lei para o resgate da verba. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-744.423/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CHRISTINA DA FONSECA POUCEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelos Banco Itaú S/A e Banco Banerj S/A e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário por eles interposto, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que outra decisão se profira, com exame do citado recurso, como se entender de direito. Resta prejudicado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso, bem assim do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Quando a empresa que recorre e efetua o depósito recursal não pleiteia sua exclusão da lide, os demais acionados, responsáveis solidários pela condenação, como litisconsortes passivos, não se obrigam a realizar outros depósitos recursais. Inteligência e aplicação do disposto no artigo 509/CPC e o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 190/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-750.653/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ DESTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de profereir nova decisão, observadas as exigências legais voltadas ao rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas versados no apelo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Aplicar a regra do rito sumariíssimo no julgamento do recurso ordinário, em processo que nasceu sob a égide do rito ordinário, adotando a nova regra inserida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, pela Lei nº 9.957/2000, acarreta a nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdiccional, a teor da OJ nº 151/SDI/TST. Recurso de Revista provido.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 13H00

**PROCESSO** : AIRR - 450300 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 450301/1998-0  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIOMAR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 567776 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 567777/1999-3  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 600680 / 1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 600681/1999-0  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**AGRAVADO(S)** : IGNEZ ELDA PIVATO LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES  
**PROCESSO** : AIRR - 606918 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS NAZARENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 607488 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 607489/1999-3  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : AUTO TEOTÔNIO QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN  
**PROCESSO** : AIRR - 655497 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ZÊNITE ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉIA DE BORTOLI VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR(A). ULISSES DE JESUS SALMAZZO  
**PROCESSO** : AIRR - 658694 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : AGENOR VIEIRA DE MORAES NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 661297 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANÍZIO QUEIROZ

**PROCESSO** : AIRR - 661378 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURÉLIO FONTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG  
**PROCESSO** : AIRR - 665429 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GONZAGA TORGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). SILVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS  
**PROCESSO** : AIRR - 665919 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TRENTINI  
**PROCESSO** : AIRR - 669120 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IZABETE DA SILVA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 681587 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTENOR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS WILSON FONTES  
**PROCESSO** : AIRR - 682072 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RUBEN NATAN FERREIRA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**PROCESSO** : AIRR - 682550 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
**PROCESSO** : AIRR - 684079 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO  
**ADVOGADA** : DR(A). DANIELA NÓBREGA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO PUNTEL  
**ADVOGADA** : DR(A). NARA GLINDA DE ARAÚJO FERRAZ  
**PROCESSO** : AIRR - 684844 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO EMERY CADE  
**ADVOGADA** : DR(A). SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARINONI



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684848 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698354 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709393 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA PESSOTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 709394/2000-2
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEI MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN	ADVOGADO	: DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA ROZA ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687278 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698373 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710166 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CARLOS RICARDO	AGRAVADO(S)	: VANDA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR(A). GILMAR MIGUEZ DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA DURANTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690336 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703713 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711727 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MACHADO PIRES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA RECKZIEGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690981 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704567 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711982 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DELCÍDIO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COINBRA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SÃO BRAZ LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADA	: DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: WALDIR ALVES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691034 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704681 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO TADEU DE ALCANTARA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714932 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BOTELHO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CIRIBELLI
AGRAVADO(S)	: ALMICA NUNES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY JOÃO PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO APARECIDO TOMAZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CASSIA DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BEJANI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693408 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704682 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716835 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S/A	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JESUS DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	: ADALGISA CARDOSO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARCLI DENISE BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE SOUZA SIQUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693433 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704780 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720525 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVANTE(S)	: ENVAL - ENGENHARIA DO VALE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA HELIA SILVA IZIDIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIONÍSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696303 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707248 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AUGUSTO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720526 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: ADABERTO SIMÕES DE ASSIS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCUA
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	AGRAVADO(S)	: VALTER HUGO PEPE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697228 / 2000-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PAIM MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709024 / 2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722513 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COSME & VIEIRA LTDA. E OUTRO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON DE ARAÚJO TABATINGA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ILANA CINTHIA FERREIRA ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ROSANE PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: VALTER MARIANO RODRIGUES
		ADVOGADO	: DR(A). NEIMAR QUEIROZ BAIRD (1)	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 724697 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728212 / 2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744690 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA BENTO ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADÉSCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ABU-ANTUNIS AMATE PERES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FELIPE C. LINS COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADÉSCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ERNESTO DANTAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BENTES BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 724698 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729527 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753005 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: HÉLCIO VASCONCELOS CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS)
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES	ADVOGADO	: DR(A). JESUS DA SILVA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). CARMEN LUCIA MENDES CUNHA
AGRAVADO(S)	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GISELE DE SOUZA ALVES	AGRAVADO(S)	: ALDEIDA PEREIRA PENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). GLÁUCIO CONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA
PROCESSO	: AIRR - 725206 / 2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736212 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 753302 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCURADOR	: DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANITA CECÍLIA KLIPPEL ANTUNES	ADVOGADO	: ADÃO LEAL DE COUTO	AGRAVADO(S)	: GENIVAL SIMPLÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADA	: DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA
PROCESSO	: AIRR - 725510 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736258 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 755199 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊXTEIS, COURO E METAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSA E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARDOSO DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: ROZEFCLER CARRILHO LESSA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NUNES FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARCON	ADVOGADO	: DR(A). OLEGÁRIO MACIEL COLLY	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA BOLDINI
PROCESSO	: AIRR - 725833 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737795 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757488 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MAGDA BARROS SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALMIR JOSÉ XIMENEZ	AGRAVANTE(S)	: UNIMOLD RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO BARAVELLI FILHO
AGRAVADO(S)	: BEMGE SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: NATÉRCIA LESSA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS BORGES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 726649 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741193 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 760765 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO LEITE CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADA	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: AGNALDO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 727065 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741196 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 768890 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARMALINDO DE CASTRO TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSÉAS VIEIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). FÁTIMA SATIKO ABÊ	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	: AIRR - 727066 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741908 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 770462 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. - O BOTICÁRIO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S)	: SUZANA VIANA PORTELA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BMT BECHTEL MÉTODO TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO N. DE BRITTO	ADVOGADO	: DR(A). LIVADÁRIO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CARAM
PROCESSO	: AIRR - 727075 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741908 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RIOGEO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANA ROSA DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÁTICO FALQUETO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MILTON SOUZA DE QUEIROZ FILHO		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CURY	ADVOGADO	: DR(A). JADER KAHWAGE DAVID		
PROCESSO	: AIRR - 727515 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744478 / 2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL		
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CREONCEDES SAMPAIO BENASSULY E OUTRO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ROCHA FRAGA		
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REIS DA COSTA E SILVA QUINANE E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI		
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRÁ FURTADO DE LEMOS		



<b>PROCESSO</b> : RR - 206211 / 1995-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 364633 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 373135 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : RENATO ZAMORA FLORES	<b>RECORRENTE(S)</b> : VONPAR REFRESCOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO ALFREDO COELHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GISELE FERRARINI
<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÓVIS SALMÓRIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO NIRO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ARMANDO EDUARDO PIREZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCONI TADEU BRANCO RAMOS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA	<b>PROCESSO</b> : RR - 364947 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 373548 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 216653 / 1995-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO CEARÁ
<b>RECORRENTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO JOSIMAR DO NASCIMENTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ HETAMIR DE ALBUQUERQUE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO ALBINO FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : CELIA SERPA PERGER E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 374182 / 1997-4 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILSON REIMER	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 316320 / 1996-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 368760 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALUISIO JOSÉ DE CARVALHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ONAIR NUNES DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDO(S)</b> : DELMÁRIO ADALBERTO RAMOS PEREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). PEDRO VANBDERLEI VIZÚ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 376728 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 316470 / 1996-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369369 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERLÚZIO LIRA E SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : HELVECIO BENTO MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE QUIPARÁ
<b>RECORRIDO(S)</b> : SANKYU S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DO CARMO ALVES FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : RR - 377603 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 328791 / 1996-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370312 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : WILSON FERREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA MARA DE FREITAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO LUIZ NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : IARA TEIXEIRA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 377661 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 370738 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
<b>PROCESSO</b> : RR - 328793 / 1996-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JESIO NASCIMENTO RAMALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VANDERLEI FERREIRA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEBER CRIPA	<b>PROCESSO</b> : RR - 377818 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GE-LAPE	<b>PROCESSO</b> : RR - 371660 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROMEU MICHAELSEN
<b>PROCESSO</b> : RR - 345479 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO VICENTE MARTINS
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEBER CRIPA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>RECORRIDO(S)</b> : CREUZA VALÉRIO DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>PROCESSO</b> : RR - 377912 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>PROCESSO</b> : RR - 371963 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 350753 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
<b>RECORRENTE(S)</b> : MOACIR TEIXEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ROBERTO DA SILVA CARDOSO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA EVANGELINA AQUINO ANTUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALMIRO ALFREDO PRADE
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO GERALDO CORDEIRO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 371963 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	
<b>PROCESSO</b> : RR - 363461 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	
<b>RECORRENTE(S)</b> : FLORESTA CLUBE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARISAURA REBELAITO DOS SANTOS	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÊNIO MEDEIROS FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JULIA MEIHO	
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARLENE DA SILVA LEITE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS APOLLONI NEUMANN		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 379847 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 390536 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401970 / 1997-4 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PAULO ROBERTO KUHL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEBER TADEU YAMADA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROSELSON ALVES CABRAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GILSON SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAMAL LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 391955 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 402486 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379911 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ AVELINO GALVÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE ROSSI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392217 / 1997-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 402685 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR MARCINKOWSKI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380005 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MAGO ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DANIELA SAMPAIO COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). VIRGÍNIA AMÁLIA MARQUES NAPOLI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GIRIEL SOARES PEREIRA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MELISSA PORTELLA PLIACEKOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIRGÍNIA AMÁLIA MARQUES NAPOLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392546 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 403572 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380009 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DISTRIBUIDORA MODELO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ CECCHIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANDRÉ LUIZ HORTA BARBOSA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSEMARY PITANGA DE OLIVEIRA ARAÚJO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393246 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406515 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EVANGELISTA DA SILVA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TECELAGEM JACYRA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380750 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE SACILOTTO NETTO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GEORGINA PEREIRA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LOURIVAL MENDES ROCHA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ELY MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393525 / 1997-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406872 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO ONORIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380759 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL JESUÍNO DE SOUSA E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396222 / 1997-0 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO MICHALOWSKI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DISPAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 410110 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OMAR SFAIR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENÇO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383848 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOJAS AMERICANAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SILVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396642 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REGINA ELENA CANTARINI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 411421 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 386283 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 401962 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILZA TRISTÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DA SILVA ALCÂNCIO E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 420522 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 388281 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO HAMILTON CANESSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GLÁUCIA CRISTINA CARDOSO LUIZ
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ PAIXÃO DA SILVA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO				



PROCESSO	: RR - 421708 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 461350 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510852 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASLEIN BARCELLOS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SIZENANDO JOAQUIM DE LIMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELÍZIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA CASEMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). EZI FRANCISCA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 425993 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 469631 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 510855 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS CARLOS CORDOVA BURIGO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: EROS CASTRO	RECORRIDO(S)	: ANAIR FONTANA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA ZIVIANI ZURLO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA	PROCESSO	: RR - 473237 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLETE MOTA DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). BRAZ REBERTE PEDRINI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
PROCESSO	: RR - 436259 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMBU
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S)	: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA SILVA	RECORRIDO(S)	: RONEY ESTEFANI BODOLAY	PROCESSO	: RR - 514054 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: NILSILENE LIMONGI CROSARA	PROCESSO	: RR - 473803 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENJAMIM BARBOSA VILAR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
PROCESSO	: RR - 437099 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MAGNA MARIA LOPES NUNES
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ISAC SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA MENDES FONSECA	PROCESSO	: RR - 514669 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROMEU RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	PROCESSO	: RR - 474145 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: IRACEMA MARIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: IZAURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM
PROCESSO	: RR - 437215 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ADELAYDE VIEIRA DE MELLO E OUTROS.	PROCESSO	: RR - 514902 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 482472 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE VELEZ DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENIGNA MARIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA
PROCESSO	: RR - 446817 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARI FERREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAU
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). IVO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRIDO(S)	: EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA	PROCESSO	: RR - 515518 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PAULO SERGIO BORBA TERRA	PROCESSO	: RR - 488775 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 450301 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANKYU S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA RITA MARIA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 450300/1998-7	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CLEMENTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALITRE
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 489354 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 515519 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIOMAR BARBOSA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 454361 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: HAROLDO SILVA	RECORRIDO(S)	: NOELMA MARIA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DR(A). SUELY COUTINHO BIANCHINI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	PROCESSO	: RR - 494396 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
RECORRIDO(S)	: SANTA DE CANALI STAVIASC.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). QUEZADO NETO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS		
PROCESSO	: RR - 457789 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CLAUDE CORRÊA MARQUES		
RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: AMARO ANTONIO RANGEL DA SILVA				
ADVOGADO	: DR(A). ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 515827 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 518329 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 587909 / 1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MIRANDA
RECORRIDO(S)	: MARIA MAIA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA	RECORRIDO(S)	: ERISMÁRIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MARINHEIRO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 596398 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 515833 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 518332 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ HELENA CRAVEIRO PEDROSA E OUTRAS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL ( SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600681 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIA PINHEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IBICUITINGA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 600680/1999-7
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉA BEZERRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: IGNEZ ELDA PIVATO LOPES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 515867 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 520858 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 607489 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUÍZA IVANILDA DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR BENEVENUTO DINIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 607488/1999-0
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALITRE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 546253 / 1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUTO TEOTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CIRILO DE SOUSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN
<b>PROCESSO</b>	: RR - 517375 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NELSON LIBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVANILDA DA SILVA MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 608947 / 1999-1 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). GASPAREIS DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FIRMINO DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 550959 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OZENEIDE QUEIROZ NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: VALDECIR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ASPER	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO CARLOS BARATA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 517378 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINSENAT - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 611022 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553980 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CÂNDIDO DA ROCHA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ELZI DE LIMA SILVA E OUTRAS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 612685 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 518257 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO CUNHA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 567777 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). PAOLA COSTA CRUZ MACIEL
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 567776/1999-0	RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO MOURÃO CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 518257 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA FUNDASA S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 623768 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 572973 / 1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRAN DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FRANCA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CEDRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SÉRGIO SARAIVA	RECORRIDO(S)	: DOLORES LOBATO REIS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FERREIRA LIMA FILHO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELO CESÁRIO RAMOS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA
		ADVOGADO	: DR(A). EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA		



**PROCESSO** : RR - 628582 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FIDELIS CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO CARLOS BAL-THAZAR

**PROCESSO** : RR - 631035 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA NORMA ZELAQUETT DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : RR - 665000 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCÍLIO OTÁVIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR

**PROCESSO** : RR - 695406 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GOMES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR - 706821 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : ODETE UESLAER  
**ADVOGADO** : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR(A). OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 706832 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIETA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). JEFFERSON MANARIM

**PROCESSO** : RR - 707041 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CUNICO  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR PACKER

**PROCESSO** : RR - 709394 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 709393/2000-9  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA ROZA ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

**PROCESSO** : RR - 717153 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). FABIÓLA OLIVEIRA DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR - 727275 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP  
**ADVOGADO** : DR(A). ELISABETE SILVA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARCO JOSÉ DOMENICI MAIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

**PROCESSO** : AG-RR - 435586 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BAPTISTA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDOMIRO NOGAR

**PROCESSO** : AG-RR - 446126 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SIDNEI FERRAZ MARTINS  
**ADVOGADA** : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

**PROCESSO** : AG-RR - 496896 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSTÍLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

**PROCESSO** : AG-RR - 541762 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : IVONE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MILANO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

**PROCESSO** : AG-RR - 570827 / 1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO DÉA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**PROCESSO** : AG-AC - 674391 / 2000-2  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**PROCESSO** : AG-AIRR - 720887 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA

**PROCESSO** : AG-AIRR - 736805 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : AROLDO EITEL SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO VIOLA CARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARLY CÉLIA UTIME  
**AGRAVADO(S)** : CARFILD - AGÊNCIA DE ENCOMENDAS LTDA.

**PROCESSO** : AG-AIRR - 757165 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA

**PROCESSO** : AG-AIRR - 758543 / 2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO MOURA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria da 1ª Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

**PROCESSO** : AIRR - 718781 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
**AGRAVADO(S)** : WILLIANS OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MORAES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 736116 / 2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : VALDIRENE FERREIRA FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ROCHA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 745834 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : TREND SCHOOL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA MUNHOZ EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR(A). IARA GONÇALVES TEIXEIRA NÓBREGA



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 754108 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU CARDOSO JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

**PROCESSO** : AIRR - 762783 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO (2ª TURMA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO DIAS DA SILVA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-644.417/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MAZINI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266/TST).  
Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-672.996/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR ESSE VÍCIO NA FASE RECURSAL. A parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC no que tange à regularização da representação processual na fase recursal, já que esse preceito tem aplicação somente em primeiro grau de jurisdição, ou seja, na fase de conhecimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.481/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO REINALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO ZAINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-678.911/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON IMPÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, suscitada em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.120/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANCELMO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERREIRA S. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330. Correto o trancamento da Revista, pois não há contrariedade à Súmula 330 quando a E. Corte Sergipana sustenta que a quitação não atinge parcela ou valor não consignados no termo rescisório, tal como, prevê o item I do referido Verbete. Desconsiderar a quitação "de zero" não viola o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso ao Judiciário.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-681.596/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 681597/2000.9  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DR. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TADEU DORTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.597/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 681596/2000.0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TADEU DORTA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU ADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.526/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. LÚCILA M. SERRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DA VEIGA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-683.866/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-685.543/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO ESPÍRITO SANTO PRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-688.888/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊNIO CAMPELO  
**AGRAVADO(S)** : JUAN ANTÔNIO BERINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.



**PROCESSO** : ED-AIRR-690.969/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBAËRGADO(A)** : VALDOMIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DILCEU GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar erro material.

**PROCESSO** : AIRR-695.359/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS REGINALDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AMPLA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - RESPEITO À COISA JULGADA

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Agravante deixou de delimitar, no momento processual oportuno, os valores incontroversos. Não houve qualquer violação constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.570/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não se alça em nível constitucional discussão em torno de aplicação, ou, não, de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. A teor do que dispõe o § 2º, do art. 896 celetista, somente se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Carta Magna. A questão dos autos é infraconstitucional.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-695.628/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : NILZETE AGUIAR ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - LEGALIDADE.

Não viola direta e literalmente a Constituição ordem de penhora em dinheiro, matéria que impede o acesso à sede extraordinária, na forma da Súmula 266 desta C. Corte e que está em consonância com a OJ 60 da E. SBDI-2.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-696.259/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 696260/2000.7  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ZULMÁRIO RODRIGUES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696.309/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO LUIZ PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-696.884/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DE SOUZA AMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em violação em coisa julgada, em se tratando de despacho ordinatório de realização de duas praças, posteriormente revogado, de modo a que uma fosse levada a efeito, na forma da legislação específica da execução trabalhista.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-699.181/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE SEMENSATO  
**ADVOGADA** : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENCERRAMENTO DA EMPRESA NÃO COMPROVADO - ESTABILIDADE SUBSISTENTE.

Se o E. Regional Paulistano deixou consignada a falta de embasamento probatório do encerramento da empresa, não se poderá, em sede excepcional, extrair outra conclusão, revolvendo-se os fatos, para daí excluir a estabilidade reconhecida.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-703.148/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDINO DA HORA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA RECONHECIDO - HORAS EXTRAS MANTIDAS.

Não cabe o apelo extraordinário trabalhista para reexame de provas. Assim, uma vez que o E. Regional Baiano reconheceu que havia controle da jornada, apesar de se tratar de serviço externo (vendas), impossível cogitar-se de violação do art. 62, I, da CLT, pois seria necessário definir de outra maneira os fatos. E divergência jurisprudencial diz respeito a interpretação de lei e, não, de prova. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.765/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL FERREIRA BAYMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705.752/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPEITO À COISA JULGADA - VIOLAÇÕES INEXISTENTES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-706.395/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO COELHO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho: transitório.



**PROCESSO** : AIRR-708.455/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RENATA ADRIANA BENEDITA CUSTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.556/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-711.342/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 711343/2000.2  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNADINO STOLLER FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA - REGULAMENTO - SÚMULA 288.

Não se vislumbra nulidade de prestação jurisdicional quando se mostram irrelevantes para a controvérsia os pontos trazidos em embargos de declaração perante o Regional. A desconsideração dos argumentos da parte não implica em negativa da jurisdição.

É uníssona a jurisprudência desta C. Corte ao aceitar pleito de complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho. E a violação do art. 202 da Carta Política não foi prequestionada.

A questão, em si, relativa à complementação de aposentadoria, sem a exigência da idade mínima, decorreu da manutenção das mesmas condições regulamentares estabelecidas pela entidade de previdência privada antecessora da Agravante ( CELFUS ), com plena incidência da Súmula 288 desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.345/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO ROSÁRIO LIMA MARAVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - INOCORRÊNCIA - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT - NÚMERO LIMITADO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Consoante notória e atual jurisprudência da E. SBDI-1, está em pleno vigor o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais beneficiáveis com a estabilidade preconizada pelo art. 8º da Constituição Federal, circunstância definitiva que afasta qualquer violação legal ou dissenso pretoriano (Súmula 333).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-711.346/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA LÚCIA AGUIAR VILAS BÓAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - INOCORRÊNCIA - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT - NÚMERO LIMITADO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Consoante notória e atual jurisprudência da E. SBDI-1, está em pleno vigor o art. 522 da CLT, que limita o número de dirigentes sindicais beneficiáveis com a estabilidade preconizada pelo art. 8º da Constituição Federal, circunstância definitiva que afasta qualquer violação legal ou dissenso pretoriano (Súmula 333).

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-713.209/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS FERNANDO MAGALHÃES GARSCHAGEN  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : ITAPEMIRIM FERTILIZANTES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COLUSÃO DAS PARTES RECONHECIDA - MATÉRIA FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME - SÚMULA 126.

Se o E. Regional Capixaba, partindo da exata previsão do art. 129 do CPC, reconhece que as partes se valeram do processo para fins ilícitos, a outra conclusão não se poderá chegar em sede extraordinária, uma vez vedado o reexame de fatos e provas.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-713.251/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VERGILIO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES DO AGRAVO E DA REVISTA.

Correto o trancamento do apelo revisional porque nele não foi apontado um artigo de lei, sequer, tido como violado, bem como não foi trazida jurisprudência demonstradora de dissenso pretoriano.

É elementar que o agravo não pode suprir as deficiências do recurso trancado, como se fosse possível emendá-lo, e indicando a legislação possivelmente violada ou a divergência jurisprudencial.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.122/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALBANO DE MENEZES PRADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-716.102/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÉM GOIÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCITO PENA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EUDOXIO DA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente no traslado peça que se mostra essencial à apreciação da controvérsia. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, item X/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.134/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BRAZ NICÉZIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Afastado o óbice, passa-se ao exame dos demais pressupostos de cabimento da Revista, em razão dos princípios da economia e celeridade processuais.

**TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.840/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**AGRAVADO(S)** : CERES REGINA PERONDI DAGOSTINI  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-716.853/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FRANCISCA WOLTOWIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : 'VERA' MARLENE 'RAHMEIER'  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - INSALUBRIDADE - ILUMINAMENTO.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT resta inviabilizado o trânsito de recurso de revista que se investe contra atual, notória e uníssona jurisprudência desta Corte, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais 234 e 153. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-716.989/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito ao princípio CONSTITUCIONAL estabelecido no inciso LV DO ART. 5º da atual Carta Magna. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.265/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTENIR MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-717.314/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

**AGRAVADO(S)** : BERNARDO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando os entendimentos adotados pelo Regional estão de acordo com a jurisprudência uniforme do TST e da SDII, ataindo a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Some-se a isso, a evidência de que restou aplicável à hipótese as previsões do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-718.031/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-719.360/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO APARECIDO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, pois não demonstrada violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-719.390/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo quando suas razões não conseguem infirmar o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.905/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALBERTO DA HORA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : TRANSVAL - TRANSPORTE, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

**ADVOGADO** : DR. IVAN RICARDO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a Sentença da Junta, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-720.906/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

**AGRAVADO(S)** : RINALDO FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. KARIANA GUÉRIOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.513/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CARLA ANDRÉA MENDES LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.504/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA PAIM FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MANOEL SABINO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS

**PROCESSO** : AIRR-722.401/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREÇO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO RODRIGUES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - RECLAMATÓRIA ARQUIVADA - SÚMULA 268.

A reclamatória anterior arquivada interrompe a prescrição consoante a Súmula 268 desta C. Corte, o que torna impossível o processamento da revista, ex vi do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

E não há violação constitucional do art. 7º porque o mesmo não cogita da interrupção do prazo prescricional, objeto da legislação ordinária.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-723.985/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**AGRAVADO(S)** : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUTAIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL - ACORDO COLETIVO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO - ARESTOS INSERVÍVEIS.

Não é possível o processamento de recurso de revista quando a violação legal não é imputada ao acórdão regional e, sim, à empresa ou à norma coletiva que pactou redução do intervalo.

Inespecífica a jurisprudência trazida que não considera questões expostas pela Corte de origem, particularmente aquela que reputa válido acordo coletivo, a despeito de eventual irregularidade formal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-724.383/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ABRANTES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nºS 126 e 337 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-724.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : VALMIR DE ALMEIDA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'ABADIA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-725.504/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : VIGO DO BRASIL CÂMBIO E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA PAIM FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MANOEL SABINO  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA ÚNICA - VALIDADE - SÚMULA 126.

O princípio da livre convicção do magistrado, vigorante no processo civil atual, afasta, de plano, a medieval sistemática do "testis unus testis nullus". Provado e reconhecido o vínculo, não há como reavaliá-lo ou revalorizar prova em sede extraordinária. Ademais, divergência jurisprudencial existirá na interpretação de texto legal e, não, na análise de prova, para os fins do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-725.509/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMFLORESTA COMPANHIA CATA-RINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

**ADVOGADO** : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

**AGRAVADO(S)** : OLINDA MARIA DOS SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-725.537/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTÔNIO DA SILVA GOMES

**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O art. 896 da CLT só prevê a possibilidade de cabimento de recurso de revista em fase executória quando demonstrada violação literal de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-726.254/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NEIDE PERES DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-726.256/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/00 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescente, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos os nomes do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Não tendo a Revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-726.723/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. CÉLIO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA - PROVA PERICIAL - LIMITE ULTRAPASSADO.

Se houve nas instâncias ordinárias prova de que era ultrapassado o limite de tolerância de 5 minutos na marcação do ponto, seja na entrada, seja na saída do serviço, a decisão Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 desta C. Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 333 e inviabiliza a revista.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.776/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : MARISTELA APARECIDA OBERGÓR

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LEAL SANDOVAL

**EMBARGADO(A)** : MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-727.843/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : JANETE RODRIGUES TAVARES

**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728.599/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO

**EMBARGADO(A)** : CÁSCIO FRANCISCO COTA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO.

Não há como se reconhecer mandato tácito se na ata de audiência, constando a presença do reclamante e do advogado, a este foi concedido prazo para a juntada de substabelecimento, o que não está demonstrado. Se houve outorga tácita, só o foi para aquela audiência, ainda mais considerando-se que o reclamante poderia ter feito a constituição do mandato nos autos (apud acta) e não o fez, ficando sob a condição da juntada do substabelecimento.

Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.900/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MAGDA MARIA FERNANDEZ

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA 126.

Se o aresto regional, à vista das provas, concluiu que a reclamante não praticava qualquer ato de confiança bancária, não dispondo, sequer, de assinatura autorizada nem desempenhando qualquer chefia ou coordenação, não será o exclusivo recebimento de gratificação de um terço que implicará na incidência do § 2º do art. 224 da CLT.

A equiparação salarial também se torna refém da prova realizada, que não pode ser infirmada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-728.993/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA CONTARINI CORRÊA DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.347/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. DERCY ALVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA VIEIRA

**AGRAVADO(S)** : VALDIR PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-729.410/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-729.804/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**AGRAVADO(S)** : MARIA LUÍSA GIACOMETTI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do art. 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, por ocasião do despacho denegatório, não traria qualquer utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais temas constantes do Recurso de Revista interposto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT. PROVIMENTO NEGADO.** Não demonstrada a presença dos requisitos constantes no art. 896 da CLT, impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730.367/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se valeu das provas dos autos, sendo o revolvimento de matéria fática vedado nesta Instância Recursal. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-730.918/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : GALENO CALDAS FIGUERO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A caracterização de divergência jurisprudencial, para fins da admissibilidade da Revista (CLT, art. 896, a), há de contar com arestos que, sob as mesmas bases de fato e de direito, apresentem conclusões conflitantes. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.935/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO CESÁRIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 338.

Exigir da empresa a apresentação dos controles da jornada, na forma do art. 359 do CPC, e, posteriormente, inadmitir a juntada dos mesmos não é postura incoerente ou de cerceamento de defesa porque constatada preclusão temporal no atendimento dessa determinação judicial. Daí a correta aplicação da diretriz da Súmula nº 338 desta C. Corte.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-731.233/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÁTILA APARECIDO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731.322/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÕES INEXISTENTES À CARTA MAGNA.

Não alcança nível constitucional questões sobre correção monetária e imposto de renda. Inexistentes, portanto as violações diretas e literais à Carta Política, não há como ser veiculada a revista. Incidência da Súmula 266. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.554/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIZO G. M. LÚCIO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SÃO BRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CASIMIRO LINO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.241/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA FIRMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.242/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : IGNÁCIO VALDINO ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.478/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DO MONTE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

**PROCESSO** : AIRR-732.879/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD CARLOS STETER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : TRIÓLEO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY DIAMENTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.161/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS DE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SANTIISTA DE PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAIUON CARULLA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a petição inicial da reclamação, a contestação e a sentença da Junta, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.163/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MINICI JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. VANESSA LEONCINI  
**AGRAVADO(S)** : SIVALDO CASTRO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARIZIO MARRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-733.485/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**AGRAVADO(S)** : SILAS MENDES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o Recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.488/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. Tendo o Recurso de Revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade será vista no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Enunciado ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-733.745/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO PINHAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO GIRARDI  
**ADVOGADO** : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.749/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL MARSCHALK  
**ADVOGADA** : DRA. GENI S. OSTROWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de complementação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.750/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA CECHIN  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.751/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : THEONES PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO GASOÁLCOOL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.952/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO PEREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a declarada intempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-735.769/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAILDO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-735.783/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES. Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, são também requisitos caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário. Ora, à exceção do valor da causa, nenhum desses elementos se encontra presente no caso dos autos. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta, apreciando-se o Recurso denegado, mantêm-se o despacho agravado, sob outros fundamentos quais sejam, pelos óbices dos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-736.571/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.676/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-736.910/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DARA DAIAMY DEYAB (ASSISTIDA POR SUA MÃE DÉBORA CRISTIANE BARDT)  
**ADVOGADO** : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH  
**AGRAVADO(S)** : ALEXSANDER ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO TADEU RODOLFO  
**AGRAVADO(S)** : DEYAB & CUSTÓDIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração da agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-737.067/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO CANTIZANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA  
**AGRAVADO(S)** : PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência de demonstração da tempestividade do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.135/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : OLGA MOREIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.141/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : LAURINDA FRANCISCA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-737.663/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA DE NAZARÉ DINIZ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÕES INOCORRENTES - TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.  
 A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal. No caso dos autos, a Agravante deixou de delimitar, no momento processual oportuno, os valores incontroversos. Ademais, por abundância, a questão em torno da Taxa Referencial, não alcança o nível da Carta Política. Não houve qualquer violação direta e literal à Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.806/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação e a procuração da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-737.876/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WARLEM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : VDL - GRUPO VALADARES DIESEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL ILEGÍVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo com a certidão de intimação do acórdão regional ilegível, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-738.426/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA EIKO SAITO MURAKAMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-739.200/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INOCORRENTES.  
 A teor da Súmula 266 desta C. Corte, bem como § 2º do art. 896 da CLT, só cabe recurso de revista em processo de execução caso demonstrada violação direta e literal da Carta Política, o que não é o caso. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-739.276/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CAMPOS FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ROCKWELL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANDATO.  
 Não se conhece do agravo quando ausente nos autos o mandato outorgado ao subscritor de sua petição. Incidência dos arts. 37 e 544, § 1º, do CPC e do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.040/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORCÓLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROMILDO SOUZA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de complementação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.056/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JORGE BORGES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de complementação do depósito recursal, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.062/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.867/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.  
 Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.026/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : HELIODINÂMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM DA COSTA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE CARLOVICH



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA.

Não se enquadra no § 2º do art. 896 da CLT a discussão em torno de excesso de execução, questão infraconstitucional, sequer aludida pelo Regional sob o enfoque de violação a Carta Política. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-742.793/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MOURA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.801/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ADEILTON VICENTE DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-743.556/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A-TELEPARÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : ROSAMARIA DE VASCONCELOS TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. DESCUMPRIMENTO PELA RECLAMADA DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - A dispensa imotivada quando a empregada encontra-se amparada por liminar de reintegração pode ser caracterizada como inovação ilegal no estado de fato, prevista no art. 879 do CPC, razão pela qual cabível a cautelar de atentado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-744.570/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ADAYR GUARNIERI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.795/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO VIEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.797/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JULIMAR DOS SANTOS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-745.798/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

**AGRAVADO(S)** : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-746.441/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DOMINGOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não demonstrada a violação inequívoca de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-746.448/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOÃO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-746.557/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GILBERTO PIRES GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.006/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MADALENA ESTRELLA GOMES

**ADVOGADO** : DR. SERGIO BRESSY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-747.320/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. O Recurso de Revista interposto com fundamento na ocorrência de violação a preceito legal deve atender à exigência firmada no Enunciado nº 297 - a matéria deve ter sido prequestionada, para que não se opere a supressão de instância. Ocorre também que o reexame de fatos e provas, nesta instância recursal, encontra óbice nas disposições do Enunciado nº 126-TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.326/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RODRIGUES SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE S. G. CURVELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.318/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Em não se tratando de divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista encontra fundamento na comprovação de violação literal de dispositivo de lei federal, estadual ou afronta direta à Constituição Federal (art. 896, c, do estatuto legal consolidado). No presente caso, deixando a parte Agravante de demonstrar, de forma satisfatória, que o julgado recorrido afrontou, de forma literal e direta, dispositivo inserido na Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-751.115/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JACKSON BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-751.206/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : OPP POLIETILENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA MARIA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS NEREU FONTOURA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-753.125/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os arestos elencados não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial porque inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST, e também dos Enunciados nº 126 e 337, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.110/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁLIVA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MARINILDE CAMPOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-754.111/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁLIVA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANA RITA DE CARVALHO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-754.271/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). DESCABIMENTO. A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Assim, afastada a incidência da Lei nº 9.957/2000, mas sendo necessário o reexame de fatos e provas, o regular processamento da Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, o que impede a verificação das divergências apresentadas e das violações apontadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.857/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA LUCILEIDE NERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs. 296 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.770/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILLAME AROUCHE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA.

A só existência de serviço externo não induz à desconsideração de cumprimento da jornada legal. De fato, se o trabalhador externo está submetido a controle da jornada, tal como definiu a E. Corte Regional Maranhense, não de ser pagas horas extras, afastado o art. 62 da CLT.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-762.070/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMANTINO RODRIGUES VALERIANO  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764.963/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR TEIXEIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-766.665/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO VICENTE VILAÇA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINA FRANCISCA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO FALABELLA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional e as razões do Recurso de Revista. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado nº 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-766.666/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI ROBERTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSIL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA FÁTIMA R. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação supra.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontrada em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-768.941/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. M. LUCIANA PÊPE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Verificado que a decisão encontrase em consonância com o Enunciado 331, I, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-350.806/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por conflito com o Enunciado nº 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-361.121/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição total da gratificação jubileu; à ajuda de custo aluguel - salário-habituação; à gratificação jubileu. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao prêmio-desempenho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS sobre salário-habituação - prescrição e à integração das horas extras nas gratificações.

**EMENTA:** BANRISUL. PRÊMIO DESEMPENHO. Segundo a dicção do art. 115 do Código Civil, são lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Diz, também, referido artigo, na sua parte final, que entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes. Assim sendo, o Regulamento de Pessoal do Banco, quando estipula que a distribuição do prêmio-desempenho ficará subordinado ao exclusivo critério do Empregador, não atende sequer à parte final do mencionado art. 115 do Código Civil. É certo que o Banco não era obrigado a criar o prêmio; mas se ele o criou, o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do Empregado, não podendo mais submeter-se à vontade do Empregador. Nítida, assim, a natureza salarial da parcela.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-363.081/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS  
**RECORRIDO(S)** : ENEDIR LOPES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA M. B. MONKS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-363.133/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO LUIS DA ROSA JACQUES  
**ADVOGADO** : DR. ZELIA BIALESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé, argüida pelo recorrido em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas contradita das testemunhas, equiparação salarial, indenização pelo uso de veículo e devolução dos descontos - seguro de automóvel e de ótica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - critério de contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-364.651/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ALMEIDA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa dos Declaratórios e dar-lhe provimento para determinar que seja calculada sobre o valor dado à causa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prova, quanto aos descontos CAS-SI/PREVI e quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE. De acordo com o parágrafo único do art. 538 do CPC a multa dos embargos declaratórios deve incidir sobre o valor dado à causa e não sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-364.811/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DIBEVIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se conhece de Recurso de Revista, porque inexistente, quando faltar a procuração em nome do Recorrente ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.817/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSO MARTINS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; por igual votação, conhecer do tema devolução de descontos a título de associação desportiva e seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença de primeiro grau que indeferiu ao Autor a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e de associação desportiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado nº 342/TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.818/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA LÁCIQUE DO CAFÉ SÓLIDÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : HELTON APARECIDO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-364.897/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-364.921/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO HARTENTHAL ADRIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, apreciar e julgar a questão, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras, inexistiu divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-364.922/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO APARECIDO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda alimentação. Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-364.924/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG  
**RECORRIDO(S)** : ZILMERE GODOY WENCESLAU  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADOS Nºs 38 e 337/TST E DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.

Se o tema recursal apóia-se tão-somente em divergência jurisprudencial que não possui suas respectivas fontes de publicação, incidem os Enunciados nºs 38 e 337/TST a obstar o processamento do apelo.

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-365.022/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330.

Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período às quais se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.072/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINERVA - DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-365.906/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, determinado, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - possibilidade de cumulação dos regimes de compensação e prorrogação de horário e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Trabalhador Horista - Condenação Restrita ao Adicional de Horas Extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos minutos residuais e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, quanto à correção monetária - épocas próprias, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no Salário Mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 59, § 2º, DA CLT). VALIDADE DO ACORDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, não invalida esse regime compensatório, desde que devidamente remuneradas as horas excedentes. Com efeito, o art. 59, § 2º, da CLT refere-se, apenas, à possibilidade de ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia, geralmente no sábado, não estabelecendo qualquer vedação quanto à simultaneidade de prestação de serviços extraordinários e acordo de compensação.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO** - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-368.363/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO EDUARDO LINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA AFASTADA - PLANOS BRESSER E VERÃO - HORAS EXTRAS - MULTA NORMATIVA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO.

Não há litispendência entre ação individual e ação por substituição processual sindical uma vez não constando o reclamante desta no rol de substituídos.

Os planos econômicos, horas extras, multa normativa e integração do anuênio são questões recursais não fundamentadas, não alegada violação de lei ou divergência ou dependentes do exame fático. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.521/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**RECORRIDO(S)** : MARILIA GOULART CIRONE  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos pagamentos efetuados a maior e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais se façam na forma do previsto na Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CÁLCULO.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

**DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.534/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDIR BASSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para considerar o AP e ADI como integrantes nos proventos de aposentadoria do empregado que ocupa o último cargo da carreira, mas limitado ao resultado da soma entre os vencimentos do seu cargo e a diferença imediatamente inferior.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. EMPREGADO NO ÁPICE DA CARREIRA. De acordo com precedente desta Corte, aposentando-se o empregado no ápice de sua carreira, tem direito à incorporação do AFR para o cálculo de sua complementação de aposentadoria, porém, limitado ao resultado da soma entre os vencimentos do seu cargo e a diferença imediatamente inferior.  
Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.657/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GONÇALVES CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência para fixação de remuneração dos servidores de Estado-membro - Proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos - Inaplicabilidade de legislação salarial federal para amparar pedido de servidor estadual". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - IPCs de julho a dezembro de 1989". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono provisório CLT - Data-base" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as diferenças decorrentes da parcela denominada "Abono provisório CLT" sejam limitadas à data-base do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Natureza jurídica".

**EMENTA:** ABONO PROVISÓRIO CLT - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA  
Devida a limitação dos reajustes do abono provisório CLT à data-base subsequente, em virtude de sua natureza salarial.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.799/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR PAULO HULSE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, as quais não restaram configuradas no caso.  
Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-368.858/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO STENZEL  
**ADVOGADO** : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - redução de horário noturno. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento determinando, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.  
Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-368.886/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**RECORRIDO(S)** : EDEMIR NUNES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR RÔEHRS PORTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul quanto à prescrição; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo da complementação, da parcela denominada "ADI"; por unanimidade, conhecer do recurso do Banrisul quanto à integração da parcela "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão, na base de cálculo da complementação, da parcela denominada "Cheque-rancho". Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E DO CHEQUE-RANCHO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Indevida a integração das parcelas "ADI" e "CHEQUE-RANCHO", instituídas pelo BANRISUL, na base de cálculo da complementação de aposentadoria.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-369.328/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REGULAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA.  
"Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interinstitucionais previstas no Regulamento de Recursos Humanos." (OJ 212).  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-371.671/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CARMO MENDES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-371.934/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERBANCAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARNEIRO OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, quanto à URP de fevereiro/89, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando, nos Embargos Declaratórios, o pedido de omissão é ininteligível.

**PLANO VERÃO.** A atual jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de inexistir direito adquirido ao Plano Verão (OJ nº 59). Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-371.948/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARIA PEREIRA DO CARMO ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉSAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao tema Planos Bresser e Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema honorários advocatícios. 2

**EMENTA:** PLANOS BRESSER E VERÃO. A colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, no sentido de entender inexistir direito adquirido do trabalhador para perceber tais parcelas, conforme decidiu a Corte Suprema.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 deste TST.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-372.619/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : ENIO GUIMARÃES NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.630/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMÓ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ARCHEGAS  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO DOLCÍDIO MENECHINI  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão de embargos declaratórios - da multa do § único do art. 538 do CPC. Por unanimidade, não conhecer da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e da devolução da taxa confederativa. Por igual votação, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC e dar-lhe provimento para excluir a multa do referido parágrafo do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - DEVOLUÇÃO DA TAXA CONFEDERATIVA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Se o recurso de revista não logra apontar ofensas legais e constitucionais ou divergência específica, não atende ao disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT e não há como dele se conhecer, ante os Enunciados nºs 23 e 296/TST. A multa do parágrafo único do art. 538 do CPC não pode ser calculada sobre o valor da condenação. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.



A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-373.320/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI RÖNNAU  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-373.406/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 avos de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO**

Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-377.858/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : SERLA - FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao reajuste em julho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao reajuste em fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal reajuste. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - reflexos sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, declarar prejudicado o Recurso da Reclamada no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto à autonomia dos Estados federados para dispor acerca de reajustes da remuneração de seus servidores e quanto à prescrição.

**EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REAJUSTE EM FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Revista conhecida em parte e provida.

**II - RECURSO DA RECLAMADA.**

**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-377.898/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE ROBERTO SIMÕES CORREA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 161/162 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie as questões lançadas nos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado mediante embargos declaratórios, não se manifesta sobre matéria discutida e suscitada nos autos.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.521/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA PRADO DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de reenquadramento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quando se trata de lide, cujo objeto (pedido e causa de pedir) versa sobre direitos pertinentes a período em que a relação jurídica havida entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal e Súmula 97 do STJ).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.699/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR CLEMENTINO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.329/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE GONÇALVES REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que a execução se efetive mediante precatório.

**EMENTA: EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DECORRENTES DE DECISÕES TRABALHISTAS**

O ordenamento constitucional consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Sendo impenhoráveis os bens dos entes públicos, é inquestionável que a execução das respectivas dívidas judiciais deve ser processada mediante precatório. Destarte, recaem sobre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor as normas protetoras do patrimônio público, consagradas no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.500/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
**RECORRIDO(S)** : LEDIVALTER BARROS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 - REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS NAS PARCELAS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - EXCLUSÃO.**

A recente nova redação da Súmula 330 desta E. Corte, interpretando o art. 477 da CLT, estabelece que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

Para o deferimento da verba honorária é imprescindível a assistência sindical, consoante a Súmula 219 desta C. Corte, devendo ser excluída essa parcela condenatória.

Recurso apenas conhecido nesta parte e provido.

**PROCESSO** : RR-380.577/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA VENÂNCIO DA COSTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 85/89, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de serem apreciadas as matérias suscitadas nos Declaratórios de fls. 78/81, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.**

Se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema, há de sanar tal imperfeição quando provocado, oportunamente, mediante embargos declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 832 da CLT.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-383.116/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS  
**ADVOGADO** : DR. GHEDALE SAITOVITCH  
**RECORRIDO(S)** : ERONITA DOS SANTOS BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. EURICO ANTONIO SOARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECRETO-LEI Nº 779/69.** Os conselhos profissionais distinguem-se como autarquias atípicas, não podendo beneficiar-se do Decreto-Lei nº 779/69.

Revista conhecida e desprovida.



**PROCESSO** : RR-383.158/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO FERREIRA MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 4  
**EMENTA:** REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94. Recurso que não se conhece, tendo em vista a v. decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBD12 deste TST que diz: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." Incidência do Enunciado 333 deste TST.

**PROCESSO** : RR-383.856/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. ELADIO MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA APARECIDA GASPARELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - URP FEV/89 - DISSENSO INAPTO - HORAS EXTRAS - PROVA - MULTA - DEFUNDAMENTAÇÃO.

Apesar de a questão do direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP-FEV/89 já estar pacificada, ofertado o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, exclusivamente, uma vez inexistindo fonte de publicação desta e indicação do Regional prolator, resta impossível o conhecimento. Idêntico destino têm as questões das horas extras e multa, não fundamentadas em violação ou dissenso.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.773/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZIS MAYSIA DIETRICH LECHIU  
**RECORRIDO(S)** : JALUSA ENDERLE GILI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBD11 do TST).  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-385.764/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SOUZA GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADA** : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que deve ser mantido o pagamento da gratificação de função percebida por 10 (dez) ou mais anos, em virtude do afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Entretanto, restou claro nos autos que o Autor não percebeu as gratificações de chefia por mais de 10 (dez) anos consecutivos.  
 Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-385.765/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ULISSES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita ao preenchimento dos pressupostos listados no art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-388.379/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANA NILZA DE CAMARGO TABORDA  
**ADVOGADO** : DR. OSVANA ADOLFO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RESERVA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECRETO MUNICIPAL. VALIDADE. DIVERGÊNCIA COACIONADA IMPRESTÁVEL AO CONFRONTO DE TESES.  
 Não se conhece do recurso de revista, quando a parte recorrente não alega violação literal a dispositivo de lei federal ou afronta literal e direta à Constituição Federal, e os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, uma vez que não possuem sua fonte de publicação (óbice do Enunciado 333/TST).  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.534/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de julgamento "extra petita". Por igual votação, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - artigo 71 da CLT - horas extras - inexistência do direito antes do advento da Lei nº 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho no intervalo intrajornada do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, ou seja, até 27/07/94. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para, em reformando as instâncias percorridas, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR AO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST - INTERVALOS INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94.  
 Até a publicação da Lei nº 8.923/94, no Diário Oficial da União de 27/7/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. Vigorava, até essa data, a orientação jurisprudencial constante no Enunciado nº 88 do TST.  
 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.735/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA SEBEN LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sen-

tença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A atualização monetária segue o critério de cálculo com fundamento em norma legal que a instituiu. Necessário se torna, para a aplicação do cálculo, estabelecer a natureza do débito a ser atualizado se de natureza trabalhista a Lei nº 8.177/91; se de natureza civil a Lei nº 6.899/81. A toda evidência a atualização dos honorários para o perito não se incluem no primeiro critério.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-388.747/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : SIDNEI ARAUJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE REGINA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-392.074/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO GIBIN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : OTACILIO CECÍLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema prescricional e dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal invocada e que será observada nas parcelas devidas ao Reclamante, conforme se apurar em liquidação.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGUMENTO.** A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita (art. 162 do CCB). No caso vertente, a Reclamada provocou o pronunciamento do E. Regional quanto ao tema, nas Razões do Recurso, ainda, portanto, na Instância Ordinária. Logo, o E. Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário no tocante ao tema Prescrição, violou o art. 162 do Código Civil Brasileiro e contrariou o Enunciado de Súmula nº 153 do TST.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-392.120/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : VALQUÍRIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO EVANGELISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos - devolução e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de bebidas, lanches, refeições, peças de vestuários, compra de mercadorias e seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.

**EMENTA:** DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Enunciado de Súmula nº 342 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, deve o reclamante estar assistido por seu sindicato de classe e demonstrar a sua debilidade econômica.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.528/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : SANTA TERESINHA SILVA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, restabelecendo a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93. Se órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Mesmo constatadas por perito, a limpeza de escritórios e a coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, por não constarem da Portaria do Ministério do Trabalho - Orientação Jurisprudencial nº 170.  
Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-392.515/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURI OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o apelo que não elenca dispositivos legais como violados, nem Enunciado do TST como contrariado, além de não colacionar jurisprudência para o confronto de teses. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-393.270/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : NARCIZIO DELAMAR ROQUE  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-393.379/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FÁBIO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELOISA HELENA AUTUORI DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e negativa de prestação jurisdicional, bem como do tema horas extras - cargo de confiança; dele conhecer quanto ao tema integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.  
**EMENTA:** PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando as violações apontadas não se revestem do caráter literal e direto exigido no art. 896, c, da CLT.  
**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**  
Recurso de Revista não conhecido face à incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

#### INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1.  
Recurso de Revista conhecido e provido apenas neste tópico.

**PROCESSO** : RR-393.572/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS AGOSTINHO KUNSCH  
**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURO EDEN MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "mora salarial - rescisão indireta", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por falta de interesse.  
**EMENTA:** MORA SALARIAL - RESCISÃO INDIRETA  
A mora salarial decorrente da precária situação financeira do reclamado, por ele não causada, é insuficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-394.732/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PARA REAJUSTES SALARIAIS  
O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa evitar indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionário. Legislação Municipal que adota o salário mínimo como base de reajustamento dos salários dos servidores viola o referido dispositivo constitucional.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.776/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ VIEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade e aos reflexos horas extras. E, conhecer da revista por conflito de teses quanto à correção monetária; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento substanciado no Enunciado nº 289 do TST. Recurso não conhecido.  
**REFLEXOS HORAS EXTRAS.** Ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-394.902/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer por divergência da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas horas in itinere - ônus e multa do artigo 477 da CLT. 4

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1.

**HORAS IN ITINERE.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 126, 221 e 296 deste TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 221 deste TST.  
Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-394.953/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA FREITAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela COOTRAVIPA. Por unanimidade, entender prejudicada a apreensão do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre no tocante ao tema "vínculo de emprego com trabalhador-associado" em face da análise do tema no recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Porto Alegre no que tange à responsabilidade do tomador dos serviços e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta C. Corte Superior.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA COOTRAVIPA  
Demonstrado que a cooperativa constitui mero instrumento para arregimentar trabalhadores para determinadas empresas, praticando a intermediação de mão-de-obra, subsiste a aplicação do artigo 9º da CLT, combinado com o princípio da primazia da realidade consagrando a descaracterização da adesão efetuada, e a declaração do vínculo de emprego torna-se consequência jurídica necessária. haja vista o teor do caput do artigo 442 da CLT, que dispõe sobre a possibilidade do contrato de trabalho ser expresso ou tácito.  
Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.001/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI TAROUCA MENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de julgamento extra petita e antecipação salarial - Decreto-Lei nº 2.355/87 - validade do acordo coletivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento excluindo-os da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
Na Justiça do Trabalho, a condenação, em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-399.140/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO PAULINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto a prescrição, por violação ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que afastada a prescrição decretada, julgue o mérito do recurso, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO** - Quando há o rompimento do vínculo empregatício e o ajuizamento da ação, o texto constitucional é claro ao afirmar, que o termo inicial para o exercício do direito de ação, para alcançar a satisfação do direito lesado, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Isto porque consta do art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, a exigibilidade de este direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo.

Na hipótese dos autos, a ruptura do contrato ocorreu em 17/12/91, e a ação foi ajuizada em 17/12/93 - momento em que transcorreu o período correspondente de dois anos, ou seja, a ação foi ajuizada no último dia do prazo prescricional, não estando assim prescrito o seu direito de ação.

recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.000/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILTON APARECIDO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus de provar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL** - O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-402.204/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reequadramento, mantendo, no mais, a decisão regional, no que concerne às diferenças salariais.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não gera direito a novo enquadramento o exercício de tarefas não correspondentes ao cargo exercido pelo autor, mas apenas às diferenças salariais respectivas.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-402.206/1997.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO MELO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. Deu-se por impedido o Ministro José Símpliciano Fontes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-404.558/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO LÚCIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-404.603/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MATIAS KLEIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS - CONHECIMENTO** - Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.641/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**RECORRIDO(S)** : MAGDA HELOISA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RICHARDSON CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-404.656/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FÉLIX TOHONCA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESCONTOS LEGAIS SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA.** Devidos. Provimento CGJT nº 03/84. Lei nº 8.212/91. Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.247/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DESTRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - SINDISERVE  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO Nº 153/TST**

Não se admite a argüição de prescrição através de petição protocolizada após a interposição do recurso ordinário, posto que, embora ainda se trate de procedimento adotado na instância ordinária, impede que a parte contrária tenha oportunidade para rebater tal argumento. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário, quando, então, o recorrido poderá contra-razoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV.

Conclui-se, pois, que o entendimento esposado pelo Colegiado a quo não contrariou o disposto no Enunciado nº 153/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-405.828/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA DO CARMO SOARES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - TESES REGIONAIS INEXISTENTES.**

Viável, apenas, o processamento e acolhimento do apelo quanto à época própria da correção monetária nos moldes da OJ 124.

Quanto às horas extras e o acordo de compensação, não há tese regional a ser confrontada, pois o relator de origem venceu e só externou a conclusão da maioria, que mantinha a sentença de origem. A falta de prequestionamento (OJ 151) impede que esta Corte investigue a decisão de primeiro grau.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

**PROCESSO** : RR-406.557/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada CEF pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.885/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA CORREA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO VANDERLEY CASSANIGA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com exceção do período compreendido entre 1º/04/90 e 31/03/91 - porque coberto por previsão normativa -, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo de que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - incidência sobre horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Retificação da CTPS - Cômputo do aviso prévio indenizado".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-407.964/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
**RECORRIDO(S)** : GENILSON DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** O recurso de revista, em face de seu caráter extraordinário, veicula-se apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.972/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANITA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista não conhecido uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-407.981/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade ante os termos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.178/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LAVOISIER MONNEY JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA BIFULCO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA  
 Tendo o v. acórdão regional decidido que há regulamento da empresa expressamente vedando a conversão da licença-prêmio em pecúnia (Instrução Normativa nº 4/86 da CODEC), só permitindo usufruí-la obrigatoriamente em gozo, e acrescentando que o empregado não requereu a concessão do benefício, a decisão está em consonância com o entendimento consagrado no Enunciado nº 186 desta C. Corte. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.098/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO  
**RECORRENTE(S)** : AGOSTINHO SARAIVA DO COUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ MARIA DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 906/908, prolatada em razão dos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao eg. 10º Regional, a fim de que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, a requerida questão alusiva à Incompetência Material da Justiça do Trabalho, ponto este aqui admitido como omissio. Fica, conseqüentemente, prejudicado o julgamento de ambos os Recursos de Revista quanto aos temas remanescentes.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se negado a emitir pronunciamento acerca de matéria debatida nos autos, inobstante a interposição de Embargos Declaratórios, incorreu em negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade da decisão. Determina-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie, fundamentadamente, como entender de direito, os pontos omissos, restando sobrestado o julgamento de ambos os Recursos de Revista quanto aos temas remanescentes. Revista Obreira parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-411.220/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO GONÇALO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORA NOTURNA REDUZIDA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS TEMAS RECURSAIS.  
 Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático probatório que exsurge dos autos para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento de adicional de horas extras, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal. Além disso as questões relativas ao adicional de periculosidade e hora noturna foram decididas em sintonia com orientações jurisprudenciais da E. SDI, atraindo o conteúdo do Enunciado nº 333/TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.016/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : ADENIR JOSÉ SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que "AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.819/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : IONE FREITAS VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais ocorra em conformidade com os critérios fixados no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

O C. Tribunal Superior do Trabalho, decidiu no sentido de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.170/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao efeito devolutivo do Recurso mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Plano Bresser.  
**EMENTA:** ART. 515 do CPC. DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA. Na forma explicitada no "caput" do art. 515 do CPC, a apelação, que corresponde ao recurso ordinário trabalhista, devolve ao Tribunal o conhecimento apenas da matéria impugnada.  
 Recurso conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-418.349/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JESUINO AMÉRICO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema da correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial, e por violação constitucional em relação à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido, e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº. 124 de sua SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**  
 A questão encontra-se já pacificada nesta Corte, através do Precedente 141 da SDI, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.478/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE GUINDASTES DOS PORTOS DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE  
 O sindicato tem legitimidade para propor ação de cobrança de juros e correção monetária e juros sobre salários pagos com atraso dos empregados devidamente relacionados na petição inicial e não é necessária a concordância dos substituídos quando há autorização expressa da lei. Isto, porém, não significa que os substituídos estão impedidos de defender diretamente os seus direitos, ingressando na relação jurídica processual.  
 Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-422.724/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão. Incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-422.725/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DE MORAES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MITZHELLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: ENTE PÚBLICO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA  
 "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." (En. 266/TST)  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.488/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.  
 Recurso não conhecido por deserto. Os valores depositados não atingem o valor arbitrado à condenação, e o depósito efetuado quando da interposição da Revista ficou aquém do fixado através de ato da Presidência desta Corte.

**PROCESSO** : RR-425.483/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EUGENIO DE ABREU AMBOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.  
**EMENTA**: MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado, não merece ser conhecida a Revista.  
**FGTS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTES INESPECÍFICOS**. Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte prequestionar a matéria, na forma determinada pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Silente a decisão regional acerca dos critérios a serem utilizados na atualização das parcelas atinentes ao FGTS, o apelo não reúne condições para o seu conhecimento, em especial pelo fato de que a decisão indicada a confronto discorre apenas sobre esta matéria, o que termina por atrair também a incidência do Enunciado nº 296 do TST, já que o precedente é inespecífico.

**PROCESSO** : RR-425.548/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA V. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARVALHO DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, o desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas, apenas, às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-425.663/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA  
**RECORRIDO(S)** : DINARTE LUCIANO AMARAL FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema dos Honorários Advocatícios, por violação legal, divergência jurisprudencial e atrito com os Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA**: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Se a verba honorária, então, é mantida somente com base na declaração de pobreza, porque preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50 (e também Lei 7.510/86), violada, de plano, a Lei 5.584/70 (arts. 14 e 16) e contrariados os Enunciados 219 e 329/TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.  
**DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS**. O servidor desviado de função, embora não tenha o direito a ser enquadrado em outro cargo diverso para o qual foi admitido, deve ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente por ele exercida. Precedente 125 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Pertinência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-425.718/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ANTUNES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverte-se o ônus das custas.  
**EMENTA**: A redução do percentual das gratificações por trabalho com Raios X, de quarenta para dez por cento, não acarretou redução salarial, pois anteriormente os 40% eram calculados sobre o salário-base, e os 10% previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89 deverão ser calculados sobre o salário-base incorporado de todas as demais vantagens, não havendo, portanto, prejuízo para o empregado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.076/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : FREDOLINO SCHMITT FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE AZEVEDO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a análise do tema restante.

**EMENTA**: SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR QUINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE. A alteração contratual substanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento a partir do qual começa a fluir o prazo fatal prescricional, a teor do que dispõe o Enunciado 294 desta Corte. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-438.344/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO DE CASTRO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK  
**RECORRIDO(S)** : LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO, E TERRAPLANAGEM LTDA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, (declarando a competência da Justiça do Trabalho), determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 1/96, da d. Corregedoria-Geral do Trabalho, dos arts. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência. Recurso de Revista (parcialmente) conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.766/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente.  
**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.  
 A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.  
 Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-452.527/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CURTUME CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VICENTE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, restando, por consequência, prejudicado o exame do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA PACIFICADA.  
 A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador, tal como sustentou a Corte de origem.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-454.990/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO  
 Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-457.546/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA ROSA DE JESUS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SANTOS TOMAZINI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-457.549/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SANTA GONÇALVES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-459.698/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NÍVEA MASCARENHAS DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDORES CELESTISTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). REAJUSTE INDEVIDO  
 Considerando ser da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que criem melhores condições sociais e de trabalho para o empregado; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celestistas, mas sim, a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15-03-90, não se configurou o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-464.056/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Município". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários deferidos pela MM. Junta de origem.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS  
 A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Dessa forma, existindo pedido nesse sentido, a condenação deve limitar-se ao pagamento do saldo de salários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.093/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIO XII  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEUSA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-464.117/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÁ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO FARIAS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** Não merece conhecimento o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.703/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RINALDO PASSOS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CUSTAS - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO  
 "O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º. - CPC art. 185)" - Enunciado 352 do TST.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.041/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : EDGARDINA DE JESUS EREMITA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUZEUTER FERRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecida a prescrição bial, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO

Nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 anos, a prescrição é total.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.985/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : FLORIANO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
 A Caixa Econômica Federal por força de norma interna por ela mesma instituída obrigou-se a manter o pagamento do auxílio-alimentação, na forma em que concedido aos seus empregados da ativa, aos empregados aposentados. Assim sendo, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se aos seus contratos de trabalho, razão por que a supressão unilateral pelo empregador somente poderá produzir efeitos aos empregados admitidos posteriormente. Inteligência dos Enunciados 51 e 288 do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-468.002/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ARTUR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-470.319/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO BOAMORTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado quanto à ajuda-alimentação - natureza jurídica, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMANTE  
**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**II - RECURSO DO RECLAMADO**  
**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e/ou após a jornada de trabalho. Todavia, se ultrapassado este período de 5 (cinco) minutos, a totalidade do tempo que exceder à duração normal deverá ser computada como extra.  
**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** É certo que a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI1 do TST estabelece que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Contudo, no caso dos autos, o Regional não revelou se no período anterior à edição dos instrumentos normativos 94/95 a concessão do benefício era vinculada ao cumprimento de horas extras. Por conseguinte, não há como se fugir à conclusão de que, relativamente àquele período, a ajuda-alimentação deve ser considerada como parte integrante do salário do Autor, para todos os efeitos legais, tendo em conta o princípio contido no Enunciado nº 241/TST.  
 Revista conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-473.127/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LEIDE ALENCAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT a "divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, estando a v. decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta c. Corte Máxima Trabalhista, consubstanciado no Enunciado 363, ultrapassados encontram-se os arestos paradigmas. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-473.752/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAETANO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade da contratação.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente a contratação de empregados sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-474.407/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PARRAÍSO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO TARDIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - DESERÇÃO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não é possível o processamento de apelo extraordinário quando a divergência apontada não parte dos mesmos pressupostos fáticos delineados pelo regional. Mesmo que por equívoco as guias tenham ido parar noutro processo, a comprovação desse requisito processual recursal haveria de ser a tempo, circunstância que o regional afastou. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-474.527/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ANDRÉ FIDÉLIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro-material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-475.033/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para apreciação do recurso ordinário.  
**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO DA FIXAÇÃO. Na sentença, em não havendo condenação do reclamado, o juiz não poderá modificar o valor atribuído à causa na inicial, se este não foi objeto de impugnação pelo réu ou de requerimento das partes. As custas, neste caso, devem ser calculadas, para efeito de interposição de recurso, sobre o valor dado à causa pelas reclamantes. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-476.417/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HILDO NICOLAU PERON  
**EMBARGADO(A)** : CLEUSA CARVALHO SCHEREIBER MAY  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-480.814/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELAINE VASQUES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**PROCURADOR** : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS  
 A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.183/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**EMBARGANTE** : MANOEL NEVES PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-499.325/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGEÇA GEYGER  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON DE FREITAS DAMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. JECIRA ZANATTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas extras, assim consideradas as destinadas a compensação, conforme a previsão das normas coletivas acostadas aos autos, bem como excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) minutos antes do início e 15 (quinze) minutos após ao término da jornada, destinados à marcação do ponto.

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INSPEÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. ENUNCIADO 349/TST. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Recurso conhecido e provido.  
**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - NORMA COLETIVA - VALIDADE:** As normas coletivas devem ser observadas, tendo em vista o disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-510.147/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE GOMES MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DEVOLUÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS PARA PREVI E CASSI EFETUADOS DIRETA E INDIRETAMENTE  
 Em face da inexistência de prova de ter o autor sido coagido a aderir ao referido sistema de benefício e tendo em vista ser a parcela sub judice revestida de natureza previdenciária (tanto aquela descontada diretamente como a que foi paga pelo empregador), não há que se falar na devolução dos valores descontados nem mesmo na sua integração ao salário. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.143/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : ANA FRANCISCA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Ante a inexistência dos vícios capitulados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-517.195/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba em comento.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, conjuntamente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, são indevidos honorários advocatícios quando a condenação decorrer exclusivamente da insuficiência econômica, desconsiderando os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-518.804/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR WEBER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.



Não é omissão, assim conceituada nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, deixar o acórdão embargado de levar em consideração a Orientação Jurisprudencial 126, que representaria exceção à Súmula 239. Tratar-se-ia de eventual julgamento desfavorável à parte, o que, é óbvio, desafia recurso próprio. No entanto, a exceção foi considerada, pois o quadro fático delineado pelo regional não apontou serviços a terceiros, sequer indicando-os.

Prestam-se esclarecimentos, todavia, sobre a assertiva do acórdão embargado ao aludir à criação da empresa de processamento de dados.

Recurso provido, em parte, só para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-521.493/1998.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MELO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de novembro e dezembro/96 para o primeiro Reclamante, e do mês de dezembro/96 para o segundo Reclamante e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-522.550/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DELVANÍ BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para que sejam excluídas da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, à exceção do saldo de salário e do salário em atraso (dezembro de 1996). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitido o obreiro no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

"N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-522.606/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença no tocante à incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

**EMENTA:** BNCC. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 304/TST. O Enunciado trezentos e quatro desta Corte refere-se à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido verbete sumular, incidindo sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-529.080/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE INÊS GIACOMINI DALGALLO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM CANEVER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA F. PUZYNA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, ainda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatoria, e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.236/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RENATO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-541.253/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas: prescrição, argüida em contra-razões pela Reclamada e honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: do auxílio-alimentação e da nulidade da alteração contratual procedida em novembro de 1992 (substituição do pagamento do auxílio-alimentação de pecúnia para tickets) por violação legal e conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, que declarou nulos de pleno direito os atos praticados pela Reclamada concernentes aos itens a e b de fl. 12 da inicial. 6

**EMENTA:** DA PRESCRIÇÃO. Matéria que não se conhece tendo em vista não restarem violados os artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

**DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCEDIDA EM NOVENO DE 1992 (SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE PECÚNIA PARA TICKETS).** Se a Caixa Econômica Federal estendeu o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas em virtude de norma interna instituída em 1975, e tal benefício foi pago habitualmente por quase 20 anos, o direito ao recebimento de tal parcela incorporou-se ao salário dos empregados. Deste modo, a supressão de tal verba ocorrida em fevereiro de 1995, não pode atingir aos empregados admitidos antes de tal alteração, sob pena de violação do artigo 468 da CLT. Incide no caso o disposto no Enunciado 51 deste TST. Revista conhecida e provida.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria que não se conhece em face da preclusão de que trata o Enunciado 297 deste TST.

**PROCESSO** : RR-547.325/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional, apenas no que se refere à nulidade da contratação, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da remuneração com base em 50% do salário mínimo, concernente aos cinco meses efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber por uma jornada normal um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-547.328/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DERNUETA BIZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do reclamado.  
**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - ENUNCIADO 214/TST - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.330/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, em não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO - SUBSCRITOR DAS RAZÕES - AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece de recurso quando o seu subscritor não possui instrumento de procuração juntado aos autos. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado 164 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-549.725/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JALES DIVINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à litispendência, à sucessão - solidariedade, à diferença do passivo, às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, à integração de abono e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - Se está afastada da lide a arrendatária, neste caso concreto, é da Rede a obrigação de pagar os débitos trabalhistas de seu Empregado, ainda que a despedida tenha sido formalizada pela sucedida, no primeiro dia útil após a concretização da sucessão.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-569.155/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANNI CAMPOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto aos temas e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário; II) determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme o disposto no § 1º do artigo 459 da CLT.

**EMENTA:** ENGENHEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 4.950/66. Para que se tenha por configurada a hipótese de categoria profissional diferenciada, basta que os empregados que a compoñham exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares" (CLT, art. 511, § 3º), pouco importando a sua previsão ou não no quadro outrora mencionado pelo artigo 577 da CLT. Ora, o Autor, engenheiro, exercia então profissão diferenciada por força de estatuto profissional (Lei nº 4.950/66), em tudo se adequando ao que disposto no artigo 511, § 3º, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra como não o enquadrar no conceito de categoria profissional diferenciada, excepcionando-o, assim, da aplicação das normas especiais pertinentes à categoria dos bancários (art. 224 e seguintes da CLT). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Na hipótese de pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não há falar em correção monetária do valor pago, pela simples razão de que o procedimento terá sido de acordo com a lei (art. 459, § 1º, da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para: I) excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do enquadramento do Reclamante como bancário então promovido pela Corte originária; II) determinar que o índice de atualização monetária seja aplicado somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, conforme o disposto no § 1º do artigo 459 da CLT.

**PROCESSO** : RR-574.140/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LÁZARO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUCLIDES ALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que esbarra no óbice contido nos Enunciados nºs 297 e 221 da Súmula deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-586.251/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA-RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ FLORES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-599.444/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESAU EUZÉBIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANA R. GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação constitucional, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: (I) julgar improcedente a reclamatória; e (II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Nessas condições, trabalho efetivamente prestado é de ser remunerado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-599.446/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FRANCILENE DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os Recursos de Revista por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e o do Ministério Público também por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso do Parquet e provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para: I) excluir da condenação todos os títulos rescisórios típicos do contrato de trabalho, mantendo apenas a condenação quanto ao pagamento dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 96 e dez dias do mês de janeiro de 97, e das diferenças salariais do período 02/01/92 a 31/10/96, entre os valores efetivamente recebidos e um salário mínimo; e II) determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se averçada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente

da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República.

**PROCESSO** : ED-RR-610.426/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDIA MARLI DOS SANTOS PETRI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS DREY

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-610.428/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : NAIR DE FÁTIMA WESCHENFELDER  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-613.595/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas deferidas relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-613.858/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA.

Se nenhuma referência expressa existia no Plano de Desligamento Voluntário, o recebimento dos valores dele decorrentes não pode quitar outras verbas contratuais que resultaram devidas, sendo inadmissível qualquer compensação.

II - RECURSO DE REVISTA OBREIRO - DIFERENÇAS DE PLANO BRESSER - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Não resta possível invocação válida de dissenso jurisprudencial quando os arestos invocados não se referem à peculiaridade de a vantagem concedida por acordo coletivo já ter sido objeto de decisão em dissídio coletivo, com pagamento e quitação. Recursos não conhecidos.



**PROCESSO** : RR-619.462/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DE ALBUQUERQUE SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 02/10/97.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-619.463/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o depósito do FGTS anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 26.03.97.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-619.464/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGRINALDO CAPARICA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EFEITOS, DIFERENÇA DO ENUNCIADO 148 DO TST, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCALIS; conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e violação legal, quanto ao tema da "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% anterior ao período da aposentadoria, qual seja, 09/05/97.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência firmada nesta c. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-619.467/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DAMIÃO DE LIMA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ART. 71, LEI Nº 8.666/93 - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.999/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÉS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SERA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados para comprovar a divergência jurisprudencial forem oriundos de órgãos jurisdicionais não previstos no artigo 896, "a", da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-625.296/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÁLVARO LUSTOSA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-629.062/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**PROCURADOR** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA NEGRI DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e violação do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação dos reclamantes, restabelecendo-se a r. sentença.

**EMENTA:** FGTS - EXTINÇÃO CONTRATUAL - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CF/88 - Esta c. Corte Superior já pacificou entendimento, cristalizado no Enunciado 362, no sentido de que: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Ajuizada a ação quatro anos após a extinção do contrato de trabalho por força da mudança de regime, prescrito encontra-se o direito dos reclamantes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-629.078/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA ALFAIA ROSAS

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do recurso do Reclamado por violação da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo, entretanto, a v. decisão regional no tocante condenação referente aos salários de dezembro/96 e janeiro/97 (1 dia); e ainda que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-635.709/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARAÚJO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do d. Parquet, por violação constitucional e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação todos os títulos típicos de contrato de trabalho, mantendo apenas o pagamento das diferenças dos valores percebidos mensalmente, no período de 03.01.92 a 03.01.97, a título de contraprestação, para o atingimento do valor do mínimo legal, bem como, II - determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano Castilho Pereira.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363 desta Corte "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Tal pactuação, todavia, se avençada em valor inferior ao salário-mínimo, também carece de validade, visto ser direito de qualquer trabalhador, independentemente da validade ou não do contrato por ele firmado, receber um salário-mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada pelo inciso IV do artigo 7º, da Constituição da República. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido, ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-642.999/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA URBANA - SAMAL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência da ação; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade da decisão contra a Fazenda Pública; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que se considere ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 228 DO TST E DA OJ Nº 2/SDI-1 O entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, desta Corte, no sentido de que "o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", embora constitua jurisprudência editada em momento anterior ao da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, não havendo que se falar em revogação do artigo nº 192, da CLT. Tal interpretação depreende-se dos termos constantes da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SDI 1, que assim estabelece: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO." Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.217/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : DALVA DOS SANTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. APELO DESPROVIDO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por intermédio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.220/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO  
**RECORRIDO(S)** : ADENI JOSÉ MELLO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. APELO DESPROVIDO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por intermédio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.221/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : BENTO MARQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. APELO DESPROVIDO.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme deste Corte, firmada por intermédio de seu Enunciado nº 95 - prescrição trintenária aplicada ao FGTS - não há que se falar no conhecimento do Recurso de Revista, conforme determinação inserta no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.109/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação legal quanto ao tema da "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela Reclamada nos Embargos de Declaração de fls. 45/46. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, ensejando a nulidade daquele. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-658.074/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TADEU MARQUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-671.768/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ZENI FÁTIMA AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento deles. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-672.215/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM RIBEIRO DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação e dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação à compensação dos valores pagos pela Fundação ELETROCEEE.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** Caracteriza-se violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) quando deferida, em fase de execução, compensação de valores, matéria que deveria ter sido apreciada em fase de conhecimento. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-673.238/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CESÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SAINT' CLAIR MARTINS SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao enquadramento como trabalhador rural e negar-lhe provimento para manter a decisão regional que o declarou como trabalhador urbano e, conseqüentemente, declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 17 de setembro de 1992. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras - cargo de confiança e ao adicional de insalubridade.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO RURAL.** O enquadramento do empregado, a princípio, é definido de acordo com a atividade preponderante do empregador. No presente caso, trata-se de Empresa com atividade agroindustrial, apesar de exercer suas atividades no âmbito rural, seus empregados são enquadrados como industriários, exceto àqueles que exerçam atividades relacionadas diretamente com a terra - agricultura, plantio de árvores e com animais (pecuária). E esta não é a hipótese dos autos. Exercendo o empregado atividade administrativa, gerenciando a fazenda da Reclamada, não há falar em seu enquadramento como rural. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO em parte E desPROVIDO.**

**PROCESSO** : RR-682.952/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando indevido o pagamento de 26,06% decorrente do Plano Bresser e seus reflexos, julgar improcedente a reclamatória, e, conseqüentemente, inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Agravo provido para determinar o processamento da Revista. **RECURSO DE REVISTA.**

**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ. NORMA COLETIVA. PLANO BRESSER. CARÁTER PROGRAMÁTICO.** A cláusula 05 do acordo 91/92, conforme consignado pelo eg. Regional, estipulava que, em novembro de 1991, a forma e as condições do reajuste decorrente do chamado Plano Bresser seriam negociadas. Assim, a referida cláusula remeteu à negociação futura as condições de pagamento e incorporação, condicionando, portanto, a eficácia daquele direito ao sucesso das negociações. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-688.312/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM  
**PROCURADOR** : DR. ELZA MARIA M. S. DE SOUSA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : INEZ SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CYRO NÓVOA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Prescrição - FGTS" e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO**

O FGTS é uma relação jurídica tripartite da qual participa o empregado, o empregador e o Estado. Assim, é também o Estado titular de direito de ação, por meio do INSS, para cobrar os recolhimentos dos depósitos fundiários.

Evidentemente, o INSS pode acionar a reclamada para pleitear o recolhimento dos depósitos de FGTS. É que para ela, como titular da ação, no Juízo próprio, o prazo é de trinta anos para reclamar o recolhimento respectivo.

Na ação perante a Justiça do Trabalho, pelo empregado, como titular do direito, é que se dá a prescrição dois anos após o término do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.460/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO MAURÍLIO GOMES ADELINO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condenação solidária do Banco Pontual S/A e à supressão de instância e desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74, § 4º, DA CLT.** O empregador, ao deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação ao empregado, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra. O art. 71, § 4º, da CLT não dá guarida à tese de que a única conseqüência cabível seria o deferimento do adicional respectivo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-706.700/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOURIVAL RIBEIRO SOARES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias vencidas e FGTS de todo o período laborado, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir esta parcela da condenação.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-709.671/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : TANIA CATARINA FERREIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista patronal quanto à condição de bancária; às horas extras e ajuda alimentação; às horas extras - acordo coletivo; às horas extras - base de cálculo; à recomposição salarial e à contribuição à FUNBEP. Por unanimidade, conhecer do Recurso dos Empregadores quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de uma só vez, sobre a totalidade de eventual crédito apurado em favor da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo da Reclamante.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS** - De acordo com a jurisprudência desta Corte, os descontos fiscais devem ser calculados sobre a totalidade do crédito devido e não incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado.

Recurso patronal conhecido em parte e não conhecido o Recurso da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-711.968/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inaplicabilidade do rito sumaríssimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário sob o rito ordinário.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO.**

A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo, não alcança as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência. Tendo a ação sido interposta em 1998, iniciando-se a tramitação no procedimento ordinário, não pode ser exigida, no curso do processo, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista provido para que retorne ao Eg. TRT de origem para o julgamento do recurso ordinário em rito ordinário.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-716.340/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JURACI VALADÃO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BIÊNIO. TERMO FINAL. FERIADO. PRORROGAÇÃO.** O termo final do prazo prescricional para o exercício do direito de proporção judicial prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, quando recair em dia no qual não exista expediente forense. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-718.010/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que ele aprecie a matéria de mérito.

**EMENTA: EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS GARANTINDO O JUÍZO.** A exigência do depósito recursal, estando garantido o Juízo pela penhora de bens, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, deve ser dado provimento ao Recurso de Revista, a fim de que, afastada a deserção do Agravo de Petição, os autos retornem ao TRT de origem, para que aquela Corte aprecie a matéria de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.381/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO GALVÃO DE FRANÇA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da Revista com relação às horas extras e à participação nos lucros. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à época própria da correção monetária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a atualização monetária dos débitos trabalhistas, pelo índice do mês do efetivo labor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços - Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-736.108/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE SOUZA GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS BUFFO

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT, julgando, consequentemente, improcedente a Reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PROVIMENTO.** Deve ser provido o Agravo, quando constatada divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o processamento da Revista, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Quando o último dia do prazo para pagamento das verbas rescisórias recair em um domingo, o pagamento das mencionadas parcelas no dia útil subsequente não acarreta mora capaz de atrair a multa prevista no art. 477 da CLT. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-747.249/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar, o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). DESCABIMENTO.** A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO).** O eg. Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apresentado, por mera certidão, prejudica as pretensões recursais das partes que não vêm debatidas, como de direito, suas fundamentações. Incorre, assim, em violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000.

**PROCESSO** : RR-752.266/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAYR GARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Agravo provido por possível violação constitucional, em razão da adoção do Procedimento Sumaríssimo depois de prolatada a sentença.

**RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Não há como deixar de se acolher a nulidade do acórdão pleiteado, uma vez que o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apresentado, por mera certidão, prejudica as pretensões recursais das partes que não vêm debatidas, como de direito, suas fundamentações. Os autos, portanto, devem retornar à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-752.267/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JANE APARECIDA QUAGLIO CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Agravo provido por possível violação constitucional, em razão da adoção do Procedimento Sumaríssimo depois de prolatada a sentença.

**RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO.** Não há como deixar de se acolher a nulidade do acórdão pleiteado, uma vez que o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apresentado, por mera certidão, prejudica as pretensões recursais das partes que não vêm debatidas, como de direito, suas fundamentações. Os autos, portanto, devem retornar à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-752.277/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL LEOCÁDIO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, da Carta de República e 6º, da LICC e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). DESCABIMENTO.** A causa de valor de até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do Procedimento Sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Agravo provido para determinar o processamento da Revista denegada.

**RECURSO DE REVISTA - TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO).** O eg. Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apresentado, por mera certidão, prejudica as pretensões recursais das partes que não vêm debatidas, como de direito, suas fundamentações. Incorre, assim, em violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Revista conhecida e provida para determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000.

**PROCESSO** : RR-752.279/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Agravo provido por possível violação constitucional em razão da adoção de Procedimento Sumaríssimo.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO.** A causa de valor até 40 salários mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário e as restrições ao Recurso de Revista são os caracterizadores do Procedimento Sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 salários mínimos.

Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a Recurso de Revista, interposto quando já vigente a lei nº 9.957/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.241/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO DE LIRA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita e reformatio in pejus. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da jornada reduzida.

**EMENTA: JORNALISTA. EDITOR. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS**

Os cargos aos quais está excepcionada a jornada reduzida da profissão de jornalista constam expressamente do art. 306 da CLT, pelo que viola o citado dispositivo legal decisão que inclui no rol de exclusão da jornada reduzida o cargo de editor, porque exercente de cargo de confiança.

Não encontra respaldo no art. 306 da CLT a tese recorrida, de que excluído da jornada reduzida o demandante, por exercer encargos de chefia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.107/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR NOGUEIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO REGANINI

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento. II - Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que nova decisão seja proferida quanto ao Recurso Ordinário, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Agravo provido por possível violação constitucional, em razão da adoção do Procedimento Sumaríssimo depois de prolatada a sentença.

**PRELIMINAR DE INCORRETA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** Não há como deixar de se acolher a nulidade do acórdão pleiteada, uma vez que o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário apresentado, por mera certidão, prejudica as pretensões recursais das partes que não vêm debatidas, como de direito, suas fundamentações. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-755.908/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : CANECO 90 PIZZARIA E CHURRAS-CARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correta aplicação da orientação expressa no Enunciado nº 354-TST ao presente caso, excluindo da condenação imposta à Reclamada a integração das gorjetas pagas nas parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanais remunerados.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ASSENTA NESTA CORTE. DECISÃO CONTRÁRIA A ENUNCIADO DO TST. PROVIMENTO.** Estando a decisão combatida em total desacordo com a jurisprudência desta Corte, por intermédio de seu Enunciado nº 354, o Agravo de Instrumento deve ser provido para determinar o processamento da Revista, na forma do art. 896, a, parte final, da CLT.

**GORJETAS. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 354 do TST.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Esta a determinação inserida no Enunciado nº 354 desta Corte, a qual não foi observada pelo julgado recorrido. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-756.078/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTI

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME.** O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final". Assim, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.079/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SOUZA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao divisor adotado para o cálculo do salário-hora; por unanimidade, dele não conhecer quanto à multa por interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor tributável da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME.** O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final". Assim, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-756.081/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de periculosidade; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao adicional de insalubridade; por unanimidade, dele não conhecer quanto à gratificação de dupla função; por unanimidade, dele não conhecer quanto à base de cálculo das horas de sobrecaviso; por unanimidade, dele não conhecer quanto ao pagamento em dobro dos domingos e feriados; por unanimidade, dele conhecer quanto ao tópico relativo aos descontos fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento visando a determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL PROVIMENTO.** Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.  
**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME.** O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1, a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final". Assim, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-760.111/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LOPES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada, quanto à multa do FGTS, por divergência e violação do § 1º da Lei 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; quanto aos honorários advocatícios, por divergência e contrariedade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, resultando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMO CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DO TRABALHO. A orientação que tem prevalecido nesta Corte é a de que o pedido de aposentadoria voluntária implica a ruptura da relação contratual, pelo que não faz jus o jubilado, à multa de 40% sobre o FGTS depositado durante o contrato extinto, ainda que continue a trabalhar para a empresa. Revista conhecida e provida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO**. Nos termos dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que disciplinam sobre o cabimento da verba no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-760.116/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVAM SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. JANYMÁRCIA RUIYS MATTOS QUEIROZ SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR JOSÉ DA FONSECA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas; II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para os efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

**EMENTA**: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-761.455/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO ALEIXO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA BORGES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e não conhecer da Revista.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.

**RECURSO DE REVISTA. ART. 794 DA CLT. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA**. Nos termos do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, pelo que, não demonstrado este, não se pode declarar a nulidade argüida.

**PROCESSO** : RR-761.456/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO MAISTRELO DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema das épocas próprias para cálculo da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.  
**DO RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 124 da SDI desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.756/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC

**DECISÃO**: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão vergastado, determinar a baixa dos autos ao e. Regional de origem para que outro profira, atacando de forma direta todas as matérias erigidas mediante as razões de recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.  
**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA LEI MAIOR**. É de ser provido Recurso de Revista que demonstra ter sido violado pelo v. acórdão recorrido o art. 93, IX, da Constituição Federal, ausente completa prestação jurisdicional, especialmente quando instado o Juízo mediante a oposição de embargos de declaração. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.057/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**DECISÃO**: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por equivocado enquadramento no rito sumaríssimo e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto ao tema das épocas próprias para cálculo da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices de atualização monetária do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.  
**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 124 da SDI desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.925/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO JOSÉ ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO**: Unanimemente: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento da Revista.  
**RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 896, "C", E § 4º DA CLT. ENUNCIADO 296/TST**. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, bem como do Enunciado nº. 296/TST, a alegação de dissenso pretoriano há que ser ilustrada por arestos específicos, para que possa legitimar a admissão do recurso de revista, o que não ocorre, *in casu*, especialmente porque a matéria é objeto de entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte, cristalizada, no caso, pelo Enunciado nº. 85, pelo que tem aplicação à espécie, ainda, o teor do § 4º. do artigo 896 acima mencionado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.153/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)(\*)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prosperará recurso de revista, quando apócrifo, ou quando oposto sem respeito às alíneas do art. 896 consolidado. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

(\*) Este processo foi publicado no D.J. Seção 1, de 17/8/01, e republicado cumprindo despacho da juíza convocada Maria de Assis Calsing.

## PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 17 de outubro de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AG-AC - 762507 / 2001-0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
**PROCESSO** : AIRR - 534907 / 1999-1 TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 534908/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANO MOREIRA PALMA  
**PROCESSO** : AIRR - 639254 / 2000-2 TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTE  
**PROCESSO** : AIRR - 643957 / 2000-0 TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : LUÇAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNALDO DIOGO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643985 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651575 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 657941 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA COWAN LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO MIORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AURINO REIS PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBIÑO KAFKA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTIÃO CUNHA GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMÍLIO EMMANUEL DEZONNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644348 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651685 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658447 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OUROMINAS D.T.V.M. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOMERO CARVALHO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRI- NHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA VALENA BARROSO PE- REIRA CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALTER DE SOUZA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA TEODORO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARILENE DE OLIVEIRA ZA- NELLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CABRAL CAVAL- LI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 647075 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651932 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658476 / 2000-8 TRT DA 22A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PR- OTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SHIGUETAKA CHIKU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE ANDRÉ CICERI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS LIMA BARROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEI- RA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652260 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS CINEAS DE CASTRO NO- GUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 647083 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659084 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PLANALTO CONFECÇÕES INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KÁTIA MARTINS SPÍNDOLA DINIZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAI- TES, COSTUREIRAS E TRABALHA- DORES NA INDÚSTRIA DE CONFEC- ÇÕES DE ROUPAS NO ESTADO DE GOIÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ AMARO DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CONSTANTINO KAIAL FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PINCÉIS TIGRE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652352 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 647087 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659147 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAI- TES, COSTUREIRAS E TRABALHA- DORES NA INDÚSTRIA DE CONFEC- ÇÕES DE ROUPAS NO ESTADO DE GOIÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERNANI CANDIDO GONZAGA BEN- TO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648370 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LACI UGHINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFFONSO PENNA LEITE JU- NIOR
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 653555 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659148 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO ROBERTO DE LUCCA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: QUITÉRIO DINIZ RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS SERGIO T. SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MOREIRA DIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA CANO GALDEA- NO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649065 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FRANCISCO BORGES VAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO BATISTA DA SIL- VA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654646 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661515 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÁGUA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCO AURÉLIO SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANA MARIA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VI- NHAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEI- XOTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIMONE MARQUES DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELCI DO CARMO MIRANDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649112 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMONE BITTENCOURT BAP- TISTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS GODINHO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656490 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BROCHURART ACABAMENTOS GRÁ- FICOS LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662498 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEBASTIÃO MOREIRA DE MELO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENTIL PAZ ALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PON- TES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER- MUNICIPAL S.A. - CRISA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649239 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MATILDE DE FÁTIMA ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VILMAR DOS SANTOS LONGO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656494 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MO- RAES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CA- MARGO CORRÊA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663556 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGA- RI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO GONÇALVES MANSO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES CO- LETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL ISAQUE FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA AÇÚCAREIRA VALE DO CEARÁ-MIRIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO FRANCISCO DA COSTA
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

PROCESSO	: AIRR - 663808 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 670844 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 673257 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: FOIMEX ARMAZENS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTA MÔNICA SERVIÇOS S.C. LT-DA.
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-BELI	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FABIO AUGUSTO LIMA CAMPIONI
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 665242 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671228 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681205 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 671230/2000-7	AGRAVANTE(S)	: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPAR-TAMENTOS
ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 671229/2000-5	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S)	: VICENTE MIGUEL GOMES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MUSSASSI	AGRAVADO(S)	: JOMAS MACIEL DA MATA
ADVOGADO	: DR(A). HELENO DE SOUZA SARDI-NHA	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA DE FÁTIMA SANTA-NA MENDES PANTOJA
PROCESSO	: AIRR - 665248 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 681825 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	PROCESSO	: AIRR - 671229 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: VALTER ALVES DO NASCIMENTO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 671230/2000-7	AGRAVADO(S)	: ANA MACIEL SOARES ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CESAR DUTRA DA COSTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 671228/2000-1	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR - 665724 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MUSSASSI	PROCESSO	: AIRR - 683478 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CLETO LUIZ MEZZOMO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SAVI	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: CELI DUTRA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 672224 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CIÁUDIO BISPO DE OLIVFI-RA
PROCESSO	: AIRR - 665790 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRI-CULTURA E PECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 684358 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÉS HILBIG REZEN-DE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO GONÇALVES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE AZEVE-DO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CAROLINA SCHILD CRESPO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLI-VEIRA	PROCESSO	: AIRR - 672252 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
PROCESSO	: AIRR - 667147 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: GÊNESIS TECNOLOGIA S.C. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 685896 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO	AGRAVADO(S)	: NAGIBE GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: OSVALDO PRADO NETO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VICK FRANCIS-CO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 672257 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALZINEI MACENA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 667148 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR FRANCISCO NORI
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 687515 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). NEUSA APARECIDA MARTI-NHO	AGRAVADO(S)	: EDGAR JACOBS	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: HÉVERTON GOMES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	PROCESSO	: AIRR - 672258 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO PIMENTA DE FA-RIA
PROCESSO	: AIRR - 667598 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADA	: DR(A). ZÉLIA MARIA RIBEIRO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	AGRAVANTE(S)	: KLIMACO PANARELLO DISTRIBUI-DORA DE PRODUTOS FARMACÊUTI-COS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 690950 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-TA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SPOHR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARINHO RODRIGUES BORGES	ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHET-TIN	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	PROCESSO	: AIRR - 673003 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PORFÍRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 669188 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 691606 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLI-VEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: JULIA VERVLOET	AGRAVANTE(S)	: GABRIEL VARGAS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE BARBOZA DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CASTRO FON-SECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). AMILTON ROSA			AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
				ADVOGADO	: DR(A). LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692579 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702506 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716307 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDOMIRO ALVES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONOR ANTONIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ SOARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693911 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704686 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: JOSÉ AMOROSO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIA REGINA RODRIGUES DO CANTO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 693912/2000-0	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716450 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORTE HOTELARIA S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLÍVIO BAGGIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO GONÇALVES COLETES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOMINGAS ANGELINA DA LUZ CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696286 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704688 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716527 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAIMUNDO DA CUNHA COSTA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WELLINGTON ZOCCRATTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANE VIEIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO SAFRA S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697020 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707780 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719737 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TON & CÔR CINE FOTO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LINCOLN DE SENA MOURA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR NAUR FRANCK	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBERTO BORGES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO DOS SANTOS CAVALCANTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMILÉNA TAVARES SANTOS AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILDO STREGE POLICARPO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698402 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711962 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720872 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILLARES METALS S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA ALVERS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO JOSÉ DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO DE PAULA E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700533 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO SANS MELLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURI ALOÍSIO GREGORY
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711964 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721790 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELMO PERES TEIXEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LAURA MARIA ORNELLAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRACEMA FURTADO FONSECA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARGOT L VENZON SCHMIDT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700534 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714175 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HUMBERTO TRAVAGLIA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724724 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE VENCESLAU	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ITAMAR DE GODOY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEROPIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701555 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON ROBERTO CORRAL OZORES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANUÁRIO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTRO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716153 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON CÂMARA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725061 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOCÉLIA ANDRADE DE MELO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTOMÓVEL CLUBE DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DA GUIA CAMPELO DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701578 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALCIDES OLÍMPIO CUSTÓDIO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CTIL - CONTAINERS E TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UMBERTO DI CIERO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASA DE REPOUSO DE ITÚ S/C LTDA.(ATUAL CEDEME)		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOLI DOS SANTOS LUIZ				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÁRCIO FLESCH				

PROCESSO	: AIRR - 725111 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730391 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732088 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS LEANDRO CORRÊA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL DE GRAFITE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRANI FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	ADVOGADO	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR - 727119 / 2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730931 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732245 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE FÁTIMA TRINDADE
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE MEIRA KERSTEN	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOROMENHO PIRES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: DR(A). PERMÍNIO OTTATI DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 727476 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731086 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732475 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES	AGRAVANTE(S)	: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP	ADVOGADA	: DR(A). MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
AGRAVADO(S)	: SIRLEI DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO WIENSKOSKI	AGRAVADO(S)	: ODIAS SERAFIM DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM DIAS NETO
PROCESSO	: AIRR - 727489 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731123 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732482 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ BELINTANE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SANTA HELENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ	AGRAVADO(S)	: DILON MALHEIROS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DELSO BRONZATTO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO
PROCESSO	: AIRR - 729352 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731348 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732679 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	: DR(A). DERCY ALVES	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS GIOVANNINI	ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANTÔNIO PARTEZANI	AGRAVADO(S)	: RITA VENERANDA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DA SILVA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO	PROCESSO	: AIRR - 731553 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732762 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 729830 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: APPARECIDO FRANCISCO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE DE PAULA NETO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: ISAEL MOREIRA RODRIGUES	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIA DE BARROS AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CALIXTO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 731555 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732855 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 729840 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
AGRAVANTE(S)	: DIRCINEIA SERENA KLOSS	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADA	: DR(A). ELIÔNORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL BERNARDO NUNES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PEDRO CARÓSIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	ADVOGADO	: DR(A). ILAMAR JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	PROCESSO	: AIRR - 732071 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732856 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 729913 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA FLÁVIO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: IVAIR CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: AIRR - 732086 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733354 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 730067 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	ADVOGADA	: DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LAERTE MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA
AGRAVADO(S)	: VALDECIR NASCIMENTO NOALES	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). DENISE BRAGA TORRES
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733369 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733945 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735515 / 2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDO LIMIRO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DÉCIO CHAVES RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733951 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735518 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733447 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CELULOSE IRANI S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE MEDEIROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AUGUSTO NORMÉLIO DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MAURO ELIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVÂNIO CEVEY OZORIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734704 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735687 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733501 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ECONOTEL HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DOUCE HYDRO HIDRÁULICA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERON ALVARENGA BAHIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARILTON DOS SANTOS NACISO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: RILDO JOSÉ DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA PAIVA BERNARDES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JURACI CAMPOS BERGAMINI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735211 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735731 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733541 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM SIMAN DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO PEREIRA CORREIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELSO ANÍBAL HENRIQUE DE BARROS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO ROBERTO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IORRANA ROSALLES POLI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735222 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736100 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733573 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRADIL ANTONELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO REISCHAK	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UBIRATAN TORRES LAMEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENÉSIO MENEZES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO DE OLIVEIRA MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIN E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735413 / 2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736102 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733864 / 2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BUZETTI PNEUS CAMPO GRANDE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PATRÍCIA MELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ SEVERINO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TÂNIA MARA FUNCHAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO DAS CHAGAS EUFRÁSIO VIEIRA DE MELO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO DE ALMEIDA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735507 / 2001-7 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736110 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733931 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADAILTO BARBOSA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANDRO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIDNEI DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO BORTOLETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735511 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736111 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733943 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LINAURA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINASPUMA NORDESTE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDAQUE GOME DO ROSÁRIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 735514 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO SÁTOLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736114 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERGASA - SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO JOSÉ DUARTE SANTANA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARCI RIBEIRO DE ALMEIDA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736473 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738378 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741826 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO ANTONIO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WANIA FONZAR SILVA E SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON SANTOS GANDOLFO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL ADÃO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736475 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738482 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741914 / 2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDDAC MODA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADRIANA CLÁUDIA BATISTA MARCIANO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOOVER LEMOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANE GORET MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDWÂNIA APARECIDA MATTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA SANTA RITA S/A-AÇÚCAR E ALCOOL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: STEINER JARDIM E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ILIANA ABATEMARCO MUNAIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON MARTINELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736476 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738548 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742647 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO PARANÁ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALDEMAR ZANCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRA N. PACHECO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO MARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ACEÍ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VITOR HUGO MONBELLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM CARLOS CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736484 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742715 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738616 / 2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON BERTANHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: JOSAFÁ ALBUQUERQUE PORTAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736972 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 739841 / 2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742751 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRES FRONTEIRAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JEFFERSON SANTOS DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DORIVAL BANDECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736986 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740186 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 742797 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELMO CABRAL DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO FERREIRA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: NELMA MARIA MARTINS SABINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 736988 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740194 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745788 / 2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS IGNÁCIO MARIANO	<b>ADVOGADO</b>	: GILMAR GODINHO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEÔNCIO MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738348 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740249 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745792 / 2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CELSO LEOPOLDINO DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARINA DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO WANDERLEY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILMAR GODINHO GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SÂNDERSON GIL NUNES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 738364 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740249 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745830 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA LINCOLN DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOJAS AMERICANAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DMA DISTRIBUIDORA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RAFAEL CHAVES DE QUEIROZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OMAR FRANCISCO DE CAMARGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745835 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747319 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754082 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OTÁVIO LUIZ DE FREITAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDOMIRO NASCIMENTO SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAIMUNDA PINHO DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANOFI WINTHIROP FARMACÊUTICA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALMIR NASCIMENTO PACHECO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALENTIN LAGUNA DEL ARCO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745837 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748986 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ZOGBI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754104 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA APARECIDA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IORRANA ROSALLES POLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 745881 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750349 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROGÉRIO VENTURA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA GEMALQUE F. ARAÚJO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ PEREIRA DE MESQUITA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 754185 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSEFINA CAMARGO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO MARTINS RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 746558 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751288 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL LOPES FRANÇA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALMIR FERREIRA DE CAMARGO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AWS ADVANCED WORKSTATIONS INFORMÁTICA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754338 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747093 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATA RAMOS RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751992 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OMAIR ALVES DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAINILDES TAVARES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DEMOSTINA DA SILVA ALVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER CÂNDIDO DOMINGOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE ANTÔNIO SILVA BELLO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AUTO POSTO 51 LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747094 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755173 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752218 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONARDO CASAGRANDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WANDERLEY TROLI E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WINSTON SCHWARTZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIRIA MARIA BOLL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CRISSANTO MAL-LIN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747124 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752418 / 2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755200 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO GAMBARO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BERENICE MARIA LIMA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDO LOPES CORREA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO GRESSLER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747218 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752428 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755203 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 755204/2001-4
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARMANDO CAVALCANTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE ALMEIDA PINTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILSON ALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA APARECIDA BORITZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 747254 / 2001-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753111 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755204 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 755203/2001-0
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LÉLIA SANTIAGO TEIXEIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO PORCIUNULA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO ROBERTO DA LUZ VOSS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO DE S. COUTINHO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MODESTO XAVIER DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA BOVA ALFONSO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SILVIA ELIZABETH NAIME



PROCESSO	: AIRR - 755206 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757353 / 2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758169 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MVA ENGENHARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP	AGRAVANTE(S)	: KALLOPOLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO RICARDO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO COSTA MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOUZA	AGRAVADO(S)	: DUILIO NEY DE LIMA MACIEL	AGRAVADO(S)	: EZEEL BORBA NUNES
ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL PESSIN ADAM
PROCESSO	: AIRR - 755208 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757934 / 2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758174 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JÂNIO SILVEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI BASÍLIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LONGINO JUSTINO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). IRAN AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ADAIR GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 755209 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757986 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758528 / 2001-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: WALTER KARL KIEFERLE	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 758529/2001-7
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MAXIMILIANO WINKLER	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: MARCOS CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: LEDA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GISELE SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	AGRAVADO(S)	: ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 755344 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757995 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 758529 / 2001-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 758528/2001-3
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: IDEVAL FORTUNATO LEITE E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL DO MONTE NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 755346 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757996 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMC S.A.	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 758625 / 2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO BANZATO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AMÂNCIO TRISTÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: ALBÉRICO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU	ADVOGADO	: DR(A). EDMAR PERUSSO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 755350 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757997 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 758630 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ANÍSIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: PAULO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
PROCESSO	: AIRR - 755624 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757999 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PIRES DE PINHO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 758636 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA ESPOSITO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA NINCI	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DONA ANTONIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	PROCESSO	: AIRR - 758119 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 755673 / 2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: HILDO ALTINO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVANTE(S)	: LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	PROCESSO	: AIRR - 759221 / 2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA DOS SANTOS TEÓFILO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 758159 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO	: AIRR - 756104 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: BELARMINO PADILHA DE MIRANDA		
PROCURADOR	: DR(A). WALTER SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE				
ADVOGADO	: DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA				



PROCESSO	: AIRR - 759222 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761927 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763877 / 2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS PANDO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HZL SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVA SOLANGE BUENO GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ROBERTO MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	: AIRR - 759227 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762647 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763878 / 2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VELLOSO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MILTON NUNES CÉSAR CALDAS	AGRAVADO(S)	: SANDRO LOBO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SIENA ACKERMANN SCHMITZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO ASSADE	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 759270 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762834 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763879 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SORIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ A. SEVERIANO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
AGRAVADO(S)	: EDMAR DE ARAÚJO CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: ADENIR GONÇALVES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ESTER PECHOTO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI
PROCESSO	: AIRR - 759636 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762996 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763880 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDNALDO RAMOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA TENÓRIO DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: SEMEPE - SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADELINO MICHELLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES SANTIAGO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JACOBY WINGERT	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO COSTAMILAN
PROCESSO	: AIRR - 759648 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763867 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764750 / 2001-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BARRIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DJALMA CAVALCANTI PITA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CLEIDE RODRIGUES MIREU	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
PROCESSO	: AIRR - 760539 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763869 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764957 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PANORAMA
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES
AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROBERVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OLÍVIO ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CÍNTIA CRISTINA FRADE MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 760543 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763871 / 2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 764961 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOREBÉ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JORGE NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ GENILTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IVANILSON VELOIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). IVANI BATISTA LISBOA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 760549 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763874 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765704 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CASSIMIRO LEITE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DEOCLECIANO AMARAL FERNANDES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR LIMA
PROCESSO	: AIRR - 761762 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763875 / 2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765905 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S)	: PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DE JESUS NUNES	AGRAVADO(S)	: ROSILDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HERO ARANCHIPE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766001 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767266 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 773127 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILMA CAMARGOS JARNEFELT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE MENDES FERREIRA DE MELO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBJRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSILEI APARECIDA PANCIER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARMANDO SAVELLA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS RIGHETTI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766009 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767546 / 2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 773128 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMERSON WAGNER TORRES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERVAN COUTINHO DOS SANTOS E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SILVIO DE SOUZA FEITOZA (ESPÓLIO DE)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO A. DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MILENA SINATOLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766260 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 770377 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 773129 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON ARAÚJO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766443 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 770566 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 774384 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 766778/2001-1
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ SABINO DAS NEVES (ESPÓLIO DE) E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM DA CUNHA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766662 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 770596 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 356016 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANERJ SEGUROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLEONI GUEDES RAMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEDA OLIVEIRA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GUILHERME SILVA BISERRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TAURUS FERRAMENTAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766686 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 770598 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363538 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA PINHEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ANDRÉ RANGEL GODÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRAMAR DUARTE DE SÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766778 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 770614 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 364927 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 774384/2001-4	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDUSTEC - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM CESAR LOURENÇO DA ROSA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO XISTO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CURY	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CRISTIANO DA SILVA BERTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 771410 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SELMA VALENCIO CESARIO NUNES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 767247 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 365069 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRITISH AIRWAYS PLC	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADOLFO LUIZ CIRNE DE CARVALHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALDIR COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAUL RASMUSEN AMAYA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSVALDO VALÉRIO MIRANDA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 771943 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÉLCIO JOSÉ RABELO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 365667 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370137 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372899 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO RURAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO SILVEIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO MANUEL DE MELO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 365768 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373034 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ENIO QUARTIERI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 370742 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ANASTÁCIO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO KRAUS E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÓVIS CÁSSIO BARCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366169 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374032 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). AMADEU BARRETO AMORIM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371542 / 1997-9 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SALETE GOMES RODRIGUES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON CARLOS BISCOLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO MELONI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375681 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARAREDES SCHRAINER SERPA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ULISSES ANTÔNIO DO NASCIMENTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366223 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO FIRMO SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 371815 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÉRGIO IZIDORO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HÉLIO RICARDO CALDAS ANELE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377622 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AIRES SOARES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366278 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL PAESE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372112 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TADEU PETRIN
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA E SILVA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377699 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368364 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUGUSTO CÉSAR TEIXEIRA BARBOSA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SEBASTIÃO HILARINDO DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372165 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELEPE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISONIDE VIEIRA DE MELO ASSIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377711 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368383 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ PISONI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JURACI MARTINS LACERDA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372577 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO GADELHA FARIAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: YOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377897 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 368575 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL MESSIAS ALVES BONFIM	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AGOSTINHO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 372885 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CELSO PARABOCZ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 378809 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO OTERO REY	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSÂNGELA DE LIMA
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

PROCESSO	: RR - 378840 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 381345 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391192 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: FERNANDA SALVADOR E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA VERÔNICA BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). IVO SANTINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 379480 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 383029 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391948 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: CAROLINA APARECIDA FABIO MERLIN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO BUENO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ADÃO FERNANDO ALVIM
PROCESSO	: RR - 380012 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR - 392073 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR - 384940 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR(A). CARIM PYDD NECHI	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	: VIRGÍLIO CARLOS DANIELLI	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO VILELA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: ADINAR ANTÔNIO LETRARI	ADVOGADO	: DR(A). DINEI FAVERSANI
PROCESSO	: RR - 380769 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR MILESKI	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 384996 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392121 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA MUNARI MUNARI	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHÄUS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS DA SILVA ARRUDA
PROCESSO	: RR - 380825 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MANOEL ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 392513 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). RANDAL JOAQUIM GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). GISELLE PASCUAL PONCE	PROCESSO	: RR - 386278 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS WALKIU E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA ELIZABETH WAWRICK
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 380861 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDISON JOSÉ BRUNI	PROCESSO	: RR - 392527 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EURIDES BILIBIO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 388726 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BASSO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLENEMAR LUIZ DELLA VECHIA
PROCESSO	: RR - 380862 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NATANOEL ZAHORCAK
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO	: RR - 393243 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADAÍTO BRIÃO CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: DÉCIO BORBA CARAVACA
RECORRIDO(S)	: RUBEM CASTILHOS TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 389817 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 380863 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 393260 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: ALFREDO GONÇALVES MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA CRUZ GODINHO
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 390194 / 1997-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO TOREZANI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MAFERSA S.A.
RECORRENTE(S)	: DIRLEY CARVALHO DALFOLLO (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CONCEIÇÃO CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DR(A). ADEAR JONAS DE BESSA	PROCESSO	: RR - 393307 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROCHA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 393310 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 413038 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 426026 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LEONILDO CAITANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CELIA RODOPIANO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA KLUG
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO HELY BARCHILON	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ILAERTES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414257 / 1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDI MOREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 427042 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396384 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCURADOR	: DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO	RECORRENTE(S)	: GILCÉLIA DO AMARAL CHAICOSKI
RECORRIDO(S)	: MARCOS RENATO DE OLIVEIRA BESA	RECORRIDO(S)	: CLELIONOR DO SOCORRO SILVA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MAZZOLENI REOLON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COSTA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 396850 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419255 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 441322 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: HERBITÉCNICA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GABRIELA RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI	PROCURADOR	: DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES	ADVOGADA	: DR(A). AIDA GLANZ
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LEAL	RECORRIDO(S)	: AGNELO LEANDRO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROBERTO REIS DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 397863 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452556 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421770 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA PINTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: OTONIEL LOIOLA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DELILLE SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEBÍ	RECORRIDO(S)	: ELISEU DE SOUZA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452715 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399109 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AFFONSO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421934 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S)	: CHEIM TRANSPORTES S.A.	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RECORRIDO(S)	: ALLAN KARDEC GREVE VELOSO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ AFFONSO	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424424 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 452989 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 399463 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SETTE CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES	RECORRIDO(S)	: ARI DOS SANTOS FRAGA	RECORRIDO(S)	: LENIRA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER	ADVOGADO	: DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA
ADVOGADA	: DR(A). NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424491 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 454831 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402675 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCURADOR	: DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO MACHADO	RECORRIDO(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
RECORRIDO(S)	: EDSON DALMAS	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA BONADIMAN MULLER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424491 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 468330 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 402682 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO FAZFORT LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: OSWALDO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PIZARDO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AVELINO CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 424493 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 406662 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 471008 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NIVALDO DANIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ROSENCLAIR DINIZ	RECORRENTE(S)	: IVAN SANTI LOBO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCURADOR	: DR(A). FLÁVIO ANTUNES			ADVOGADA	: DR(A). CARLA EYER PITANGA DE FREITAS LOPES
				RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA



PROCESSO	: RR - 475092 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 501659 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534883 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS SANTOS DO ROSÁRIO	RECORRENTE(S)	: VANIA ECKHARDT MACHADO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ARILZA MACHADO DINELLY
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS
PROCESSO	: RR - 475543 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 534908 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: RR - 508079 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 534907/1999-1
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JONAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). KÁTHIA APARECIDA AUTUORI
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA HENRIQUES
PROCESSO	: RR - 478541 / 1998-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NOY DIAS DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHA-MANN MAINERI
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: RR - 534924 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: S.A. HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO	PROCESSO	: RR - 511539 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADA	: MÁRCIA PATRÍCIO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO HOLAN-DA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRIDO(S)	: MARIA ELIANE DE MELO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 489450 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOANITA DOS SANTOS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO AMARO MAR-TINS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: RR - 536823 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 511621 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 495151 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY FERREIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 498964 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TUCANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA RE-GIONAL DO TRABALHO - DRT
RECORRIDO(S)	: IRACEMA FARIAS DA PAIXÃO	PROCESSO	: RR - 529417 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR-LETTA
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-DO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES E OU-TRO
PROCESSO	: RR - 497946 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO	: RR - 499187 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA ALVES DO NASCI-MENTO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEL-RA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA	PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZER-RA LEITE
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEI-RA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES E OU-TRO
PROCESSO	: RR - 498964 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534873 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 499187 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - DELEGACIA RE-GIONAL DO TRABALHO - DRT	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR-LETTA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES E OU-TRO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA ALVES DO NASCI-MENTO	PROCURADOR	: DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEL-RA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA RIBEIRO DO VALE
PROCESSO	: RR - 499187 / 1998-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA	ADVOGADO	: DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHI-JS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEI-RA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACAU
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534877 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LI-RA
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZER-RA LEITE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 539252 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE ME-LO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDMILSON FRANCISCO URTIGA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR MASSUCATTI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CAR-VALHO	RECORRIDO(S)	: MARLENE WEBER MACHADO
PROCESSO	: RR - 501532 / 1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534877 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR - 540544 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANGÉLUS BRITO MARQUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IVONE SOUZA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
		ADVOGADA	: DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR	RECORRIDO(S)	: ROSANA TERESINHA KUNZLER
				ADVOGADO	: DR(A). MILTON JOSÉ GNOATO JÚ-NIOR



PROCESSO	: RR - 540605 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 549098 / 1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 576574 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRENTE(S)	: FERNANDO SILVA BARROS
PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PEDRO PINTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARABIRA	PROCESSO	: RR - 557722 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 578605 / 1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 541691 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRENTE(S)	: INTERPRINT LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANINDE DA SILVA MALAQUIAS	RECORRIDO(S)	: JUCELITA INÊS SILVA CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA CHRYSYTIANE CORREA SILVA PESSOA
RECORRIDO(S)	: MARCOS AURÉLIO DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO	PROCESSO	: RR - 578928 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 541833 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567700 / 1999-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMZONAS - SEDUC
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MELO
PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL PEDRO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: LUZIA CAMILO CASTRO	PROCESSO	: RR - 579809 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO URBANO SOBRI-NHO	ADVOGADO	: DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 541834 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 568060 / 1999-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TACIMA
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEITE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON BUENO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 541839 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 574490 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 579931 / 1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUISA DE MARRILAC LOPES DE CARVALHO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 545721 / 1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MILTON JOSÉ BENEVENUTO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 580415 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ALVES BUARQUE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO SUL	PROCESSO	: RR - 574501 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SÁVIO ZANELLA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: MARIA ZONEIDE DE OLIVEIRA ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILSON DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
PROCESSO	: RR - 548099 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FUNDAÇÃO HOSPITALAR MONSINHOR WALFREDO GURGEL - FUGEL)	PROCESSO	: RR - 580417 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: SANDRO ALBERTO SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MARQUES QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 576564 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMUALDO GOMES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO
PROCESSO	: RR - 548733 / 1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 580418 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	: MOISÉS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ HERCULANO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO SOBREIRA SUCUPIRA
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO	: DR(A). CLEUDO GOMES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO



<b>PROCESSO</b>	: RR - 581257 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 588208 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 613744 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LOURENÇO ANDRADE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIS CARLOS GOMES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDEMAR GOMES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE TONELLO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 581784 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DARLI MACIEL DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 619468 / 1999-0 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGUATU	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592584 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: STENIO ALVES DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO MACIEL DE MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 581796 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GLAUCO ROSSETTI MENDES E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 619469 / 1999-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	<b>PROCESSO</b>	: RES 599614 / 1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA SALETE ALVES CORDEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIRCEU HOLANDA CAVALCANTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 581931 / 1999-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BÁRBARA JOANA ALVES GONÇALVES E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 622263 / 2000-1 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600845 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO DE PÁDUA GAMA DOS SANTOS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALCELÂNIA BARBOSA DE ANDRADE FREITAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER SOARES NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA VALMA DE LIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE CESAR DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTRUTORA GAMA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR SIDNEY DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERMANO GADELHA DE SÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 582857 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600854 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 623175 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALVORADA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA EMÍLIA LOPES MIRANDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÔNIA MARIA MARTINS DINSTMANN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ZENEIDE APARECIDA DALFIOR DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600858 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS ROBERTO PIERETI MORENO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 632788 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 583584 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDECIR PEREIRA BASTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADELÚCIA RODRIGUES DE BARROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DA PENA PAULI E OUTRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600922 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMERSON DARIO C. LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BAPTISTA VIANNA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 632791 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 588206 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOAQUIM SOARES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600939 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUGUSTO CÉSAR BALDUÍNO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARTINHO CARNEIRO BASTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERO RODRIGUES MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL SALES DE COUTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MARIA JOSÉ AMORIM DE LIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 613730 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 634906 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: BASTIÃO SILVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELAINE TEREZINHA DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JARI LUIS DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANE SILVA DOS SANTOS



<b>PROCESSO</b> : RR - 638805 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 650181 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 663023 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : RICARDO ESTEVES DE SÁ JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARA POSE VAZQUEZ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RONALDO KRÜGER RODOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA DE OLIVEIRA FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE BARAÚNA	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO MARIA GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 638836 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 650940 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 665051 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : ROQUE FERREIRA DA CRUZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE COREAÚ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICEM	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO NELSON CAIRES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
<b>PROCESSO</b> : RR - 638838 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ VILELA	<b>PROCESSO</b> : RR - 671230 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOCELINO FRANCISCO BARBOSA	<b>PROCESSO</b> : RR - 654400 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 671229/2000-5
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 671228/2000-1
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA PAULA FERREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ISMAL GONZALEZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 642976 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDNA VIEIRA POLICARPO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LULI MUSSASSI
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSEMAR POGGIAN C. CARDOZO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : REGINA RODRIGUES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS	<b>PROCESSO</b> : RR - 673434 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS SÉRGIO MACHADO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	<b>PROCESSO</b> : RR - 655162 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TANIA MARA RODRIGUES BOTE-LHO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
<b>PROCESSO</b> : RR - 647216 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TANIA MARIA CHAPLIN POLLETO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	<b>PROCESSO*</b> : RR - 673546 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	<b>RECORRIDO(S)</b> : DERCINO GÔBO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDEMAR DAVID DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 655163 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BORGES
<b>PROCESSO</b> : RR - 647218 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUIZA DE BASTIANI
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 674525 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RENATA COSTA DE CRISTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : SÔNIA MARIA CESARO DE ASSIS
<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO ELI SILVEIRA NUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LOPES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
<b>PROCESSO</b> : RR - 647219 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 655178 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 677252 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ENIO CERLI SCHUCK	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MANOEL CARVALHO VIANA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÔNIA BEATRIZ BOEIRA MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
<b>PROCESSO</b> : RR - 647260 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 657444 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ILCA CRISTINA PEREIRA CORDEIRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	<b>RECORRENTE(S)</b> : TERESA VÂNIA GONDIM PASSOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 693912 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : RAUL DIHL PEREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CANINDÉ	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 693911/2000-7
<b>PROCESSO</b> : RR - 647267 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNILO JACÓ DE CASTRO E SILVA FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ		<b>RECORRIDO(S)</b> : OLÍVIO BAGGIO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLA LILIANE JOHANN DA SILVA		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 703329 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710887 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723607 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO
<b>ADVOGADO RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA BARRETO COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACKSON ANTÔNIO DA ROCHA ME-DRAIDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLI VIANNA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 714487 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711344 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723989 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VÂNIA MARA AMORIM DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SALVADOR SILVA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELZA COSTA PADILHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURO FERRIM FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARLENE DE FREITAS DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARQUES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731327 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713235 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 738700 / 2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DE FÁTIMA CERQUEIRA CONTE
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS NATAL LANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731333 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716451 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GUILHERME PEREIRA LUNA DE MENEZES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BAHIA PINT - PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ABNER JOSÉ DE ALBUQUERQUE
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLAUDENICE DE SOUZA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 731338 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717239 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDELINO SALGADO VIEIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JORGE PIRES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733164 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717323 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO ATAÍDE DE OLIVEIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANILO POLYDORO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733458 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721337 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HERNANI MACIEL CARDOSO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733906 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721376 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO MAURÍLIO FAGUNDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINAS DA SERRA GERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 734057 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
				<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.
				<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). BERGINIA DOLORES DE B. GIORDANI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 2a. Turma do dia 17 de outubro de 2001 às 13h30

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 504878 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717323 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 733906 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 504879/1998-6	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMÍLIO RIBEIRO CAMILO FILHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIO LIMA SOBRINHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANILO POLYDORO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678202 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721337 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721376 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO MAURÍLIO FAGUNDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINAS DA SERRA GERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681264 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721376 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NILTON CORREIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAGDA MARGUERITE ALICE REIGNAULT DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721376 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO MAURÍLIO FAGUNDES		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: MINAS DA SERRA GERAL S.A.		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 739278 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740295 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 748663 / 2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WALTER WHITTON HARRIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OSVALDO VIDAL DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SHELL BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA DE JESUS DIAS DIONÍSIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVONE BETT DE SÁ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATINGA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741293 / 2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752957 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740250 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GETHAL S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CÉSAR JOSÉ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON GUIMARÃES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO EGGER SEGURA BITTENCOURT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NORSUL TEXTIL E MODA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO PESSÔA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO PERON FERRAZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741295 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA. E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740251 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVANO BARBOSA DE MORAIS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S. L. ADMINISTRADORA DE POSTOS E GARAGENS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUBECIR SILVA SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760771 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉLIO ATÍLIO PIVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741296 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740256 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VENÂNCIO DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S. L. ADMINISTRADORA DE POSTOS E GARAGENS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO JOSÉ DA SILVA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760871 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PRATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALÉRIA PONTES RAMOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOLANGE APARECIDA MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS GASPERINI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741318 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740291 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LINEU DE OLIVEIRA ROCHA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REINALDO DEGUCHI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761976 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ GONÇALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 741321 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740292 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OCTÁVIO CAPUA CARROCINO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELLA DAWES SOARES
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 740293/2001-2	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761987 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDER VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAILTON DO NASCIMENTO GONÇALVES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 743068 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740293 / 2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 740292/2001-9	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CIDLÉA BARBOSA NOVAIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762033 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JAILTON DO NASCIMENTO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 744691 / 2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INA BRASIL LTDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO IMPALÉA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO JORGE ALVES DE NOVAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEDRO FERREIRA DE ABREU
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 740294 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763140 / 2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL FERREIRA DE SIQUEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO JORGE ALVES DE NOVAIS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LUÍZA MANZUCHI
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VANDERLEI RIBEIRO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORCELINO MENDES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE



PROCESSO	: AIRR - 764022 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370041 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 379962 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). WANESSA KELLYN RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). SAYDE LOPES FLORES	RECORRIDO(S)	: JEAN CARLOS TRINDADE
AGRAVADO(S)	: REGINALDO CARDOSO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PÉTRÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO MAUÉS	ADVOGADA	: DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 379991 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 363159 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 370131 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VILMAR RODRIGUES PRA-XEDES
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MOTTA ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: RR - 380007 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 370327 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 363506 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ERIEL MACHADO IZAIAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	: DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS NEVES ITALIANO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ IVO SULZBACH	PROCESSO	: RR - 380058 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL LIMA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 364665 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 370331 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO S. YAMAMOTO
RECORRENTE(S)	: GENTIL RETEGUE E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: IZAQUE LEALDINI
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 381553 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELAINE FRANCISCA RIZZI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 364944 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374353 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MARIA DE SOUZA PIRES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 382535 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN CARDOSO RICARDO	RECORRIDO(S)	: CICERO BATHOMARCO LEMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 365006 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374875 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES PAES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA KROFF VEIGA
RECORRIDO(S)	: JUAREZ PEDRO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	PROCESSO	: RR - 382538 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA CAZAROTTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 365618 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LENIR ROSA GOBO	RECORRENTE(S)	: CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 374959 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIZ DE LIMA
PROCURADOR	: DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	PROCESSO	: RR - 382571 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA	RECORRIDO(S)	: SAMUEL PINHEIRO DA COSTA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARVALHO LACERDA
ADVOGADA	: DR(A). MAURA LILIA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANHOLER	ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	: RR - 365623 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374987 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CELSO LAMOUNIER
RECORRENTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 382578 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). POLICÁCIA RAISEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÉLIO APARECIDO VAZ	RECORRENTE(S)	: AIREZ GARCEZ PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANHOLER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 365665 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375792 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS DA SILVA LEAL TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA		
RECORRIDO(S)	: BAR BELNORTE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE VITAL CHEMELLO		
		ADVOGADO	: DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE		



PROCESSO	: RR - 383863 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388225 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 391764 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SALVADOR S.A. - TSS	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: SIDIOMAR CASADO LINS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR - SINTARS	RECORRIDO(S)	: BRUNO DE SANTIS
ADVOGADO	: DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO	: RR - 384841 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388382 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 392342 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RECORRENTE(S)	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: RIOCELL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOMAR JOSÉ MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	: RR - 384845 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 393429 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 388508 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA
RECORRIDO(S)	: FLORI GARCÍ DE VARGAS	PROCURADOR	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	RECORRIDO(S)	: LIA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA LUZ DE ANDRADE GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). RAILDA CABRAL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 384846 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	PROCESSO	: RR - 393464 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 388553 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: PEDRO RAMOS PRESTES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RECORRIDO(S)	: WALDIR DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). DARCI LUIZ MARIN	RECORRIDO(S)	: ELIAS FERRI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: RR - 385535 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR - 394937 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 388737 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRENTE(S)	: CAUBI BANDEIRA DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LEONI MARQUES TOMAZ
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 385693 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 396217 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO	: RR - 389899 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LEITE NUNES	RECORRENTE(S)	: NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS	RECORRIDO(S)	: IVAN BATISTA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	ADVOGADO	: DR(A). ESTER DAMAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 385694 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO PIMENTA	PROCESSO	: RR - 396218 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	PROCESSO	: RR - 390059 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LEITE NUNES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA	RECORRIDO(S)	: OSMAR GHELLER
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
PROCESSO	: RR - 385694 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HERMELINO FERNANDES PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 396414 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CENIBRA FLORESTAL S.A.	PROCESSO	: RR - 390457 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDNA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). IVANILDA ALVES MOTTA
RECORRIDO(S)	: ALVINO SIMPLÍCIO SOARES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: MECANO FABRIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	ADVOGADO	: DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALCIDES DE CAMPOS MARQUES
PROCESSO	: RR - 387303 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ PEREIRA FREIRE	PROCESSO	: RR - 396437 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). SILVANIA MARIA BOLZON	ADVOGADO	: DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SHEILA DE ANDRADE SCORSIM	RECORRIDO(S)	: ROBERTO JOSÉ PEREIRA FREIRE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO	: RR - 396549 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399313 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 402528 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: VALDECI SALUSTIANO NETO	RECORRIDO(S)	: NEIVA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO ALBERTO BUENO BRANDÃO WETTSTEIN
ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	PROCESSO	: RR - 402549 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL AMOROSO DAMIANI	PROCESSO	: RR - 399316 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO	: RR - 397862 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	RECORRIDO(S)	: WILSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO BORGES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: GILMAR TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). HILDA PETCOV
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE SENE	PROCESSO	: RR - 402550 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 400177 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). EDVANDA MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCURADOR	: DR(A). ROSANE R. FOURNET
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ ATANÁZIO
PROCESSO	: RR - 397959 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES COLASSO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR SANTOS DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CIRO GILMAR CAMPOS	PROCESSO	: RR - 403105 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 400271 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARA GARCIA MICHAKI DALLA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SANCHES PEREZ	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MARIA DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	: RR - 398093 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CINTHIA CARLA MELANDA PERES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 403383 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ALVES	PROCESSO	: RR - 400301 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: LENI CÂNDIDA DE JESUS LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCESSO	: RR - 398151 / 1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA IVETE LEITE DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). DILEMON PIRES SILVA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RIECHI	PROCESSO	: RR - 403478 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL SOARES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	: RR - 400303 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JOÃO SILVA GOMES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
PROCESSO	: RR - 399125 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERCINDO CHAGAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). FUED CAVALCANTE SEMEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 403587 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). EDESIO RAMID NASSAR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 400972 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIZA DORNELES FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: VALDECI FERREIRA CAZON
PROCESSO	: RR - 399143 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO GIOVANNI LEONI
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: ILDEVALDO DE LEMOS SILVA	PROCESSO	: RR - 404604 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRIDO(S)	: ALMIR DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	: RR - 401042 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA LOPES ALCALAY
PROCESSO	: RR - 399310 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: RR - 404611 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SILVANO ZAMBRIM	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S)	: PEDRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 401832 / 1997-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
		RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE SAÚDE MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. CASP SAÚDE	ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
		ADVOGADA	: DR(A). IRENILZE BARROS MARINHO DA SILVA		
		RECORRIDO(S)	: FRANCISCA MARIA FALCÃO TENÓRIO		
		ADVOGADO	: DR(A). ELIZEU ANTÔNIO MACIEL		



<b>PROCESSO</b>	: RR - 404653 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405319 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406556 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG	RECORRENTE(S)	: USINA PEDROZA S.A.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUFENSWANDER	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	: ILDA QUEIROZ DA SILVA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA	ADVOGADA	: DR(A). LUCINETE SENA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 404884 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405743 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406676 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ED NOGUEIRA DE A. JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BRITO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDEMAR ALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO GARCIA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 404903 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405813 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S)	: MARIA OLINDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	: 7º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FELIX	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406816 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405102 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 405908 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CELIA REGINA COUTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO DO CARMO GOMES
RECORRIDO(S)	: BRASAL REFRIGERANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MAURO DALARME
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406916 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405280 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406016 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S)	: JOCELITO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINNEU CRESCENTE
PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA RAMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406918 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DEJAIR APARECIDO HOLANDINI	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DUARTE SENA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406065 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405282 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BORGES MACHADO	RECORRIDO(S)	: JOÃO SABINO BEZERRA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBERTINI	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). HUGO FRANCISCO GOMES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408031 / 1997-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406514 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. E OUTRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405294 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ARTUR NASCIMENTO REIS
RECORRENTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO VERAS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: PAULO NEVES DE REZENDE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408154 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO FILASTRO	ADVOGADA	: DR(A). CAPRICE M. CERCHI BORGES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406523 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EUDÓXIO RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405299 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EGGLE VASQUES ATZ LACERDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: RIVAEEL SOUTO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 408288 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROMEU CONRADO	ADVOGADA	: DR(A). WALKIRIA M. SOUZA REGO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MATOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 406555 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
RECORRIDO(S)	: LIPATER - LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 405306 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	: MARCELO FERNANDES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO FERREIRA DOS SANTOS		
PROCURADOR	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRES DAS NEVES		
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA		
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO EJI NAKASHIMA				

PROCESSO	: RR - 408289 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411453 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412974 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: AKZO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	: DR(A). MARINA AMARAL PEREIRA LÉFÈVRE DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S)	: ROBERTO PAGLIARICCI	RECORRIDO(S)	: GEÓRG SCHTSCHERBYNA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ BASSO	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: RR - 410186 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411508 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBINO NENEVE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE	PROCESSO	: RR - 416071 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ADIR JOSÉ DOS SANTOS FARIAS	RECORRIDO(S)	: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE SOUZA MATOS	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: RR - 410327 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412062 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON CORREIA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA GORETTI DE AZEVEDO SILVA E OUTRAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 420294 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: GAFISA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SA
PROCESSO	: RR - 410540 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ISRAEL SEVERIANO MENDES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 412111 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424745 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PIOLI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSIANE CAETANO COSTA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: CLEUSMARI MARIA MENON WINKLER	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FREIRE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	: RR - 411030 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412182 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: RR - 435117 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: HELLY OMAR BENHUR DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: GENOR DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: AVELINO MILKEVICZ
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	: RR - 411031 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412273 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS THA S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 436384 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN	PROCURADOR	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: AMAURI COSTA PINTO	RECORRIDO(S)	: GILNEI SILVA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMISANI SCHUELLER	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO
PROCESSO	: RR - 411252 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412794 / 1997-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLÊNIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 436406 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MOREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: MESSIAS GABRIEL ALVES	RECORRIDO(S)	: EMÍDIO VAZ FILHO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). ROMARIO RATEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 411293 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412843 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MESSIAS BOECHAT BARROS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO
RECORRENTE(S)	: FELPUDOS FÊNIX LTDA.	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA CONVÉS EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 436438 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BALEEIRO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: CARLOS GRIPA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BRÍGIDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HEINS ROBERTO LOMBARDI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO	: RR - 411445 / 1997-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE AGUIAR SILVA			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES				
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				



PROCESSO	: RR - 436498 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 439116 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464800 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AGIPLIQUIGÁS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	PROCURADOR	: DR(A). DILSON CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	: JORGE NILTON MACHADO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARCOS PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TARUMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	ADVOGADO	: DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ALVES SECUNDO
PROCESSO	: RR - 437080 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 439128 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDITE DE AZEVEDO E OUTRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CLEMENTINO DE SENA
RECORRENTE(S)	: SOSINSKI & FILHOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	PROCESSO	: RR - 465570 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM LUIZ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
PROCESSO	: RR - 438448 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443844 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VÍTOR JOSÉ CAMPOS
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: VANI DOS SANTOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTIVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JUDAS TADEU MONROE
ADVOGADO	: DR(A). AMAURY CALLADO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.	PROCESSO	: RR - 467516 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ABEL VIEIRA VELHO E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE	PROCESSO	: RR - 446197 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 438691 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF	RECORRIDO(S)	: MARISA VEGA GARCIA
RECORRENTE(S)	: JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRIDO(S)	: MARTA SILMARA BELO KOOP	PROCESSO	: RR - 468308 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON AUGUSTO KRAJNER	PROCESSO	: RR - 446863 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438731 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO VIEIRA
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
RECORRENTE(S)	: MANUEL DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). CLAUDIA COSTA MANSUR	ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: ACRÍSIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARA GISLAINE CARDOSO
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA	PROCESSO	: RR - 449508 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 468311 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438860 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
ADVOGADA	: DR(A). SONIA M. R. C. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA PENIDO DE CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
RECORRIDO(S)	: INEZ LAZZARETTI PUERARI	ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 459527 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALBERTINA TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 438892 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ASBERIT LTDA.	PROCESSO	: RR - 473766 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RECORRIDO(S)	: ADEMAR JOAQUIM VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCURADOR	: DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	PROCESSO	: RR - 459528 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S)	: MARISA LEAL DE JESUS	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: EREVAN ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: RR - 475014 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 438895 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
PROCURADOR	: DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES	PROCESSO	: RR - 464586 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IRANDUBA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCURADOR	: DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	: OFÉLIA VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA SIMONE SILVA MENDES
		ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON REIMER
		RECORRIDO(S)	: CELSO QUIBEN	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO		



PROCESSO	: RR - 475404 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 495411 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 509790 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MA-GUARY S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO	PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LA-GE
RECORRIDO(S)	: SEVERINO FIRMINO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ALDO BORTONCELLO	RECORRIDO(S)	: LUCIENE ALVARENGA LAGE
ADVOGADO	: DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). ALCINDO GABRIELLI	ADVOGADO	: DR(A). JEFFERSON AUGUSTO COR-DEIRO SILVA
PROCESSO	: RR - 475448 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 497906 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOANÉSIA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA DO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). OSÓRIO DE ASSIS MOURA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÉLCIO DA SILVA ALVES E OUTRO
PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). EUGÊNIO PASCELLI GON-ÇALVES LIMA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO NASCI-MENTO LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI	PROCESSO	: RR - 511775 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA	ADVOGADO	: DR(A). ODON SILVARES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: RR - 478846 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 499463 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-TARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VERA LUCIA BRAGA E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAY-DE FURTADO	RECORRENTE(S)	: SORAIA IBRAHIM MOHD AHMAD	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA P. SARAIVA
RECORRIDO(S)	: MARIA SOLANGE PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO ARRUDA	PROCESSO	: RR - 512876 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO	RECORRIDO(S)	: DR(A). LOURDES INÁCIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 478852 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA R. FACHINI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 499471 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: NORBERTO ROQUE
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TERE BINTO	RECORRENTE(S)	: RICARDO ROBERTI WERMELINGER E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VERA VIDELVINA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VALMIR PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO SIENNEY DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCA-LIS	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI PALMA RIBEIRO FI-LHO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BRUSQUE/SC	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOA-RES DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 516946 / 1998-7 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA PAVESI	PROCESSO	: RR - 501598 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
PROCESSO	: RR - 484027 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MEN-DONÇA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DO CARMO ZA-NETTI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BE-ZERRA
RECORRIDO(S)	: ALDA DE MELO CRESPO	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	RECORRIDO(S)	: VALZENIR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BAR-BOSA	PROCESSO	: RR - 503219 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
PROCESSO	: RR - 487950 / 1998-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 535245 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA DO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCA DO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - FUNDA-ÇÃO CENTRO DE ONCOLOGIA - FCE-CON	PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LA-GE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE MEDICINA TROPIC-AL DE MANAUS - IMTM
PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO NATAL FONSECA	RECORRIDO(S)	: ANA FERREIRA SALDANHA
ADVOGADO	: DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	RECORRIDO(S)	: AGRIPINO JOSÉ QUINTINO DA RO-CHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
PROCESSO	: RR - 490187 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAIR SEVERO CRUZ	PROCESSO	: RR - 548174 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	PROCESSO	: RR - 504879 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: DR(A). TERESA CRISTINA D'ALMEI-DA BASTEIRO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 504878/1998-2	ADVOGADO	: DR(A). EDNA FERREIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA E OU-TROS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BAR-LETTA	PROCURADOR	: DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LA-GE	ADVOGADO	: DR(A). CYNTHIA VASCONCELOS AL-BINO
RECORRIDO(S)	: RUDIVAL COSTA MAGNO	RECORRIDO(S)	: EMÍLIO RIBEIRO CAMILO FILHO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDI-NA	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO LIMA SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 575392 / 1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 495142 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AFONSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CLÓVIS AFONSO FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE	PROCESSO	: RR - 509772 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
PROCURADOR	: DR(A). VANESKA CALDAS GALVÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-TECIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S)	: JOÃO GOMES DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA ACOS-TA
ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO ARAUJO	ADVOGADO	: DR(A). CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 578093 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: MÁRIO FERREIRA LOPES E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: DR(A). CELSO HAGEMANN
				RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEF
				ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP



PROCESSO	: RR - 608634 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610861 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627240 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: LUIZ PINTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRIDO(S)	: MILENE GUIMARÃES LORIS	RECORRIDO(S)	: MARIA ALCILIADORA ALMEIDA CARMO
ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
PROCESSO	: RR - 610531 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 612595 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627241 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO - SEC	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO CORDOVIL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MYRIAN APARECIDA ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 610532 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 613639 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627242 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AFONSO GOMES DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: NILCE RODRIGUES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	: RR - 610533 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 613734 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 627838 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
RECORRIDO(S)	: CARLOS GIRLANE DIAS DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO	RECORRIDO(S)	: ARACY SOUZA SOLART	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MELO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 610856 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 615187 / 1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 628497 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RECORRENTE(S)	: ROSEMARY DA SILVA WELTER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IDALINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). ERNANI DE BARROS GOMES FILHO	RECORRIDO(S)	: CIA. HERING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SALVIANO DOS REIS
PROCESSO	: RR - 610857 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO BOER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 618153 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	RECORRENTE(S)	: UNACAR - UNAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 628886 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RENILDA DE MATOS BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA	RECORRIDO(S)	: MANOEL RODRIGUES MILITÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO	: RR - 610858 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRTO PEREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 627210 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALDEVINO ALVES FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT	PROCESSO	: RR - 632122 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CÉSAR ARAÚJO FREITAS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 610859 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO GARCIA DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 627215 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: WALTER BRINGMANN
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
RECORRIDO(S)	: ROSE MARY DA SILVA MARAJÓ	PROCURADOR	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	PROCESSO	: RR - 645400 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LENISE DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 610860 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DURAFLORA S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DR(A). WASHINGTON B DE BRITO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MORAES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TOSHIAKI YAMASHITA
PROCURADOR	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA			ADVOGADO	: DR(A). ELIANDRO MARCOLINO
RECORRIDO(S)	: ROCICLÉIA MARINHO DE CASTRO				
ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA				

**PROCESSO** : RR - 650502 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ

**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATO DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

**PROCESSO** : RR - 650524 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ

**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

**RECORRIDO(S)** : EXPEDITA DE ALMEIDA PORTELA

**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

**PROCESSO** : RR - 656044 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA LOURDES ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**PROCESSO** : RR - 679682 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : MARIA PRAZERES RODRIGUES FERNANDES

**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**PROCESSO** : RR - 679693 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

**PROCURADOR** : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO VITORINO LIMA

**ADVOGADO** : DR(A). ADEMAR FEITOZA RAMOS

**PROCESSO** : RR - 702650 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**RECORRIDO(S)** : EDEMIR EDSON ALCEBIADES

**ADVOGADA** : DR(A). WILMA FRANCO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR - 707552 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS

**ADVOGADO** : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ GONZAGA SOARES DE ARAÚJO

**PROCESSO** : RR - 710644 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DR(A). DANIELA DE MORAIS DO MONTE VARANDAS

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

**ADVOGADO** : DR(A). VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BORGES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR(A). BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**PROCESSO** : RR - 724143 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADOR** : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**RECORRIDO(S)** : JESUS MARIANO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR(A). EDEN GONÇALVES HIURA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 705697 / 2000-4 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). ADALBERTO GODOY

**AGRAVADO(S)** : JOSEFA NABOR BARBOSA

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 706479 / 2000-8 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DURAFLORA S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO DINIZ

**ADVOGADO** : DR(A). ELIANDRO MARCOLINO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 718399 / 2000-1 TRT da 5a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). VALTON PESSOA

**AGRAVADO(S)** : DERALDO RIBEIRO DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR(A). PATRÍCIA ALEXANDRE SANTOS SILVA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 727749 / 2001-9 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELF

**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 728608 / 2001-8 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

**AGRAVANTE(S)** : LOTERDIVER LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN

**AGRAVADO(S)** : MARLY LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma



Processo: AIRR - 738458 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 740663 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 741343 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
AGRAVADO(S) : LEOMIR DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 741344 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 742091 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SELL INVEST DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 744540 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO(S) : ANÍSIO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 745608 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RICARDO DE JESUS DANTAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ALDO CLEMENTE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 747201 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO  
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 747362 / 2001-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GABRIEL JORGE GONÇALVES PASSOS  
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 750676 / 2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARIENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA  
AGRAVADO(S) : CLARICE FÁTIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 752248 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DANIEL  
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER  
AGRAVADO(S) : GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2001.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 753344 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI  
AGRAVADO(S) : VALTER APARECIDO ZAFFALON  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS AFFONSO